



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CAMPUS FLORIANÓPOLIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Lucas Luciano Kuhn

Regulamentação do lobby no Brasil: uma análise da efetividade da criação de uma nova legislação com base no exemplo chileno da Ley 21.595/2023.

Florianópolis, Santa Catarina

2025

Lucas Luciano Kuhn

Regulamentação do lobby no Brasil: uma análise da efetividade da criação de uma nova legislação com base no exemplo chileno da Ley 21.595/2023.

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Dr.(a) Chiavelli Fazenda Falavigno

Florianópolis, Santa Catarina

2025

Kuhn, Lucas Luciano

Regulamentação do lobby no Brasil: : uma análise da efetividade da criação de uma nova legislação com base no exemplo chileno da Ley 21.595/2023 / Lucas Luciano Kuhn ; orientadora, Chiavelli Facenda Falavigno, 2025.

132 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2025.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Lobby. I. Falavigno, Chiavelli Facenda. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Lucas Luciano Kuhn

Regulamentação do lobby no Brasil: uma análise da efetividade da criação de uma nova legislação com base no exemplo chileno da Ley 21.595/2023.

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 26 de setembro de 2025, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.(a) Dr.(a) Chiavelli Fazenda Falavigno
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Conrado Almeida Corrêa Gontijo

Prof. Dr. Marcelo Buttelli Ramos

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.

Insira neste espaço a
assinatura digital

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Insira neste espaço a
assinatura digital

Prof.(a) Dr.(a) Chiavelli Fazenda Falavigno
Orientadora

Florianópolis/SC, 2025.

Dedico o presente trabalho ao meu xodó,
Luan, o mano te ama!

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a meus pais, Luciano e Luceli, por todo o suporte e paciência nessa jornada acadêmica, vocês são minha base e sem vocês comigo essa defesa nunca seria possível.

Ao meu xodó, Luan, você foi pilar fundamental nessa jornada, sendo meu ponto de equilíbrio e paz. O mano te ama!

À minha orientadora, sou especialmente grato pela oportunidade de aceite como orientando, assim como por todos os ensinamentos, paciência e empatia.

Não poderia deixar de fora minha parceira de disciplinas, Rafaela, que nunca recusou um desafio acadêmico, por mais complexo que fosse.

Quanto à minha sócia, Vivian de Gann dos Santos, sou grato por toda parceria profissional e acadêmica, pelas dicas e orientações sobre o mestrado.

Agradeço a todos aqueles que de algum modo contribuíram ou fizeram parte de minha jornada acadêmica.

Por fim, sou grato à minha noiva, Letícia, pela paciência, parceria, compreensão e suporte durante todo o curso, amo você.

RESUMO

O trabalho buscou analisar a regulamentação do *lobbying* no Chile, por meio da Lei 20.730, e sua influência no trâmite legislativo da Lei 21.595/2023, que trata dos crimes econômicos. Além disso, o estudo comparou a experiência chilena com as propostas de regulamentação do *lobby* no Brasil, especificamente o PL 1202/2007, visando identificar avanços e desafios para a transparência e integridade. A metodologia empregada consistiu na análise aprofundada de documentos legislativos chilenos, estudos acadêmicos e notícias jornalísticas, apesar de algumas limitações na precisão e completude dos registros oficiais chilenos. A discussão conceitual do *lobbying* destacou sua origem, definições e a distinção entre práticas lícitas e ilícitas, enfatizando seu potencial para fortalecer a democracia quando exercido com transparência. A Lei 20.730 chilena, pioneira na América Latina, estabeleceu a publicidade das gestões de interesse, mas o estudo revelou falhas em sua aplicação, especialmente na transparência dos dados. O trâmite da Lei de Delitos Econômicos (LDE) chilena, por sua vez, demonstrou ser um esforço técnico influenciado por acadêmicos e órgãos públicos, enfrentando resistência, mas consolidando um marco legal robusto. A pesquisa concluiu que a LDE chilena, apesar da atuação de diversos grupos de interesse, manteve seu caráter técnico original, resultando em um cenário jurídico mais rigoroso para os crimes econômicos e ambientais. A legalidade do lobby durante esse processo legislativo permaneceu inconclusiva devido à escassez de registros transparentes. Em contraste, a proposta brasileira (PL 1202/2007) revelou-se mais abrangente que a lei chilena, ao explicitar princípios orientadores, detalhar infrações e sanções, e estender a responsabilidade a pessoas jurídicas e politicamente expostas. O lobby no Brasil, historicamente informal, se beneficiaria da regulamentação, que promoveria a transparência e a igualdade de acesso, fortalecendo a democracia e a integridade institucional, embora não garantisse a erradicação completa de práticas ilícitas. A implementação de regras claras é vista como um passo essencial para formalizar a atividade e aumentar a confiança pública.

Palavras-chave: Regulamentação do lobby; transparência regulatória; ley 20.730 (Chile).

ABSTRACT

The work sought to analyze the regulation of lobbying in Chile, through Law 20.730, and its influence on the legislative process of Law 21.595/2023, which deals with economic crimes. Furthermore, the study compared the Chilean experience with proposals for lobbying regulation in Brazil, specifically PL 1202/2007, aiming to identify advances and challenges for transparency and integrity. The methodology employed consisted of an in-depth analysis of Chilean legislative documents, academic studies, and journalistic reports, despite some limitations in the accuracy and completeness of official Chilean records. The conceptual discussion of lobbying highlighted its origin, definitions, and the distinction between lawful and unlawful practices, emphasizing its potential to strengthen democracy when exercised with transparency. Chilean Law 20.730, a pioneer in Latin America, established the publicity of interest management, but the study revealed flaws in its application, especially concerning data transparency. The legislative process of the Chilean Economic Crimes Law (LDE), in turn, proved to be a technical effort influenced by academics and public bodies, facing resistance but consolidating a robust legal framework. The research concluded that the Chilean LDE, despite the involvement of various interest groups, maintained its original technical character, resulting in a more rigorous legal framework for economic and environmental crimes. The legality of lobbying during this legislative process remained inconclusive due to the scarcity of transparent records. In contrast, the Brazilian proposal (PL 1202/2007) proved to be more comprehensive than the Chilean law by explicitly stating guiding principles, detailing infractions and sanctions, and extending responsibility to legal entities and politically exposed persons. Lobbying in Brazil, historically informal, would benefit from regulation, which would promote transparency and equal access, strengthening democracy and institutional integrity, although it would not guarantee the complete eradication of unlawful practices. The implementation of clear rules is seen as an essential step to formalize the activity and increase public trust.

Keywords: Lobby regulation; regulatory transparency; law 20.730 (Chile).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SII	Servicio de Impuestos Internos
FNE	Fiscalía Nacional Económica
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei da Câmara
PLS	Projeto de Lei do Senado
CMF	Comisión para el Mercado Financiero
LDE	Ley de Delitos Económicos
VPN	Virtual Private Network
CPC	Confederación de la Producción y del Comercio
SOFOFA	Sociedad de Fomento Fabril
CP	Código Penal
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
PEP	Pessoa Exposta Politicamente
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
UAF	Unidad de Análisis Financiero
MESA	Mesa Diretora
CCP	Coordenação de Comissões Permanentes
CTASP	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNC	Confederação Nacional do Comércio

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	11
2.	LOBBYING, ESTADO CHILENO E SUA POLÍTICA CRIMINAL.....	15
2.1.	JUSTIFICATIVA À ESCOLHA DO TEMA – POR QUAL MOTIVO É NECESSÁRIO ESTUDAR SOBRE CRIMES ECONÔMICOS E A ESCOLHA DO PAÍS	16
2.2.	LOBBY: QUANDO SURTIU, CONCEITO E QUEM O FAZ.....	20
3.	LOBBYING NO CHILE: A REGULAMENTAÇÃO E A FORMA COMO OCORRE.....	27
3.1.	O ESTADO CHILENO: ANÁLISE DE COMO FUNCIONA O TRÂMITE LEGISLATIVO.....	28
3.2.	ANÁLISE DA “LEY 20.730”.....	31
3.3.	POLÍTICA LEGISLATIVA CRIMINAL NO CHILE.....	40
3.3.1.	Breve conceito de política criminal e política legislativa criminal.....	40
3.3.2.	Breve contexto das políticas criminal e legislativa criminal no Chile..	45
4.	O BOLETÍN 13204-07 (QUE ORIGINOU A LEY 21.595/2023).....	48
4.1.	O TEXTO ORIGINAL DO PROJETO DE LEI 7-2020.....	49
4.2.	O TRÂMITE LEGISLATIVO DO PROJETO DE LEI N. 7-2020 ENTRE CÂMARA E SENADO.....	52
4.3.	A REDAÇÃO FINAL DA LEY 21.595/2023 – BREVES COMENTÁRIOS..	56
4.4.	EM QUE MEDIDA OCORREU A ATUAÇÃO DOS GRUPOS DE INTERESSE DURANTE O TRÂMITE LEGISLATIVO E APÓS A PROMULGAÇÃO DA LDE?.....	74
4.4.1.	O lobby exercido na LDE ocorreu dentro da legalidade?.....	84
4.4.2.	A atuação dos grupos de pressão foi efetiva?.....	85
4.4.3.	Ponderações sobre a atuação dos grupos de interesse.....	94
5.	ANÁLISE DE COMO OCORRE O LOBBY NO BRASIL E A(S) REGULAMENTAÇÃO(ÕES) EXISTENTE(S).....	96
5.1.	A INEXISTÊNCIA DE REGULAÇÃO DE LOBBY NO BRASIL: ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI ATÉ ENTÃO APRESENTADOS.....	96
5.2.	O PL 1202/2007 EM COMPARAÇÃO À LEI CHILENA.....	98

5.3.	BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O LOBBY COMO ACONTECE NO BRASIL: ANÁLISE EXEMPLIFICATIVA DE COMO É EXERCIDO O INSTITUTO E SE SERIA A REGULAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA BARRAR O ILÍCITO.....	111
6.	CONCLUSÃO.....	119
7.	REFERÊNCIAS.....	121

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a desvendar as complexas dinâmicas do lobbying e sua intersecção com o Estado e a política criminal, utilizando uma abordagem comparativa entre as experiências do Chile e do Brasil.

A criminalidade econômica é apresentada como um sintoma inerente ao sistema social globalizado atual, no qual grandes corporações exercem um papel significativo nas economias global e nacional. Essa proeminência exige um controle rigoroso sobre a conduta dessas entidades, dada sua vasta influência econômica e as potenciais consequências negativas de um desvirtuamento de suas ações para uma sociedade interconectada¹.

A busca por táticas eficazes de contenção dessa criminalidade é crucial, especialmente porque as reformas penais contemporâneas frequentemente respondem aos desafios da criminalidade internacional, evidenciando um dilema persistente entre a garantia de direitos e a eficácia da legislação. No Chile, a primeira legislação relevante nesse campo foi a Lei n. 20.393 de 2009, que estabeleceu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes como lavagem de ativos e corrupção.

O contexto de promulgação da LDE chilena é particularmente relevante porque o Chile já possuía uma regulamentação específica para o lobbying desde 2014 (Lei 20.730). Essa lei reflete a postura do país em demonstrar preocupação com a transparência e a disponibilização de informações à população, inclusive através de um site oficial com códigos de boas práticas e registros de lobistas.

A análise do trâmite legislativo da LDE torna-se, assim, um estudo de caso notável sobre a influência de grupos de pressão em um ambiente regulado, permitindo observar a atuação das empresas e as respostas do Congresso.

Ademais, dada a organização estatal e as semelhanças econômicas entre Chile e Brasil, estudar a forma como o Chile regulamenta o lobbying e a ocorrência

¹ Cada vez mais a sociedade tem sido exposta a alterações tecnológicas que ligam, diretamente, as informações ao longo do mundo. Tais mudanças afetam diretamente as pessoas, exigindo do indivíduo uma maior adaptação ao seu meio. É nessa linha que é apresentado o conceito de sociedade interconectada, onde “[...] Uma sociedade que exige de seus indivíduos uma nova maneira de ser, de pensar, de produzir, de aprender, de conviver [...], em que todos estão reaprendendo a se comunicar, a integrar o humano e o tecnológico, a integrar o individual, o grupal e o social” (Medeiros, Ventura, 2007, p. 273).

dessa atividade em seu processo legislativo pode oferecer insights cruciais para a democracia brasileira.

Principalmente porque o lobby no Brasil, atualmente desprovido de regulamentação, é, por exemplo, frequentemente associado à corrupção pela imprensa, o que ressalta a importância de uma análise comparativa para determinar se a regulação pode ser uma solução para a transparência legislativa nacional.

Assim, o presente trabalho justifica-se pela sua relevância acadêmica e prática ao analisar o comportamento de grupos de interesse em um contexto regulado, o que permite diagnosticar a eficácia de tais diplomas e identificar pontos de aprimoramento ou equívocos que devem ser considerados na busca por uma regulamentação efetiva no Brasil.

A pesquisa inicia com uma exploração do conceito de lobby, rastreando suas origens e identificando os diversos atores envolvidos em sua prática. A partir dessa base conceitual, o estudo dedica-se a uma análise da legislação chilena sobre a matéria, em especial a Lei 20.730, que se destaca como uma das primeiras regulamentações do tema na América Latina.

Simultaneamente, o trabalho discute, de forma sucinta, a diferença fundamental entre política criminal e política legislativa criminal, contextualizando a trajetória chilena nesses campos a partir dos anos 2000. Subsequentemente, o foco se volta para a Lei 21.595/2023 do Chile, que aborda os crimes econômicos, investigando detalhadamente seu trâmite legislativo, a atuação dos grupos de interesse nesse processo, e a efetividade e legalidade de suas influências.

Após, o estudo se debruça sobre o cenário brasileiro, caracterizado pela ausência de uma regulamentação específica para o lobby, comparando as propostas legislativas nacionais, com ênfase no Projeto de Lei da Câmara (PLC) 1202/2007, com o modelo chileno, e ponderando em que medida uma regulamentação no Brasil poderia promover maior transparência e coibir práticas ilícitas.

A abordagem metodológica empregada na elaboração deste trabalho é fundamentalmente qualitativa, crítica, comparativa e até normativa, buscando uma compreensão aprofundada dos fenômenos investigados sem a pretensão de quantificar ou generalizar resultados de forma estatística, além de buscar, ao final,

defender a necessidade de uma regulamentação de um novo marco legislativo para o Brasil.

A pesquisa apoia-se extensivamente em uma investigação bibliográfica, que compreende a análise crítica de literatura especializada em lobbying, política criminal e direito penal econômico, englobando obras acadêmicas, artigos científicos publicados em periódicos nacionais e internacionais, teses e dissertações, bem como documentos oficiais e relatórios de organizações como a OCDE².

Complementarmente à pesquisa bibliográfica, foi utilizada a metodologia de análise documental. Esta envolveu a coleta e o exame sistemático de documentos públicos e privados, como as versões originais e finais das leis chilenas (Lei 20.730 e Lei 21.595/2023), seus respectivos trâmites legislativos registrados em portais parlamentares, ofícios de órgãos públicos, pareceres de comissões, e manifestações de entidades da sociedade civil e do setor privado.

Para o contexto chileno foram consultadas plataformas oficiais de transparência, como a da Lei de Lobby e registros da Câmara de Deputados, embora com a ressalva das limitações impostas pela escassez e imprecisão dos dados registrados.

No que tange ao Brasil, a análise documental incluiu o Projeto de Lei 1202/2007 e outros projetos sobre o tema, bem como notícias jornalísticas e artigos de opinião que retratam a atuação de grupos de interesse no cenário nacional. O centro da análise reside na aplicação do método comparativo, que permitiu o cotejo sistemático das legislações e práticas de lobby entre o Chile e o Brasil.

Por meio dessa comparação, foi possível identificar não apenas as similaridades e distinções entre os arcabouços regulatórios propostos e existentes,

² “A OCDE é estruturada em diversos Diretórios, subdivididos em Comitês que se reúnem periodicamente em sua sede, localizada em Paris. Atuam principalmente na área social e econômica, abordando temas como macroeconomia, comércio, desenvolvimento, educação, ciência e inovação. Entre os objetivos da OCDE estão fomentar a boa governança estatal e empresarial, o desenvolvimento social e o crescimento econômico por meio de cooperação institucional e política, assim como a utilização de mecanismos de monitoramento. Para a atingir tais objetivos, a organização utiliza mecanismos como a negociação de textos multilaterais, a realização de pesquisas e estatísticas, reuniões periódicas, intercâmbio de experiências e *best practice* e a realização de *peer reviews* (revisão por pares).” Disponível em: [https://www.gov.br/cade/pt-br/centrais-de-conteudo/internacional/cooperacao-multilateral/organizacao-para-a-cooperacao-e-desenvolvimento-economico-ocde-1#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20para%20a%20Coopera%C3%A7%C3%A3o,reviews%20\(revis%C3%A3o%20por%20pares\)](https://www.gov.br/cade/pt-br/centrais-de-conteudo/internacional/cooperacao-multilateral/organizacao-para-a-cooperacao-e-desenvolvimento-economico-ocde-1#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20para%20a%20Coopera%C3%A7%C3%A3o,reviews%20(revis%C3%A3o%20por%20pares).). Acesso em 04 out. 2025.

mas também inferir os potenciais impactos e as lições que a experiência chilena pode oferecer para a discussão da regulamentação no Brasil.

A investigação também buscou realizar uma avaliação crítica da efetividade das regulamentações, ponderando os fatores que contribuem para o sucesso ou fracasso na promoção da transparência e na mitigação de práticas ilícitas, sempre considerando as lacunas de dados e as nuances contextuais de cada país.

O objetivo geral deste trabalho é realizar uma análise crítica do comportamento dos grupos de interesse chilenos e da eficácia de sua legislação de lobbying, buscando extrair lições e identificar pontos de aprimoramento que possam ser aplicados ou evitados na realidade brasileira. Para tanto, o estudo visa aprofundar-se em aspectos teóricos e práticos que informem a discussão sobre a regulamentação do lobby no Brasil.

Os objetivos específicos delineados para alcançar esse propósito abrangem diversas frentes de investigação. Primeiramente, busca-se compreender o conceito de lobbying de forma abrangente, estudando suas controvertidas origens, seja na metade do século XIX nos Estados Unidos ou no século XVI na Inglaterra, e suas raízes mais antigas na Grécia e Roma, além de analisar as diferentes definições propostas por autores e organizações como a OCDE.

Em seguida, a pesquisa se aprofunda na Lei 20.730 do Chile, examinando seu trâmite legislativo que durou mais de uma década (de 2003 a 2014), impulsionado por escândalos de corrupção e pela adesão à OCDE. Serão analisadas as definições operacionais da lei, os sujeitos passivos afetados, os mecanismos de registro (voluntário e obrigatório) e suas falhas identificadas na prática, bem como as sanções previstas, com o intuito de verificar o impacto real da lei na transparência, mesmo com suas críticas sobre a implementação e fiscalização.

Um segundo objetivo específico consiste em analisar o trâmite legislativo da Lei 21.595/2023, conhecida como Lei de Delitos Econômicos, no Chile. Este segmento do estudo explora as motivações por trás de sua criação, como a pressão social por maior responsabilidade empresarial e o "espírito de impunidade" percebido, bem como a influência de organizações como a OCDE.

O processo legislativo será detalhado, incluindo a fusão de diferentes propostas (Boletíns³ 13204-07 e 13205-07), a análise da Suprema Corte e os debates no Senado, que contaram com a participação de diversos atores, como acadêmicos, órgãos públicos especializados (FNE, SII, CMF) e associações do setor privado.

O estudo investigará em que medida esses grupos de interesse influenciaram a redação final da lei, avaliando a efetividade de suas atuações e os desafios em atestar a legalidade dessas interações devido à escassez e imprecisão dos registros oficiais.

Posteriormente, o trabalho se propõe a examinar a atuação do lobby no Brasil, abordando o histórico de tentativas de regulamentação, como o PL 1202/2007, que se encontra em estágio avançado de tramitação. Será feita uma comparação detalhada entre as disposições do PL brasileiro e a Lei 20.730 chilena, contrastando seus princípios norteadores, as definições de termos-chave (representação de interesse, agente público, audiência), as obrigações de transparência e os regimes de responsabilização.

Será dado um enfoque às diferenças, como a natureza do registro de lobistas (obrigatório no Chile, optativo no PL brasileiro) e a abrangência da responsabilização (incluindo a pessoa jurídica no Brasil, mas não diretamente no Chile), além do conceito de Pessoas Expostas Politicamente (PEPs) no contexto brasileiro.

Por fim, o estudo buscará diagnosticar se a regulamentação do lobby no Brasil, à luz das experiências e desafios chilenos, preenche lacunas existentes naquele ordenamento. Analisando o lobby informal e a atuação de grupos de pressão na história brasileira, o trabalho avaliará se a simples existência de uma lei, sem mecanismos eficazes de fiscalização e o fomento de uma cultura de transparência, seria suficiente para conter as irregularidades.

A pesquisa ponderará os fatores positivos da regulamentação, como a promoção da transparência, a igualdade de acesso e a redução da corrupção, mas

³ De acordo com o Guia de Normas da Pontifícia Universidade Católica do Chile, “Un boletín es una publicación informativa, periódica y de corta extensión que presenta contenidos relevantes sobre un tema específico. Puede incluir noticias, novedades, análisis breves, recomendaciones o eventos, y está dirigido a una comunidad particular, como estudiantes, investigadores o profesionales.” Disponível em: <https://guiastematicas.bibliotecas.uc.cl/c.php?g=992585&p=7214666>. Acesso em 04 out. 2025.

também os riscos de falhas na implementação e a persistência de práticas não registradas, visando oferecer um panorama completo para a discussão sobre o tema no contexto nacional.

2. LOBBYING, ESTADO CHILENO E SUA POLÍTICA CRIMINAL

O presente capítulo apresentará, num primeiro momento, a justificativa para a escolha do tema a ser debatido no presente trabalho.

Após, se dedicará a compreender o lobbying, firmando um conceito sobre o instituto, além de estudar a legislação chilena sobre o assunto, visto que além de eleita como objeto de estudo para o presente trabalho, aquela foi uma das primeiras regulamentações da matéria na América Latina.

Também se analisará a diferença entre política criminal e política legislativa criminal, de forma que a partir dessas concepções se verificará o histórico do Chile em tal ponto, a partir dos anos 2.000.

2.1. JUSTIFICATIVA À ESCOLHA DO TEMA – POR QUAL MOTIVO É NECESSÁRIO ESTUDAR SOBRE CRIMES ECONÔMICOS E A ESCOLHA DO PAÍS

A criminalidade econômica é tida como um dos sintomas do atual sistema de organização social globalizado, no qual poderosas corporações assumem um importante e relevante papel nas economias nacional e mundial (Pinto, 2016, p. 9).

Com esse elevado status, se faz necessário um controle sobre a atuação dessas entidades empresariais, principalmente diante da influência econômica que possuem e das consequências que um “desvirtuamento” na conduta possa causar na sociedade globalizada e interconectada (Saad-Diniz, 2014, p. 112/113).

Dessa forma, compreender qual seria a melhor tática de contenção à criminalidade econômica se torna relevante, principalmente quando se observa que há alguns anos as reformas penais que vêm abordando o fenômeno são influenciadas pelo problema da criminalidade internacional, atuando como uma

resposta a empecilhos já presentes no dia a dia, o que traz à tona um dilema de garantia versus eficácia da legislação (Júnior, 2008, p. 10).

Na América Latina, até a década de 70 as legislações criminais não abordavam de forma específica delitos de natureza empresarial e econômica, à época entendia-se que o “Direito Penal Corporativo” era uma “excentricidade” norte americana (Wilenmann, Bascuñan, 2023, p. 29/30).⁴

No caso do Chile, a primeira legislação que regulamentava de alguma forma a criminalidade econômica foi promulgada em 2009, pela Ley n. 20.393 que “Establece la responsabilidad penal de las personas jurídicas em los delitos de lavado de activos, financiamiento del terrorismo y delitos de cohecho que indica”⁵, lei esta criada em razão da condicionante imposta pela OCDE – Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico para que o país pudesse integrar aquela instituição (Wilenmann e Bascunán, 2023, p. 34).

Em decorrência do conturbado histórico “econômico criminal” do país na década seguinte à promulgação daquela lei⁶, tomando como base o “espírito popular de impunidade”⁷ em face daqueles que cometiam crimes econômicos, no ano de 2020 a Câmara de Deputados do Chile resolveu agir, propondo uma nova regulamentação dos crimes econômicos pela “LDE – Ley de Delitos Económicos” (Wilenmann e Bascunán, 2023, p. 38).

Afinal, cada vez mais a opinião pública vinha a pressionar o Poder Público para que alguma solução fosse tomada, exigindo uma maior penalização e efetiva responsabilização daqueles que cometiam algum crime econômico⁸, além de o fato da crítica doutrinária também apontar demasiadamente os problemas existentes quanto à defasada legislação (Pavlic, 2024, p. 6).

⁴ Importante pontuar que em contraponto ao afirmado pelos autores, no Brasil, a título exemplificativo, desde 1951 já existia a Lei sobre Crimes contra a Economia Popular, que já abordava especificamente delitos de natureza econômica.

⁵ Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1008668&idVersion=2009-12-02>. Acesso em 16 abr. 2024.

⁶ Como por exemplo, cita-se o grande esquema de financiamento político ilegal por grandes grupos em troca de favorecimentos, descoberto no ano de 2014; ou, ainda, o conluio entre farmácias e supermercados, que levou a uma política de recriminalização da prática no país (Wilenmann e Bascunán, 2023, p. 35/36).

⁷ Sobre o tema, Saad-Diniz (2014, p. 112) dispõe que “O diagnóstico do direito penal econômico atende aos mesmos pressupostos: tanto mais os fluxos voláteis de capital, o desemprego ou as instabilidades políticas instigam a sensação de insegurança da sociedade, tanto mais o clamor popular por enrijecimento das medidas sancionatórias afronta as liberdades individuais”.

⁸ Principalmente quando se falava em escândalos de corrupção.

Tal sequência de fatos evidencia o caráter dinâmico da criação de uma legislação criminal, que ganha um amparo popular a partir da disseminação de opiniões e expressões que evidenciam o problema social em debate, mas por outro lado dão maior força a essa disfunção da sociedade, legitimando sua tratativa como um problema em si, que merece amparo legislativo (Diéz Ripollés, 2003, p. 27).

Assim, o contexto em que foi promulgada a “ley 21.595/2023” (LDE) merece maior atenção, pois pela exigência de uma maior transparência decorrente da regulamentação por lei própria desde o ano de 2014 (ley 20.730), a prática do lobbying se torna mais evidente.

A postura adotada por aquele país quando da regulamentação da atividade do lobbying está pautada na ideia de demonstrar preocupação com a transparência e disponibilização de informações à população, visto que o próprio governo chileno dispõe de um site próprio em que o público pode acessar o “Código de Boas Práticas para Lobistas” e uma lista com todos os profissionais registrados no Chile⁹. Inclusive, há o oferecimento gratuito de acesso a manuais explicativos nas versões jurídica¹⁰ e “cidadã”¹¹.

Analisar o trâmite legislativo dos boletíns 13205-07 e 13204-7 (que originaram a ley 21.595/2023) se apresenta como um relevante objeto de estudo, visto que, conforme dito acima, há uma relação direta entre atuação empresarial e criminalidade econômica.

Compreender a ocorrência e em que medida houve a influência dos grupos de pressão, pela prática do lobbying, analisando quais os efeitos de sua atuação no trâmite legislativo permitiria, então, visualizar tanto a atuação das empresas, quanto as respostas do Congresso a elas, na promulgação do texto legal.

Afinal, segundo Aragão (1994, p. 40), os elementos constitutivos básicos de grupos de pressão seriam o interesse, a associação e o poder, este último fator

⁹ Disponível em: <https://www.leylobby.gob.cl/>. Acesso em 11 abr. 2024.

¹⁰ O manual jurídico aborda a temática de uma forma mais abrangente que o cidadão, se aprofundando mais em temáticas não trabalhadas naquele outro manual. Disponível em: https://www.leylobby.gob.cl/files/manual_juridico%20ley_lobby.pdf. Acesso em 11 abr. 2024.

¹¹ Diferentemente do outro material, o manual cidadão apresenta um conteúdo mais superficial, introdutório sobre o tema. Há muito trabalho de imagens e “visual law”, no intuito de, justamente, facilitar a compreensão do público sobre a matéria. Disponível em: https://www.leylobby.gob.cl/files/manual_ciudadano%20ley_lobby.pdf. Acesso em 11 abr. 2024.

essencial na caracterização das estruturas políticas e sociais, outorgando legitimidade na condução da representação dos interesses.¹²

Outrossim, Chile e Brasil possuem sua organização de estado similares, assim suas economias apresentam caminhos parecidos, ambas influenciadas pelas políticas híbridas entre o neoliberalismo e as pautas mais sociais (Senna, Rodrigues, 2016, p. 147).

Especificamente sobre a economia, a similaridade reside na garantia constitucional da livre iniciativa. Não se desconhece a disparidade do PIB entre Brasil (11,7 trilhões de reais ou 2,33 trilhões de dólares em 2024¹³) e Chile (330,27 bilhões de dólares¹⁴) ou a diferença significativa entre o PIB Per Capita entre os países¹⁵.

Outro fator que merece ser mencionado é que o modelo histórico de privatização adotado no Chile, como no caso da previdência social, acaba por diminuir a pressão fiscal sobre o país, circunstância que a partir de uma perspectiva de análise comparativa com o Brasil, torna-se possível deduzir que a força política de grupos de pressão vinculados ao Estado pode representar um obstáculo adicional à positivação de uma legislação para o lobby.

Diante dessa semelhança entre países, estudar a ocorrência do lobbying no trâmite legislativo de um projeto de lei, assim como a forma com que o Chile regulamenta o instituto, pode conferir uma noção de como deve proceder o Brasil na normatização daquele, que já acontece no país à margem de qualquer regulamentação.¹⁶

Ademais, estudar como ocorre o lobbying num país que possui regulamentação própria auxilia, de certa forma, numa melhor compreensão sobre a natureza do instituto que, há algum tempo, está longe de ser uma atividade bem vista pela população brasileira, haja vista que o termo foi utilizado, ao longo dos

¹² Contudo, alerta o autor que esses não são os únicos elementos necessários para o êxito de um grupo de pressão, que necessita, para sua maior influência, três características: um número representativo de componentes, alta capacidade financeira e organização (Aragão, 1994, p. 41).

¹³ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/ PIB.php>. Acesso em 04 out. 2025.

¹⁴ Disponível em: <https://pt.tradingeconomics.com/chile/gdp>. Acesso em 04 out. 2025.

¹⁵ Para maiores informações recomenda-se a consulta em: <https://pt.tradingeconomics.com/chile/gdp> e <https://pt.tradingeconomics.com/brazil/gdp>.

¹⁶ Nesse sentido, sugere-se a leitura de: Jr., Nivaldo A. F. Processo Legislativo e Lobby: estudo da percepção institucional dos agentes de Lobby pela Câmara dos Deputados e graus de colaboratividade. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/e724bdd5-ad62-49c9-b2d5-cd4773a537e2/full>.

anos, de forma negativa pela imprensa nacional, principalmente quando o vinculava a situações ligadas à corrupção ou ao tráfico de influência (Oliveira, 2005, p. 31), permitindo se aproximar de uma conclusão se a regulação é, ou não, solução à transparência legislativa no Brasil.

Há outros países latino americanos que possuem o lobby regulamentado, a exemplo do Peru (Ley 28.024/2003) e Argentina (Decreto 1.172/2003), contudo a legislação chilena se demonstra mais completa e detalhada em relação ao instituto, apresentando definições mais precisas, uma mais acurada identificação dos atores, além de um quadro sancionatório mais detalhado.

Dentro dessas nuances, de acordo com Marconi e Lakatos (2009, p. 264/265), a relevância do assunto, as áreas controvertidas, a natureza e a extensão da contribuição são pontos importantes a serem considerados quando da escolha do tema de uma pesquisa científica.

O presente trabalho busca observar os pontos mencionados, afinal, a partir da análise do comportamento dos grupos de interesse chilenos, que possuem sua atividade regulamentada, junto à Administração Pública é possível verificar não apenas a eficácia esperada de um diploma legislativo que regule a atividade, mas, também, diagnosticar, em certa medida, os pontos que merecem aprimoramento e readequação à realidade brasileira, para que não incorra nos equívocos chilenos quanto ao cumprimento das obrigações legais.

Do mesmo modo, a legislação que trata dos Delitos Econômicos no Brasil data de 1990 (n. 8.137), ou seja, foi promulgada em um período e contexto histórico muito diferente da atualidade brasileira, isso porque questões técnicas e de suma importância à responsabilização criminal avançaram no plano acadêmico jurídico, como, por exemplo, a responsabilização criminal das pessoas jurídicas.

E, nesse cenário, a lei 21.595/2023 se apresenta como um corpo normativo complexo, que abarca assuntos cujo sentido e alcance ainda não estão bem definidos, circunstância que levou à necessidade de realização de jornadas acadêmicas, visando esclarecer alguns pontos nebulosos do Diploma Legal (Lux, 2024, p. 2).

Portanto, buscou-se alcançar na delimitação do objeto a ser estudado no presente trabalho um tema relevante academicamente, partindo das justificativas

acima apresentadas, pois, conforme explicam Queiroz e Feferbaum (2019, p. 67), “A pergunta ou o problema que serão tema de pesquisa devem refletir um objeto relevante para a discussão acadêmica. [...] Assim, uma primeira maneira de determinar a relevância de um tema é saber o quanto ele está na pauta dos debates jurídicos atuais.”

Feita a justificativa que embasa a escolha do tema, passar-se-á, no próximo subtópico, à análise dos textos originais dos Boletins 13204-07 e 13205-07, assim como em que Casa Legislativa e por quem fora o projeto proposto.

2.2. LOBBY: QUANDO SURTIU, CONCEITO E QUEM O FAZ

A origem terminológica do lobbying é controversa entre os estudiosos do tema. Uma das teses mais aceitas sobre a origem moderna do que se conhece como lobbying é a proposta por Zetter (2014, p. 06), no sentido de que a prática da atividade teria surgido pela metade do século XIX, em Washington, com a busca pelo presidente norte americano Ulysses S Grant num bar localizado no *lobby* do Hotel Willard (do qual o chefe do executivo seria frequentador assíduo) por aqueles que tinham interesse em exercer algum tipo de influência no governo.

Há, contudo, quem defenda que o lobby teria iniciado na Inglaterra, por volta do século XVI, com a mesma linha de prática apontada acima, dessa vez sendo abordados os Parlamentares das Câmaras dos Lordes e dos Comuns (Gontijo, 2019, p. 20). Conforme defendem Seligman e Bandeira (2018, p. 217), o instituto do *lobby* passou a efetivamente fazer parte da política na era moderna, no período que antecede as primeiras democracias recentes.

Em inglês, segundo o dicionário Oxford, lobby, duma perspectiva parlamentar/política inglesa, é um local aberto ao público, uma grande sala, para que as pessoas possam encontrar e conversar com membros do Parlamento (tradução livre)¹⁷. Percebe-se, então, a relação intrínseca entre o significado original da palavra e o “surgimento moderno” da prática do instituto.

¹⁷ No original: (in the British Parliament) a large hall that is open to the public and used for people to meet and talk to Members of Parliament. Disponível em: https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/lobby_1?q=lobby. Acesso em 12 jul. 2023.

Contudo, a prática do lobby em si é datada de muito antes do século XIX. Para Zetter (2014, p. 06), até mesmo na Grécia e Roma antigas era possível constatar a existência de “lobistas”, que nada mais eram do que cidadãos que buscavam aos “senadores” para verem observados seus interesses privados.

Tal perspectiva se amolda às diferentes utilizações e definições principais possíveis da palavra lobbying defendidas por Farhat (2007, p. 51), que defende que o termo pode ser empregado sob duas principais acepções. Em um sentido restrito e mais preciso, refere-se à prática de influenciar decisões governamentais por intermédio de agentes que representam determinados interesses, com o objetivo de induzir as autoridades a adotarem — ou a se abster de adotar — certas medidas em benefício desses interesses. Já em um sentido amplo, a expressão abrange todo e qualquer esforço, realizado por meios lícitos, inclusive por meio de instrumentos de comunicação, que vise a influenciar decisões tomadas pelo governo.

Conforme define a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE¹⁸, na cartilha “Lobbying in the 21st Century – Transparency, Integrity and Access” (2021, p. 11), o instituto pode ser definido como: o ato de legalmente tentar influenciar a forma, implementação, execução e evolução das políticas públicas e regulamentações administradas pelos representantes do Executivo, Legislativo e Judiciário, em níveis local, regional ou nacional (tradução do autor)¹⁹.

Entretanto, Bauer (2014, p. 37) classifica o lobbying como a leva de informação aos membros do Poder Público, por indivíduos na representação de interesses de empresas. Afirma, ainda, que a leva de informações é o que distingue o lobbying de qualquer outra atividade política.

Com esse breve histórico, já se percebe a complexidade na definição da atividade do *lobby*; no entanto, pode-se conceituar o instituto como sendo o processo por meio do qual os grupos de pressão²⁰ buscam influenciar a tomada de decisões Estatal, buscando contribuir (mesmo que apenas a seus interesses), de

¹⁸ Em inglês: Organization for Economic Co-operation and Development – OECD.

¹⁹ No original: This refers to the act of lawfully attempting to influence the design, implementation, execution and evaluation of public policies and regulations administered by executive, legislative or judicial public officials at the local, regional or national level.

²⁰ Themístocles Brandão (1958, p.5), define que “Sob a denominação de “grupos de pressão” entende-se geralmente aqueles grupos organizados para a defesa de interesses próprios, interesses de naturezas diversas, e que atuam sobre os órgãos responsáveis do Estado, para obter os benefícios que pretendem”;

algum modo, com a elaboração das políticas públicas de um país (Oliveira, 2005, p. 29).

Quanto à definição do instituto, Farhat (2007, p. 50/51) apresenta uma definição própria sobre o tema, afirmando que, a partir de sua concepção, “lobby é toda atividade organizada, exercida dentro da lei e da ética, por um grupo de interesses definidos e legítimos, com o objetivo de ser ouvido pelo poder público para informa-lo e dele obter determinadas medidas, decisões, atitudes.”²¹²²

Como consequência desse conceito, é correto afirmar que “os lobistas são indivíduos que defendem interesses ao longo de processos de tomada de decisão do poder público”, assim como é correto afirmar que o lobbying é exercido em qualquer lugar e em qualquer “nível” (nacional, estadual ou regional), tendo como “alvo” os representantes do poder público, que podem ser do Legislativo, Executivo ou Judiciário²³ (Mancuso; Gozetto, 2018, p. 33/44).

Há estudiosos que diferenciam grupos de interesse, como Farhat (2007, pp. 146/148), que define grupos de interesse²⁴ como “[...] toda entidade, organizada sob qualquer forma legal, identificada sob a convergência de objetivos”, enquanto entende por grupos de pressão quando um grupo de interesse muda de postura, onde “seus membros passam à sua promoção ativa e à luta em prol do seus ideais ou objetivos”.

²¹ Sobre essa definição, complementa Farhat (2007, p. 51) que “[...] as expressões “atividade organizada”, “dentro da lei”, “interesses definidos e legítimos” e “informar” são premissas essenciais ao trabalho do lobista que busca obter das autoridades públicas atos ou decisões consentâneos com aqueles interesses”.

²² Uma outra definição apresentada por Seligman e Bandeira (2018, p. 219), onde dizem que “Pode-se simplesmente definir lobby como a atividade de pressão de um grupo social organizado com o objetivo de interferir diretamente nas decisões do poder público e, conseqüentemente, criar um novo cenário regulatório em favor de suas causas ou interesses específicos.”

²³ Sobre o lobby no Judiciário, o cenário de atuação é um pouco mais “delicado”, visto que uma atuação exacerbada poderia ser confundida, ou caracterizar, algum tipo de corrupção. Pondera Guimarães (2020, p. 248) que “Ao compararmos o lobby exercido nos poderes Executivo e Legislativo com aquele exercido no poder Judiciário, é possível dizer que, neste último, a atuação dos grupos de interesse tende a ser de forma mais contida. Isso porque as regras e o desenho institucional do Judiciário impõem que as interações sejam mais formais.” Ainda sobre o tema, Melo (1992, pp. 95/96) diz que “[...] nos regimes democráticos as medidas mais importantes no que concerne às administrações e à política, afetando, não raro, diretamente, as atividades privadas – agricultura, indústria e comércio – emanam em grande parte, daqueles dois Poderes do Estado, muito embora afirmemos, de passagem, que o próprio Judiciário não está, de todo, imune à pressão dos interesses confiados à sabedoria de suas soberanas decisões.”

²⁴ Chari, et. al (2019, p. 4), atribuem aos grupos de interesse também a nomenclatura de “lobby groups”, definindo-os “Such groups may directly, or indirectly through consultants they have hired, seek to have public policy outputs reflect their preferences”.

Santos (2007, pp. 83/84) diferencia o contexto de grupos de pressão no âmbito social e no espectro do processo político, definindo-os, numa concepção mais ampla, como um conjunto de interesses organizado em oposição aos desorganizados. Ainda, o autor classifica por meio de um esquema gráfico a sociedade como “grupos latentes ou potenciais”, esta que contém em seu interior os grupos de interesse, que contém os grupos de pressão e, por fim, onde há os lobbies.²⁵

No presente trabalho, utilizar-se-á a mesma definição para grupos de pressão e de interesse, entendendo-as como sinônimas, afinal, conforme explica Pierini (2010, p. 188), aos olhos de um leitor leigo no assunto, ambas compõem o mesmo fenômeno, com características semelhantes, de modo que a utilização de qualquer um dos dois termos não faria significativa diferença.

No tocante aos praticantes do instituto, para Mancuso e Gozetto (2018, pp. 33/34), existem dois tipos de lobistas²⁶: os profissionais, que são contratados formalmente e recebem alguma remuneração, subdivididos em autônomos (que são contratados especificamente para realização de alguma tarefa) ou empregados (que defendem os interesses da organização que pertencem), e os voluntários, que exercem a atividade sem um contrato formal que incorra em responsabilidades ou contrapartidas.

Os principais papéis desses profissionais seriam, na perspectiva nacional, assessorar os grupos de pressão, representando-os mediante contato direto com diversos escalões governamentais, identificar caminhos alternativos para localizar setores ou pessoas específicas do governo que possam contribuir com a influência exercida²⁷, além de acompanhar todo o desenrolar dos assuntos tratados (Lody, 1982, pp. 70/71).

²⁵ O autor ainda apresenta um gráfico exemplificativo das interfaces entre os partidos políticos, frentes parlamentares, grupos de interesse e o próprio governo, demonstrando que todos esses elementos existem isoladamente, contudo, interagem continuamente entre si (Santos, 2007, p. 84).

²⁶ Patri (2011, p. 142) define o termo “Lobista ou agente de grupo de interesse: o indivíduo, profissional liberal ou não, a empresa, a associação ou entidade não-governamental de qualquer natureza que atue por meio de pressão dirigida ao agente público, seu cônjuge ou companheiro ou sobre qualquer de seus parentes, colaterais ou afins até o segundo grau, com o objetivo de dobrar a tomada de decisão administrativa ou legislativa favorável ao grupo de interesse que representa ou contrária ao interesse de terceiros quando conveniente ao grupo de interesse que representa.”

²⁷ Segundo Lody (1982, p. 70) “Uma das mais difíceis tarefas na área de relacionamento político é saber quem realmente decide em Brasília em cada assunto.”

Na prática do lobby, os grupos de pressão representados por seus lobistas contratados, ou não²⁸, se aproximam de integrantes do Congresso Nacional²⁹ ou do Governo com a intenção de apresentar pontos favoráveis ou desfavoráveis sobre o assunto que buscam atingir, defendendo seus próprios interesses (Patri, 2011, p. 141).

Dentro de uma perspectiva de racionalidade da lei, os grupos de pressão se encaixam na fase pré-legislativa como integrantes de um programa de ação, responsáveis não apenas pela outorga de legitimidade à disfunção social debatida, mas pela defesa da resolução do problema com base em seus interesses (Diéz Ripollés, 2003, p. 30/31).

Conforme Seligman e Bandeira (2018, p.223), os grupos de pressão dependem de duas autorizações fundamentais para exercerem suas atividades. Primeiramente, é necessário que possam se organizar, o que exige não apenas uma permissão legal, mas também aceitação por parte da sociedade. Além disso, esses grupos precisam contar com a possibilidade, tanto jurídica quanto prática, de peticionar e contestar decisões adotadas pelas autoridades estatais.

Diéz Ripollés (2003, p. 30/35) classifica os grupos de pressão em dois principais braços articuladores: os midiáticos, que possuem a atribuição de fomentar a opinião pública legitimando a pauta legislativa sobre o problema social, e os especialistas, que seriam responsáveis pela atuação junto ao Legislativo.

Mas essa não é a única forma de prática do lobbying, pois, Mancuso e Gozetto (2018, pp. 53/54), defendem a ideia de que o lobista pode atuar em três momentos diferentes no exercício de seu ofício: o primeiro seria no processo de escolha de quem toma as decisões nos “órgãos alvo”³⁰; o segundo, envolve as

²⁸ Melo (1992, p. 99) destacava que, naquela época (em que escrito o livro), o Congresso Nacional era influenciado por alguns grupos de pressão que influenciavam direta e indiretamente a opinião pública, sem necessariamente possuírem uma figura liderando o movimento. São eles: a imprensa, a igreja católica, o nacionalismo, o próprio funcionalismo público, as forças políticas de esquerda e direita, as forças armadas e as empresas com poderio econômico.

²⁹ Sobre esse ponto, conforme Melo (1992, p. 97) “[...] especialmente nos países que já atingiram certo grau de capitalização de suas riquezas, a Câmara e o Senado são o alvo preferencial das atividades dos grupos de pressão.”

³⁰ Aqui, segundo os autores, a tentativa de influenciar a escolha da pessoa responsável pela tomada de decisões pode ocorrer em duas circunstâncias: a escolha propriamente dita de quem ocupará o cargo de relevância (que pode ocorrer pela nomeação, pela eleição ou via concurso público); ou a definição de quem tomará as decisões sobre os interesses defendidos pelo lobista (onde, havendo mais de um decisor, o profissional atuaria na atração daqueles para se inclinarem favoráveis à defesa de seus interesses) (Mancuso e Gozetto, 2018, pp. 55/58).

etapas do processo decisório³¹; e, o terceiro, seria na regulamentação e aplicação da proposta alvo.

Segundo Gontijo (2019, p. 46), os lobistas procuram influenciar a opinião dos agentes estatais durante os processos decisórios que afetam os interesses que defendem. Para isso, participam de comitês e audiências técnicas destinadas a discutir propostas de criação ou modificação de leis, realizam reuniões com os responsáveis pelas decisões na esfera pública, apresentam minutas de textos para possível votação nas casas legislativas e, em algumas situações, até oferecem vantagens a agentes públicos.³²

E isso não significa dizer que os lobistas são, unicamente, representantes de grupos de pressão “privados”, pelo contrário, o lobbying é exercido pelo próprio Poder Público. A título exemplificativo, Melo (1992, pp. 104/111) ressalta o prestígio que ocupantes de altos cargos tem em relação ao acesso a membros legislativo, enfatizando que o funcionalismo público exerceu, desde sempre, significativa influência no Congresso Nacional.

Contudo, essa aproximação não pode ser vista com maus olhos ou discutida como algo condenável (Patri, 2011, p. 142), pois, o instituto pode tanto servir para o “bem” quanto para o “mal” (Lodi, 1986, p. X). Logo, partindo da perspectiva valorativa, a palavra lobby deve ser vista, *a priori*, duma perspectiva “neutra”, afinal, não deve se confundir a atuação na defesa de interesses lícita com a ilícita (Mancuso e Gozetto, 2018, p. 89).

Importante salientar que entendemos não ser possível a visão do lobby a partir de uma perspectiva neutra, ao passo que defendemos a ideia de que todo indivíduo possui certa parcialidade em razão de sua construção pessoal. Contudo,

³¹ Para os autores, o processo o processo decisório nas instâncias alvo, geralmente, são compostos de 3 passos: “a definição da agenda, a formulação de propostas referentes aos itens da agenda e a tomada de decisão” (Mancuso e Gozetto, 2018, p. 53).

³² Ainda, sobre como é praticado o lobby, conforme Pratti (2011, p. 142): “Diversas atividades configuram o ato de fazer lobbying. Entre elas podemos citar: • Audiências com membros do governo ou do Congresso Nacional com o objetivo de apresentar o ponto de vista de um indivíduo, uma empresa ou um grupo em relação a uma legislação ou política pública específica. • Participar de audiências públicas para expressar opinião favorável ou contrária à legislação em discussão. • Apresentar sugestões para redação de uma legislação. • Prover informação política para membros do Congresso Nacional ou do governo a respeito de como se apresenta o cenário em relação ao assunto em pauta. • Acompanhamento e estatística de votação de projetos de lei por parlamentares. • Financiamento de campanhas. Outra técnica direta muito utilizada por grupos de interesse é a formação de coalizões com outros grupos com objetivos similares em relação a determinada legislação ou política pública. Coalizões dividem os custos e multiplicam a influência dos grupos que a formam, unindo seus poderes.”

optou-se por apresentar o posicionamento dos autores lá referenciados, com intuito de demonstrar como se posiciona parte da doutrina que analisa o instituto.

Seligman e Bandeira (2018, pp. 220/221) afirmam que, certamente, os lobistas são vistos pela sociedade como agentes limítrofes da legalidade, que atuam em nome de grupos organizados da sociedade que teriam uma menor legitimidade que a integralidade do conjunto social.

A partir daí são cunhados dois conceitos: o de lobby lícito e ilícito. Este ocorre quando respeita a legalidade em que sua prática não viola a nenhuma disposição legal, tampouco se amolda a qualquer ilícito penal.

Sobre o lobby ilícito, definem Mancuso e Gozetto (2018, p. 89), que “Segundo essa visão, o lobby sempre toma a forma de práticas proibidas pelas leis vigentes.” Para Bonelli (2015, p. 198), o lobbying ilícito ocorre toda vez que a atividade é desempenhada sem a estrita observância das condições exigidas por lei, ou quando não divulgadas informações obrigatórias sobre a prática do instituto ou elas forem falsas, ou, ainda, sempre que houver um extrapolamento dos limites para o exercício da atividade previamente regulamentada.

Contudo, o lobby “lícito”³³ pode contribuir significativamente não apenas numa perspectiva isolada de um pequeno grupo de interesses, mas da sociedade e sistema político como um todo, seja, por exemplo, através de um refinamento da opinião pública, seja pela atuação em “grandes causas”, como a preservação do meio ambiente ou o combate à corrupção (Mancuso e Gozetto, 2018, pp. 92/94).

Afinal, o lobbying, quando exercido dentro da legalidade e transparência, confere uma via de mão dupla, pois, ao mesmo tempo que o lobista influencia um refinamento técnico na decisão a ser tomada, o representante público recebe informações privadas a que não teria acesso naturalmente, numa autêntica lógica “ganha-ganha”.

Conforme Gontijo (2019, pp. 51/59), o lobby desempenha um papel relevante na promoção de valores democráticos, pois constitui uma expressão fundamental do direito constitucional de petição. Ele permite que a sociedade participe continuamente dos processos decisórios do Estado, ajudando a superar as restrições impostas quando a participação popular é limitada apenas ao período

³³ Utiliza-se o termo “lícito” apenas para referenciar o leitor que não se busca aqui englobar a eventual conduta ilícita do instituto.

eleitoral. Além disso, favorece o intercâmbio de informações técnicas entre lobistas e servidores públicos, resultando na elaboração de normas com maior qualidade.

Dessa forma, a prática do lobby “lícito” fortalece a democracia (Jobim e Souza, 2018, p. 63), podendo-se afirmar que em um país democrático, se pressupõe a prática de tal instituto (Gontijo, 2019, p. 59).

Feita a introdução na temática, passar-se-á à análise de como a regulamentação do lobby ocorreu no Chile, buscando analisar o trâmite legislativo naquele país e como ocorrem as atuações dos lobistas.

3. LOBBYING NO CHILE: A REGULAMENTAÇÃO E A FORMA COMO OCORRE

No Chile, objeto de estudo comparativo do presente trabalho, entre a década de setenta até meados dos anos 1990 não havia propriamente um estudo aprofundado sobre o lobby e a utilização da terminologia era colocada de forma limitada para analisar alguns aspectos e comportamentos políticos (Fisse, 2005, p. 67).

Entretanto, a partir do final dos anos 90 o cenário político no país latino começou a se alinhar de forma mais clara, pois, os grupos de interesse passaram a melhor se organizar e influenciar o sistema político com seus requerimentos, estes que eram respondidos pelo Poder Público (Fisse, 2005, p. 87).

A partir de 2003 o Chile passou a apontar para discussões acerca do acesso da sociedade civil à tomada de decisões, isso porque criou-se naquele país um “consenso” de que as escolhas dos órgãos públicos deveriam sempre ocorrer em prol do bem comum, ou seja, deveriam passar pelo crivo da opinião pública e de todas as partes interessadas (Carneiro, 2022, p. 17).

Muito por causa desse consenso é que o país latino possui atuação de grupos de interesse em todos seus setores, até mesmo no Judiciário, onde Gamboa, Segovia e Leiva (2024, p. 19) apresentam um estudo onde verificaram que entre os anos de 2006 a 2020 o Tribunal Constitucional do Chile foi alvo de grupos de interesse em cerca de 10% do total de casos analisados, atuação escassa quando comparada a outros países como os Estados Unidos.

No presente tópico, será abordada a compreensão da organização política do Chile e de seu processo legislativo. Em seguida, proceder-se-á à análise da lei de lobby no referido país, a partir do exame do trâmite legislativo e do texto final sancionado pelo Congresso Nacional, buscando evidenciar, inclusive, de que maneira houve influência no andamento daquela legislação.

3.1. O ESTADO CHILENO: ANÁLISE DE COMO FUNCIONA O TRÂMITE LEGISLATIVO

O Chile, que é uma república democrática, é um estado unitário³⁴ descentralizado administrativamente³⁵, conforme dispõe o artigo 3º de sua Constituição³⁶. Territorialmente, o país é dividido em 16 regiões³⁷ e 57 províncias, estas divididas em “comunas”, de acordo com os artigos 110 a 122 da carta magna.

As comunas são as menores subdivisões administrativas do Chile. Segundo Etcheverry (2007, p. 30) a “comuna” é uma “organización en la que todos participan directamente y deciden por mayoría sobre qué es más útil atender colectivamente, lo que cada uno debe aportar para ejecutar estas decisiones, y quienes serán responsables de hacer cumplir y responder por este mandato.”

Ademais, a constituição do Chile em seu artigo 19 assegura um rol de direitos fundamentais a seus cidadãos. O sistema político do Chile é composto pelo conjunto de órgãos estatais que exercem a soberania, dentre eles o Presidente da

³⁴ Conforme Novelino (2019, p. 594) “Os Estados unitários (ou simples) têm como característica a centralização política e o monismo de poder. Existe apenas um poder político responsável pela produção de normas jurídicas a serem observadas indistintamente por todo o território.”

³⁵ “É admissível que o Estado unitário promova divisões internas, para fins de administração. Assim, é possível a divisão administrativa (não a política), cuja presença não descaracteriza o Estado unitário. Deve estar presente, contudo, a *subordinação* ao poder central de qualquer entidade, órgão ou departamento criado para exercer parcela de atribuições. O vínculo de subordinação decorre da técnica pela qual se promove a divisão de atribuições: a delegação. O poder central tanto pode promover a desconcentração como regredir para a posição inicial de concentração absoluta, inclusive com a eliminação da entidade subordinada até então existente. Todas as entidades inferiores encontram-se dependentes da vontade central. Na estrutura do Estado unitário não há lugar para a vontade dos entes desconcentrados impor-se sobre a vontade do poder central” (Tavares, 2020, p. 1.038). Novelino (2019, p. 594) complementa, afirmando que “A descentralização administrativa visa assegurar relativa autonomia regional ou local com vistas a executar ou gerir algumas competências outorgadas pelo Poder Central.”

³⁶ Artículo 3º. El Estado de Chile es unitario. La administración del Estado será funcional y territorialmente descentralizada, o desconcentrada en su caso, de conformidad a la ley. Los órganos del Estado promoverán el fortalecimiento de la regionalización del país y el desarrollo equitativo y solidario entre las regiones, provincias y comunas del territorio nacional.

³⁷ Disponível em: <https://www.gob.cl/instituciones/#regions>. Acesso em 04 out. 2024.

República³⁸, o Congresso Nacional, o Ministério Público, o Tribunal Constitucional³⁹, o Banco Central entre outros (Egaña, 2012, p. 101).

O Legislativo é bicameral⁴⁰, composto por uma Câmara de Deputados⁴¹ e por um Senado⁴² que, juntos, compõem o Congresso Nacional. Como inerente ao bicameralismo, um projeto de lei pode surgir em qualquer uma das Casas Legislativas, por requerimento direto do Presidente da República⁴³ ou, ainda, por moção de 10 deputados, ou mais, ou, no mínimo, cinco senadores (artigo 65 da constituição)⁴⁴.

Tal como no Legislativo brasileiro, a aprovação de um projeto de lei varia de acordo com a natureza por ele abordada. Dispõe o artigo 66 da constituição chilena que são necessários 4/7 de quórum do Congresso para aprovação de emendas constitucionais, maioria absoluta para os membros em exercício para lei orgânica e, para as demais leis, há a necessidade de maioria de membros das duas Casas, ressalvadas disposições específicas⁴⁵.

³⁸ Para Egaña (2012, p. 101), o Executivo possui, na constituição chilena, um maior poder que os demais Órgãos institucionais, causando, de certa maneira, um desequilíbrio entre os poderes: “Desde el ángulo del Derecho positivo y, por ende, nada más que formal, en la fórmula política contemplada por el Poder Constituyente de 1980 existe un evidente desequilibrio de potestades a favor del Presidente de la República con respecto al Congreso Nacional y a los demás órganos estatales aludidos. Culmina, de esta manera, el proceso emprendido con la reforma constitucional de 1943.” Para Klener (2008, p. 313), a função do Presidente da República “[...] es ejecutiva y de gobierno, su *finalidad* es el gobierno y la administración del Estado, y sus *cometidos* son, entre otros, la conservación del orden público en el interior y la seguridad externa de la República”.

³⁹ O Tribunal Constitucional integra o Poder Judiciário do Chile, que segundo Klener (2008, p. 313) “está consagrado en el Capítulo VI de la CPR; su *función* es jurisdiccional, su *finalidad* resolver conflictos de relevancia jurídica, su *cometido* conocer de las causas civiles y criminales y hacer ejecutar lo juzgado.”

⁴⁰ Conforme explica Neme (*in*: Tavares, et. al, 2012, p. 101), o bicameralismo é o “Regime político no qual o Poder Legislativo, o Congresso ou o Parlamento se compõe de duas casas representativas que unem suas vontades após deliberarem, em regra, isoladamente.”

⁴¹ Eleitos por votação direta, com um mandato de 4 anos, conforme artigos 47 e 48 da constituição chilena.

⁴² O Senado é eleito, para um mandato de 8 anos, também por votação direta e tem o papel de representar as regiões do país, sendo que a quantidade que cada uma delas elegerá é regulada por lei própria, conforme artigos 49 e 50 da carta magna chilena.

⁴³ A constituição chilena, ainda em seu artigo 65, fixa a competência do legislativo para algumas matérias, como por exemplo, no caso da Câmara de Deputados que tem prerrogativa para criação de leis sobre pressupostos da administração pública ou, ainda, o Senado, que pode criar legislação tratando sobre indulto e anistia.

⁴⁴ Artículo 65. Las leyes pueden tener origen en la Cámara de Diputados o en el Senado, por mensaje que dirija el Presidente de la República o por moción de cualquiera de sus miembros. Las mociones no pueden ser firmadas por más de diez diputados ni por más de cinco senadores.

⁴⁵ No original: Artículo 66. Las normas legales que interpreten preceptos constitucionales necesitarán, para su aprobación, modificación o derogación, de las cuatro séptimas partes¹⁸⁰ de los diputados y senadores en ejercicio. Las normas legales a las cuales la Constitución confiere el carácter de ley orgánica constitucional y las leyes de quórum calificado se establecerán, modificarán o derogarán por la mayoría absoluta de los diputados y senadores en ejercicio. Las demás normas legales requerirán la mayoría de los miembros presentes de cada Cámara, o las mayorías que sean aplicables conforme

No curso do trâmite legislativo de um projeto de lei⁴⁶, tanto a Câmara quanto o Senado podem fazer adições ou correções diretamente ligadas à matéria debatida⁴⁷ e, quando aprovado em uma das Casas, será prontamente enviado à outra, onde pode ser aprovado ou rejeitado⁴⁸.

Com a aprovação de um projeto de lei pelo Congresso, ele é encaminhado à Presidência da República (art. 72), que poderá vetá-lo e, caso entendam as Casas Legislativas contrariamente aos apontamentos do Presidente, mediante aprovação do texto sem vetos por 2/3 de seus membros, deverá o PL ser promulgado e publicado⁴⁹ como lei (artigo 73).

Na Câmara dos Deputados, as bancadas reúnem os parlamentares de um mesmo partido político. Os comitês são órgãos que agrupam um certo número de Deputados ou Senadores e, através de seu chefe ou presidente, permitem a relação das Mesas das Corporações com os demais integrantes do Congresso Nacional, a fim de tornar mais expedita a tramitação dos assuntos submetidos ao seu conhecimento. No caso do Senado, o(s) senador(es) de cada partido político constitui(em) um comitê. Três ou mais Senadores independentes poderão se reunir

a los artículos 68 y siguientes.

⁴⁶ A constituição chilena não prevê, especificamente, um tempo de tramitação de um projeto de lei em ambas as Casas Legislativas. A única previsão que delimita a necessidade de um tempo máximo de trâmite é a contida no artigo 74, que fala da possibilidade de o Presidente requerer urgência no trâmite de um PL, que deverá ser concluído em 30 dias. No original: Artículo 74. El Presidente de la República podrá hacer presente la urgencia en el despacho de un proyecto, en uno o en todos sus trámites, y en tal caso, la Cámara respectiva deberá pronunciarse dentro del plazo máximo de treinta días. La calificación de la urgencia corresponderá hacerla al Presidente de la República de acuerdo a la ley orgánica constitucional relativa al Congreso, la que establecerá también todo lo relacionado con la tramitación interna de la ley.

⁴⁷ Artículo 69. Todo proyecto puede ser objeto de adiciones o correcciones en los trámites que corresponda, tanto en la Cámara de Diputados como en el Senado; pero en ningún caso se admitirán las que no tengan relación directa con las ideas matrices o fundamentales del proyecto

⁴⁸ Caso rejeitado, dispõe a constituição chilena que deverá ser criada uma Comissão “mista”, com intuito de resolver eventuais divergências. No original: Artículo 70. El proyecto que fuere desechado en su totalidad por la Cámara revisora será considerado por una comisión mixta de igual número de diputados y senadores, la que propondrá la forma y modo de resolver las dificultades. El proyecto de la comisión mixta volverá a la Cámara de origen y, para ser aprobado tanto en ésta como en la revisora, se requerirá de la mayoría de los miembros presentes en cada una de ellas. Si la comisión mixta no llegare a acuerdo, o si la Cámara de origen rechazare el proyecto de esa comisión, el Presidente de la República podrá pedir que esa Cámara se pronuncie sobre si insiste por los dos tercios de sus miembros presentes en el proyecto que aprobó en el primer trámite. Acordada la insistencia, el proyecto pasará por segunda vez a la Cámara que lo desechó, y sólo se entenderá que ésta lo reprueba si concurren para ello las dos terceras partes de sus miembros presentes.

⁴⁹ O artigo 75 da constituição chilena diz que a promulgação deve ocorrer no prazo de 10 dias contados do momento em que é procedente o PL, enquanto a publicação deve ocorrer dentro de 5 dias úteis após a promulgação do decreto que promulga a lei. No original: La promulgación deberá hacerse siempre dentro del plazo de diez días, contados desde que ella sea procedente. La publicación se hará dentro de los cinco días hábiles siguientes a la fecha en que quede totalmente tramitado el decreto promulgatorio.

para constituir um comitê (artigo 11 do Regimento do Senado). Cada comitê deve designar um máximo de dois representantes (chefes de comitê), que atuam por ele conjunta ou separadamente. A representação de um comitê tem tantos votos quantos Senadores em exercício o integrem.⁵⁰

Na Câmara, cada partido político integra um comitê por cada 7 representantes que possua. Os deputados independentes devem se juntar e formar um comitê, a menos que ingressem no comitê de algum partido. A importância das decisões que os comitês adotam junto com a Mesa é que nenhum deputado pode se opor a esses acordos quando foram adotados por todos os comitês e por unanimidade.

Tanto a Câmara quanto o Senado funcionam em sessões de sala e sessões de comissão. As sessões de plenário (ou sessões de sala) são as reuniões públicas ou secretas⁵¹ do Senado, da Câmara dos Deputados ou do Congresso Pleno, que devem contar com um quórum, ou seja, uma determinada maioria exigida, para deliberar e adotar acordos por parte de um corpo deliberativo.⁵²

Os Senadores e Deputados materializam sua atuação legislativa e fiscalizadora por meio da adoção de decisões e acordos através do voto. No entanto, nos assuntos que interessam direta e pessoalmente aos parlamentares, seus ascendentes ou descendentes, seus cônjuges ou parentes colaterais, não têm direito a voto. Existem dois tipos básicos de votações: públicas ou secretas, sendo as primeiras a regra geral. Na Câmara dos Deputados, as votações públicas podem ser nominais ou econômicas. No Senado, é possível que assumam o caráter de nominais ou individuais.⁵³

As votações nominais podem ser realizadas por meio de um sistema de votação eletrônica, de cédulas ou papeletas (especialmente quando é preciso eleger

⁵⁰ Disponível em: https://www.bcn.cl/formacioncivica/detalle_guia?h=10221.3/45760. Acesso em 04 out. 2025.

⁵¹ Dispõe o art. 68 do regimento interno do Senado chileno: "Serán secretas: 1° Aquéllas en que corresponda tratar alguno de los negocios que, en conformidad al artículo 32, N° 17, de la Constitución Política del Estado, deban discutirse en secreto por haberlo solicitado así el Presidente de la República; 2° Las que deban serlo en conformidad a lo que establece el número 5° del artículo 23 y aquéllas en que se traten asuntos que sean objeto de votación secreta, de acuerdo a lo dispuesto en el artículo 159, y 3° Las que el Senado, por los dos tercios de sus miembros presentes, acuerde que tengan este carácter".

⁵² Disponível em: https://www.bcn.cl/formacioncivica/detalle_guia?h=10221.3/45758. Acesso em 04 out. 2025.

⁵³ Disponível em: https://www.bcn.cl/formacioncivica/detalle_guia?h=10221.3/45761. Acesso em 04 out. 2025.

peças para ocupar certos cargos), ou, então, o parlamentar manifesta seu voto em voz alta conforme a ordem em que estão sentados ou por ordem alfabética, devendo-se registrar seu voto na ata. A principal característica das votações econômicas é que não é necessária a fundamentação do voto, e elas podem ser realizadas por diferentes sistemas: mãos levantadas em uma ordem determinada, votando, em primeiro lugar, os parlamentares que sustentam uma posição afirmativa em relação ao que foi proposto, depois os que sustentam uma posição negativa, e por último, votam os que se abstêm. Outros sistemas são: votação eletrônica, de parlamentares sentados e em pé, ou qualquer outro.⁵⁴

As votações individuais, no Senado, consistem na solicitação feita a seus membros um a um, de acordo com a ordem em que estão sentados, começando pelo primeiro da direita para concluir com o Presidente, e emitindo seu voto em voz alta, ou por meio de um sistema eletrônico que mantenha o caráter público da votação. As votações secretas podem ser realizadas através de cédulas ou papeletas. Os pareamentos (ou acordos de pareamento) consistem em acordos para não votar que são feitos por dois congressistas de partidos opostos e se efetivam em caso de ausência de uma das duas pessoas. Deve ser apresentado por escrito, e obriga a não participar em nenhuma votação ou eleição durante o prazo que acordarem, ou nas votações ou eleições específicas que indicarem. Estão regulados nos artigos 167 do Regimento da Câmara dos Deputados e 9º do Regimento do Senado.⁵⁵

No tocante à participação popular, a constituição chilena dispõe em seu artigo 5º que o exercício da soberania expressa se realiza pelo povo através de plebiscito, entretanto, o texto constitucional apenas prevê a consulta popular por meio do plebiscito quando no processo de reforma constitucional houver divergência entre o Congresso Nacional e o Presidente da República, conforme previsão do art. 117 (Fukushima, 2019, p. 7).

Segundo Fukushima (2019, p. 7), a previsão do artigo 117 é a única previsão a nível nacional de mecanismos democracia direta, diversamente da situação

⁵⁴ Disponível em: https://www.bcn.cl/formacioncivica/detalle_guia?h=10221.3/45761. Acesso em 04 out. 2025.

⁵⁵ Disponível em: https://www.bcn.cl/formacioncivica/detalle_guia?h=10221.3/45761. Acesso em 04 out. 2025.

encontrada a níveis locais, visto que no Chile há a submissão de temas (modificações urbanas, política regional etc) com frequência.

Conhecer como tramita um projeto de lei no Chile é importante tanto para a compreensão de como seguiu a lei 20.730 (que regulamenta o lobby) – tratada no subtópico a seguir, quanto para o cerne do presente trabalho: a Lei de Crimes Econômicos.

3.2. ANÁLISE DA “LEY 20.730”

O projeto de lei que, posteriormente, se tornou a ley 20.730, foi originalmente proposto pelo Poder Executivo, no ano de 2003, com objetivo inicial de regular as atividades de lobby para fortalecer a transparência nas decisões públicas do Chile.⁵⁶

Ele foi encaminhado pelo Executivo e tramitou no Congresso Nacional de 2003 à 2008, onde, após várias revisões e vetos presidenciais, originou, no último ano, a formulação de uma nova proposta legislativa.⁵⁷ Undurraga e Martina (2018, p. 26) explicam que o veto presidencial do projeto de lei originário pautou-se na justificativa de que uma nova proposta similar e com algumas substanciais alterações encontrava-se iminente, esta que tornou-se o “Boletín n. 6189-06”.

De acordo com Chari, et al., (2019, p. 155) o fator chave para a “morte” do projeto de lei de 2003 foi o impasse no legislativo sobre quais grupos de interesse deveriam ser regulados pela lei a ser promulgada, uns defendiam que apenas lobistas profissionais deveriam ser incluídos, enquanto outros lutaram para que as organizações de comércio e organizações sem fins lucrativos também fizessem parte.

⁵⁶ Conforme disposto pelo histórico de trâmite quando da leitura da mensagem n. 881-356 pelo Presidente ao Senado (“Primer Trámite Constitucional”), para início do projeto de lei que versava sobre o lobby: “Por ello, en noviembre del año 2003, el Ejecutivo envió al H. Congreso Nacional, un proyecto de ley destinado a regular el lobby. Dicho proyecto, ingresado a través de la H. Cámara de Diputados, fue despachado por el H. Congreso en abril de 2008 y, actualmente, se encuentra en la etapa de discusión de las Observaciones presentadas por el Ejecutivo, realizadas en virtud de lo dispuesto en el artículo 73 de la Constitución Política de la República. El número del Boletín del mencionado proyecto de ley, corresponde al 3.407-07” (Congreso Nacional de Chile, 2023, p. 4, Primer Trámite Constitucional. Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/4396/>. Acesso em: 25 out. 2024).

⁵⁷ Congreso Nacional de Chile, 2023, p. 4, Primer Trámite Constitucional. Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/4396/>. Acesso em: 25 out. 2024.

Em linhas gerais, o próprio lobbying exercido sobre o PL de 2003 foi o responsável pela sua ausência de avanço no Congresso chileno. A partir de 2008, em seu trâmite no Senado, o novo projeto de lei sobre o lobby encarou uma série de discussões, com a participação de entidades externas⁵⁸ (como a “Chile Transparente”⁵⁹) e do Congresso em si, e modificações⁶⁰.

Ao final do trâmite no Senado, o projeto de lei foi aprovado, inclusive com quórum especial devido a algumas disposições constitucionais⁶¹. Após, foi remetido à Câmara de Deputados (que exerceu o papel de “Câmara Revisora”), em 28 de julho de 2009.

Durante o “segundo trâmite” (na Câmara de Deputados), o projeto foi submetido a um minucioso exame nas comissões de Constituição e da Fazenda. Foi nesse contexto que surgiram debates significativos sobre a inclusão de registros de agendas públicas, substituindo a ideia inicial de registros de lobistas. Essa mudança foi vista como uma forma mais eficaz de garantir que as atividades de lobby fossem documentadas e acessíveis ao público.⁶²

O projeto, então, foi reencaminhado ao Senado, onde passou por ajustes e alterações adicionais. Um dos pontos mais debatidos foi a inclusão de assessores parlamentares como sujeitos passivos da lei, o que refletia uma preocupação

⁵⁸ A primeira oportunidade em que a Chile Transparente é mencionada no documento disponibilizado pelo congresso é à fl. 42, onde o vice presidente da Organização fez algumas ponderações ao projeto de lei. (Congreso Nacional de Chile, 2023, p. 42, Primer Trámite Constitucional. Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/4396/>. Acesso em: 25 out. 2024).

⁵⁹ A organização “Chile Transparente” é um polo da Transparency International, que possui como principal intenção combater a corrupção e o abuso de poder, lutando por políticas que visem privilegiar seus objetivos. No original: We hold the powerful and corrupt to account, by exposing the systems and networks that enable corruption. We advocate for policies and build coalitions to change the status quo. Our vision of a corruption-free world is not an end in itself. It is the fight for social and economic justice, human rights, peace and security.” Disponível em: <https://www.transparency.org/en/what-we-do>. Acesso em 25 out. 2024. Para acesso específico à página da organização chilena: <https://www.chiletransparente.cl/nuestra-historia/>. Acesso em 25 out. 2024.

⁶⁰ A título exemplificativo, uma das alterações sofridas no projeto original é a própria definição de lobby, que foi objeto de discussão no Senado, conforme se verifica de trecho da fala do senador Gazmuri: “Por lo expuesto, considero fundamental precisar muy bien qué es lobby. Creo que la definición contenida en el proyecto que nos ocupa es mucho mejor que la del anterior; se acerca a lo que, a mi juicio, debería entenderse por lobby: “aquella gestión o actividad remunerada o habitual,” - yo diría: “remunerada y habitual”- “ejercida por personas naturales o jurídicas, chilenas o extranjeras, que tiene por objeto promover, defender o representar cualquier interés individual,” (Congreso Nacional de Chile, 2023, p. 75, Primer Trámite Constitucional. Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/4396/>. Acesso em: 25 out. 2024)

⁶¹ Congreso Nacional de Chile, 2023, p. 162/166, Primer Trámite Constitucional. Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/4396/>.

⁶² Congreso Nacional de Chile, 2023, p. 157, Segundo Trámite Constitucional. Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/4396/>. Acesso em: 25 out. 2024.

crescente com a necessidade de transparência em todas as esferas de influência política.⁶³

Com o envio para votação do projeto junto à Comissão Mista do Legislativo, a lei que viria a se tornar o marco regulatório do lobbying no Chile foi aprovada por unanimidade.⁶⁴ O trâmite legislativo do projeto de lei, segundo Chari, et al., (2019, p. 155), enfrentou os mesmos problemas e impasses que seu antecessor, contudo, na última oportunidade, com maior “convergência” de entendimentos.

O grande impulsionador para que o projeto de lei que visava regulamentar o lobbying tramitasse efetivamente ocorreu, segundo Gontijo (2019, p. 157) e Gonzalez (2015, p. 7), em razão de graves escândalos de corrupção envolvendo membros da Administração Pública, circunstância que atraiu uma necessidade de transparência na tomada de decisões dos agentes estatais.

Tal cenário fez com que a visão inicial das instituições privadas atribuisse ao lobbying um aspecto negativo, associado a comportamentos contra a lei, fator este que significou certa resistência no cadastramento de profissionais exigido pela legislação (Karmy, Bustos, p. 13)⁶⁵.

Entretanto essa não seria a única causa ao gatilho para o trâmite legislativo. Segundo Gonzalez (2015, p. 6/7), um outro fator que contribuiu de forma significativa para a regulamentação do lobbying no Chile foi o ingresso do país latino-americano na OECD⁶⁶, haja vista a necessidade de maior lisura nas decisões tomadas pelo Poder Público em negociações com países membros daquela organização.

Em verdade, a OCDE não obriga seus membros a seguirem suas recomendações, tampouco impõe sanções àqueles que não as seguem, contudo, aquele país que optar por não acolher determinada política estabelecida pela

⁶³ Congreso Nacional de Chile, 2023, p. 41, Tercer Trámite Constitucional. Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/4396/>. Acesso em: 25 out. 2024.

⁶⁴ Congreso Nacional de Chile, 2023, p. 60, Trámite Comisión Mixta: Senado-Cámara de Diputados. Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/4396/>. Acesso em: 25 out. 2024.

⁶⁵ No original: “Because of the negative perception of lobbying activities, especially after decades without a legal framework, public opinion tends to associate lobbying with influence peddling and other behaviors against the law. As a result, many authorities and organizations have tried to avoid the registration of activities under the law. An important issue is the refusal of some civil society organizations to use the law, arguing that their exercise advocacy activities but not lobbying”. Disponível em: https://sociedadpoliticaspublicas.cl/archivos/octavo/gestiondeestado/GESTION_Sahd_Jorge.pdf. Acesso em dez. 2024.

⁶⁶ Em português “OCDE”, que significa “Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico”.

mencionada Organização sofrerá, num aspecto também comercial, grande pressão de seus pares (Dettori, Lagos, 2016, p. 56).

Especificamente sobre o lobby, defende a OCDE que a atuação dos grupos de interesse e comportamento da Administração Pública devem ser transparentes (como uma forma de expor à população o processo em que decisões governamentais foram tomadas), íntegras e eficazes (para que cumpram o texto legal) (Rodrigues, 2015, p. 1.446/1.449).

A lei que “Regula El Lobby Y Las Gestiones Que Representen Intereses Particulares Ante Las Autoridades Y Funcionarios” foi publicada, após pouco mais de 10 anos desde o projeto original, em março de 2014, adotando um modelo que, segundo Arís (2018, p. 141), contribuiu para uma massiva produção de dados colhidos a partir das audiências públicas, devido a seu modelo inédito de transparência que deve ser adotado pelo Poder Público.

Segundo Ramirez, Sternsdorf e Pastor (2016, p. 3), a lei que regula o lobbying no Chile representa um importante passo rumo a um modo de governo mais transparente para com a população, afinal, os passos para tomada de decisão tornar-se-iam acessíveis aos cidadãos.

O texto de lei apresenta uma estrutura de quatro títulos⁶⁷ (além do preâmbulo e anexos), contabilizando um total de 25 artigos. Nas disposições gerais, em seu artigo segundo, a lei 20.730 define alguns conceitos operacionais aplicáveis

⁶⁷ São eles: I – Disposiciones Generales; II – De Los Registros Públicos; III – De Las Sanciones; IV – Disposición Final.

ao diploma legal. São eles: lobby⁶⁸, gestão de interesses particulares⁶⁹, registro de agenda pública⁷⁰, interesse particular⁷¹ e, por fim, lobista⁷².

De acordo com Gontijo (2019, p. 160), o legislador chileno faz uma diferenciação conceitual entre lobistas (que seriam remunerados) e gestores de interesse particular (que atuariam de forma assalariada). Contudo, conforme pondera o autor, não há qualquer diferenciação na legislação a respeito do tratamento jurídico de ambos.

Especificamente sobre a atuação do lobista, o Governo chileno, por seu Ministério de Secretaria Geral da Presidência, elaborou um encarte com um “Código de Buenas Prácticas para Lobbistas”, onde são estipuladas diretrizes para atuações dos profissionais, desde os princípios básicos da profissão até a relação com as autoridades e clientes⁷³.

Ato contínuo, no quarto, quinto e sexto artigos da legislação em comento, são definidos os sujeitos passivos afetados pela lei, por meio de um extenso rol⁷⁴.

⁶⁸ Define o texto de lei que Lobby é “aquella gestión o actividad remunerada, ejercida por personas naturales o jurídicas, chilenas o extranjeras, que tiene por objeto promover, defender o representar cualquier interés particular, para influir en las decisiones que, en el ejercicio de sus funciones, deban adoptar los sujetos pasivos que se indican en los artículos 3º y 4º. Lo anterior incluye los esfuerzos específicos para influir en el proceso de toma de decisiones públicas y cambios en las políticas, planes o programas, en discusión o en desarrollo, o sobre cualquier medida implementada o materia que deba ser resuelta por el funcionario, la autoridad o el organismos público correspondiente, o bien para evitar tales decisiones, cambios y medidas.”

⁶⁹ Definida como “aquella gestión o actividad ejercida por personas naturales o jurídicas, chilenas o extranjeras, que tiene por objeto promover, defender o representar cualquier interés particular, para influir en las decisiones que, en el ejercicio de sus funciones, deban adoptar los sujetos pasivos que se indican en los artículos 3º y 4º.”

⁷⁰ Tido como os “registros de carácter público, en los cuales los sujetos pasivos deben incorporar la información establecida en el artículo 8º.”

⁷¹ Caracterizado como “cualquier propósito o beneficio, sean o no de carácter económico, de una persona natural o jurídica, chilena o extranjera, o de una asociación o entidad determinada.”

⁷² Que seria “La persona natural o jurídica, chilena o extranjera, remunerada, que realiza lobby. Si no media remuneración se denominará gestor de intereses particulares, sean éstos individuales o colectivos. Todo ello conforme a los términos definidos en los numerales 1) y 2) precedentes.”

⁷³ Disponível em: https://www.leylobby.gob.cl/files/buenas_practicas_lobby.pdf. Acesso 12 dez. 2024.

⁷⁴ Assim dispõe o artigo 3º: “Artículo 3º.- Para efectos de esta ley, son sujetos pasivos los ministros, subsecretarios, jefes de servicios, los directores regionales de los servicios públicos, los delegados presidenciales regionales, los delegados presidenciales provinciales, los gobernadores regionales, los secretarios regionales ministeriales y los embajadores. También estarán sujetos a las obligaciones que esta ley indica, cualquiera sea su forma de contratación, los jefes de gabinete de las personas individualizadas en el inciso precedente, si los tuvieren; así como las personas que, en razón de su función o cargo, tengan atribuciones decisorias relevantes o influyan decisivamente en quienes tengan dichas atribuciones, y reciban por ello regularmente una remuneración. Anualmente, el jefe superior del servicio respectivo individualizará a las personas que se encuentren en esta calidad, mediante una resolución que deberá publicarse de forma permanente en los sitios electrónicos indicados en el artículo 9º.” O artigo 4º apresenta outro rol de situações em que se enquadram determinados agentes públicos como sujeitos passivos da lei, contudo, devido a sua extensão, optou-se por não colacionar no presente rodapé o dispositivo em comento.

Isso ocorre porque a atuação do lobista apenas é eficaz quando atinge um destinatário com poder decisório, ou capaz de influenciar quem o tenha (Gontijo, 2019, p. 161), como por exemplo: senadores, ministros, secretários de governo etc.

Os artigos 7º e 8º, por sua vez, tratam sobre os registros de agenda pública, onde informações referentes a questões envolvendo interesses privados (audiências públicas, reuniões com lobistas) devem ser incorporadas e registradas de modo detalhado pelos respectivos agentes públicos, estes que têm a função de publicar mensalmente em sites eletrônicos relevantes tais dados (art. 9º). Especificamente nos registros, estes devem conter algumas informações necessárias dentro do padrão estabelecido pela legislação.

Segundo González (2015, p. 13/14), devem ser registradas as reuniões e/ou audiências realizadas com o objetivo de exercer lobby, identificando-se a pessoa ou organização envolvida, sua representação na defesa de interesses privados, os destinatários dessas ações e os participantes das reuniões e/ou audiências. Também é necessário informar o objeto em discussão, se houve ou não remuneração para a defesa dos interesses (por parte do lobista ou agente de interesses), as viagens realizadas pela autoridade pública com propósito de atividades de lobby e, por fim, eventuais presentes recebidos pela autoridade pública em manifestações de cortesia e costumes do local.⁷⁵

A manutenção de tais informações em locais acessíveis à população, assim como a imposição da necessidade de que tais dados sejam anotados pelos entes públicos refletem à observância do legislador a um dos fundamentos do projeto de lei, “la transparencia de las decisiones públicas y la experiencia comparada en lo relativo a las gestiones de lobby”^{76, 77}.

⁷⁵ Segundo Gazotto (2021, p. 135/136), “Tendo em vista a grande quantidade de informação exigida pela referida lei e o alto nível de descentralização dos registros, o legislador optou por responsabilizar tão somente a Administração para garantir a efetividade da norma. Seja para os lobistas, seja para os gestores de interesses particulares, não há dever de submeter formulários ou relatórios periódicos, mas apenas colaborar com as autoridades, informando com veracidade e precisão os dados necessários para preenchimento do registro (a exemplo da eventual remuneração).”

⁷⁶ Congreso Nacional de Chile, 2023, p. 4, Primer Trámite Constitucional. Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/4396/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

⁷⁷ Para Veronica Wagner Guillot, cientista política chilena, em que pese a proposta legislativa dos registros e da transparência serem importantes passos, é necessário aperfeiçoar a aplicação de tais prerrogativas: “Entre los principales problemas de la actual Ley de Lobby se encuentra la falta de precisión en la información que se registra sobre las reuniones entre lobbistas y autoridades. Esta ambigüedad dificulta el seguimiento y la fiscalización efectiva de estas interacciones, dejando espacio para influencias indebidas que pasan desapercibidas. Además, existe una notable disparidad en el acceso a las autoridades, favoreciendo a menudo a grandes empresas y gremios por sobre organizaciones sociales y ciudadanos comunes, lo que perpetúa un desequilibrio en la representación

O décimo artigo da lei em estudo dispõe sobre quem é o responsável pelas regulamentações específicas para aplicação e implementação da legislação no país, enquanto o art. 11 fala sobre a necessidade de um tratamento igualitário entre autoridades e funcionários e as pessoas, organizações ou entidades que virem a praticar a atividade de lobbying. O artigo 12 arrola uma série de obrigações às quais os sujeitos ativos podem estar sujeitos a cumprir.

Há na lei chilena a exigência de um banco de dados em que lobistas e gestores de interesses devem se cadastrar, para cada órgão e/ou instituição mencionados no art. 7º daquele diploma, sendo que estes sujeitos passivos ficam encarregados de manter o acervo de informações e atualizá-los mensalmente (art. 13)⁷⁸.

Importante fazer uma observação quanto ao registro comentado acima. O dispositivo legal prevê duas formas de inscrição do sujeito ativo da lei: voluntária, quando espontaneamente o profissional busca se cadastrar, e obrigatório, que ocorre automaticamente quando o lobista ou gestor de interesse que não estava relacionado interage de algum modo com algum sujeito passivo.

Quanto à eficácia do registro, Undurraga e Martina (2018, p. 65) entendem que o método adotado pela lei para o cadastramento dos sujeitos ativos é deficitário, principalmente quando comparado com outros países que regulam a atividade, como os Estados Unidos e a União Europeia.⁷⁹

Entre os artigos 14 a 24 da ley 20.730 são abordadas as sanções a quem, de algum modo, violá-la. As penalidades estabelecidas na lei abordam diversas infrações relacionadas à omissão ou ao registro incorreto de informações,

de intereses ante el poder público.” Disponível em: <https://www.ciperchile.cl/2024/09/17/cartas-la-urgente-necesidad-de-reformar-la-ley-de-lobby/>. Acesso em 05 jan. 2025.

⁷⁸ A mencionada lista é de livre acesso ao público, tornando possível o conhecimento da população sobre quem são os responsáveis pelo exercício da atividade de lobbying ou de “gestão de interesses”. O rol de profissionais pode ser acessado em: <https://www.leylobby.gob.cl/lobbistas>. Acesso 06 jan. 2025.

⁷⁹ De acordo com a página “Lobbying Transparency”, na União Europeia o registro de um lobista deve conter, no mínimo, informações sobre: “(a) la identidad de los lobistas (b) el objeto de las actividades de lobby y los resultados buscados (c) el beneficiario final de las actividades de lobby (cuando sea relevante) (d) la institución destinataria y/o el cargo público implicado (e) el tipo y la frecuencia de las actividades de lobby (f) toda documentación de referencia intercambiada con los cargos públicos (g) gastos de lobby, incluidos gastos en especie (calculados conforme a criterios preestablecidos, de ser necesario en rangos de costo) (h) fuentes de financiación, por cliente y por dossier (i) todo tipo de contribuciones políticas, incluso en especie (j) cargos públicos ocupados anteriormente por la persona y/o sus familiares (k) fondos públicos recibidos”. Disponível em: https://lobbyingtransparency.net/International_Standards_for_Lobbying_Regulation_ES.pdf. Acesso em 06 jan. 2025.

especialmente no contexto do lobby e da gestão de interesses particulares. Geralmente, elas são aplicadas na forma de multas que variam entre dez e cinquenta unidades tributárias mensais (UTM)⁸⁰, dependendo da gravidade da infração.

Tais procedimentos podem ser iniciados de ofício pela autoridade competente ou por denúncia de qualquer interessado, garantindo-se que os afetados tenham o direito de responder às acusações dentro de um prazo estabelecido. Além disso, os nomes das pessoas sancionadas são publicados nos sites eletrônicos dos respectivos órgãos por um mês, visando assegurar transparência, conforme defendido pelo legislador. As sanções podem ser contestadas perante o Tribunal de Apelações, suspendendo sua aplicação até que o recurso seja resolvido, e, dependendo da natureza da infração, também podem resultar em responsabilidade penal⁸¹. Por fim, o artigo 25 da legislação aborda algumas modificações legais no Código Penal chileno, que não se demonstram importantes para o estudo em tela.

De acordo com Gontijo (2019, p. 167), em que pese a lei 20.730 buscar assegurar uma maior transparência ao cidadão, tal medida sozinha não se demonstra suficiente, sendo imprescindível que também se crie uma cultura que estimule o cumprimento da legislação entre os sujeitos, inclusive, com medidas mais incisivas que coíbam a violação à norma.

A legislação estudada representou e representa importante avanço, contudo, encontra crítica falha em sua implementação e aplicação pelos sujeitos, com o preenchimento correto das informações disponibilizadas aos cidadãos e, principalmente, com a fiscalização e punição efetiva daqueles que descumpram os preceitos da norma (Undurraga, Martina, 2018, p. 134)⁸².

Inclusive, a falta de transparência, correto preenchimento das informações ao público e a ineficiência dos registros existentes representam duas, das 4 “Falências da Lei de Lobby”, conforme elencado por Bustos, Díaz e Suckel, em

⁸⁰ De acordo com a cotação de janeiro de 2025, 1 UTM vale \$67.429,00 pesos chilenos (aproximadamente R\$ 425,00). Disponível em: <https://valor-utm.cl/#:~:text=1%20UTM%20%3D%2067.429&text=Indicador%20UTM%20en%20Chile%20%7C%20Disponible%2024%2F7..> Acesso em 06 jan. 2025.

⁸¹ Gontijo (2019, p. 166) explica que no “que concerne às sanções previstas, malgrado não haja previsão de tipo penal que albergue violação específica de seus preceitos, prevê-se expressamente que eventuais comportamentos criminosos que tenham relação com as atividades de lobby sejam sancionados pela legislação penal ordinária.”

⁸² As autoras comentam ainda que três anos após a promulgação da lei, nenhuma infração ou multa havia sido aplicada a algum sujeito (ativo ou passivo) (2018, p. 135).

fevereiro de 2024⁸³, são elas: 1. a falta de transparência e precisão nas informações (pela falta de dados que relatem precisamente os temas abordados nas audiências e reuniões, haja vista que além do preenchimento genérico de tais especificações ainda se verifica que nem sempre o informado é, unicamente, o assunto trabalhado); 2. ineficácia dos registros das audiências (pois, há apenas o cumprimento formal de tal exigência legal, sem apresentar uma relação entre os lobistas e políticos visitados, por exemplo, para identificar precisamente a atuação e eficácia do profissional); 3. disparidade no acesso às reuniões com autoridades (em que há um desequilíbrio no acesso às reuniões com autoridades e pela falta de obrigatoriedade de aceitar à integralidade das solicitações feitas); e 4. divergência sobre o que se qualifica ou não como lobby (onde dentro da concepção dos agentes públicos se verificaria uma ausência parâmetro para se definir o que seria uma reunião de lobby e o que não).

Outro fator apontado como deficitário da legislação é a ausência de regulação da comunicação entre sujeitos ativo e passivo por meios eletrônicos, como mensagens de texto ou WhatsApp, fator que possibilita uma brecha na interrelação das partes, conforme entende a Diretora Executiva da Chile Transparente⁸⁴, María Jaraquemada, em entrevista dada ao site LaNación⁸⁵.

Entretanto, fato é que a lei chilena sobre a matéria representa um importante avanço e, de acordo com o entendimento de Ramirez, Sternsdorf e Pastor (p. 12), a adaptação da sociedade e instituições à implementação de uma legislação desse porte pode levar vários anos, principalmente quando acompanhada de alterações legislativas desencadeadas por situações não pensadas previamente pelo legislador.

Nesse sentido que, inclusive, Díaz e Jara (2018, p. 100) dispõem que cabe ao Poder Público a capacitação não apenas dos sujeitos afetados pela lei, mas pela população, assim como devem se ater à especificidades das diversas formas de

⁸³ Bustos, Beatriz; Díaz, Rolando; Suckel, Javiera Larraín. **Cuatro falências de la Ley de Lobby**. Disponível em: <https://www.ciperchile.cl/2024/02/08/cuatro-falencias-de-la-ley-de-lobby/>. Acesso em: 06 jan. 2025.

⁸⁴ De acordo com a definição contida no próprio site da instituição, “Chile Transparente es una Organización No Gubernamental (ONG) creada en Chile en 1998. En el 2000 comenzó a funcionar como el Capítulo Chileno de Transparencia Internacional (TI) y en el 2003 obtuvo personalidad jurídica.” Disponível em: <https://www.chiletransparente.cl/faqs/>. Acesso em 04 jan. 2025.

⁸⁵ Gamboa, Patricia Schuller. **Directora Ejecutiva de Chile Transparente**: “La ley de lobby tiene varias deficiencias”. Disponível em: <https://www.lanacion.cl/directora-ejecutiva-de-chile-transparente-la-ley-de-lobby-tiene-varias-deficiencias/>. Acesso em: 04 jan. 2025.

interação entre as partes em diferentes localidades do país, de modo a orientar aquelas que observam a lei e as que não.

Concluída a análise da ley 20.730 e os fatores que a influenciaram até a atualidade, dessa forma, passar-se-á a compreensão de como funciona a política legislativa criminal no Chile, para que, no segundo capítulo, possa-se concatenar a dinâmica dos fatos e acontecimentos enfrentados no trâmite da lei de crimes econômicos daquele país.

3.3. POLÍTICA LEGISLATIVA CRIMINAL NO CHILE

Nesse tópico, será feita uma breve análise sobre a política legislativa criminal do Chile. Inicialmente se apresentará um breve conceito de política criminal e política legislativa criminal para, após, apresentar de maneira sucinta como elas se comportaram no país latino ao longo da história.

Compreender a história da criminalidade no Chile e perceber como o Legislativo reagiu a isso, pela implementação de políticas legislativas, é essencial para que se possa compreender os direcionamentos dados ao projeto de lei sobre crimes econômicos.

3.3.1. Breve conceito de política criminal e política legislativa criminal

No presente tópico se apresentará uma noção introdutória de política criminal e política legislativa criminal, buscando situar o leitor sobre os conceitos e diferenças entre elas, com base na experiência chilena e brasileira.

Política criminal pode ser definida, de forma sucinta, como “[...] o programa oficial de controle do crime e da criminalidade [...]”, que se interrelaciona – ou ao menos deveria – com as demais políticas públicas de um país (Santos, 2020, p. 429).

Liszt (1914, p. 3) define que a política criminal é a ciência que busca responder o fundamento jurídico por trás do direito penal, assim como investiga a origem e a natureza do crime, de forma que a análise do direito vigente por esse

viés revela “qual direito” deve vigorar no ordenamento jurídico, assim como a finalidade de determinada lei.

O conceito dogmático da expressão, de acordo com Guarda (2017, p. 186), pode ser definido como “un acervo de principios cuya función esencial es limitar el *ius puniendi* del Estado en su vocación por controlar las conductas socialmente desviadas”.

De outro lado, Martinelli e De Bem (2021, p. 114) apresentam um conceito um pouco mais amplo, afirmando que política criminal “É uma ciência crítica — de difícil conceituação e problemática — e que suscita a questão do fundamento jurídico e dos fins do poder de punir, bem como do controle de suas consequências.”

Na mesma linha, entendem Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 122) “Podemos afirmar que a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.”

Ao buscar conceituar o termo “política criminal” Moraes (2006, p. 413) o enquadra como um “[...] conjunto de decisões técnico valorativas sobre os instrumentos, regras, estratégias e objetivos do exercício institucionalizado do poder político estatal pelo uso da coerção penal em face de condutas indesejadas”.

Dieter (2012, p. 3) define política criminal como “[...] um campo de estudo definível como primo pobre da Criminologia¹¹ porque nitidamente deficitário em termos de quantidade e qualidade de pesquisa científica, desde o momento em que são distinguíveis como disciplinas próprias”.

Em que pese buscar conceituar o termo “política criminal”, Moraes pondera que no Brasil nunca existiu uma efetiva prática daquela (2006, p. 417), pois a política criminal não encontra sua legitimidade unicamente no grau de eficácia na redução da criminalidade, tampouco na simples coerência do ordenamento legislativo, de modo que se faz necessário reiterar que a legitimidade de qualquer política pública decorre, primordialmente, da adequada compreensão, pelo poder político, dos reais anseios da sociedade e da escolha dos meios mais apropriados e legítimos para sua implementação. Entende aquele autor que a política criminal é ampla e se inicia

muito antes da atuação legislativa, contudo, o prévio trabalho é essencial para uma efetiva participação no trâmite de um projeto de lei (Moraes, 2006, p. 415).

Ademais, pondera o autor que afastados os momentos de coerência legislativa frutos de um autoritarismo repressivo e evidenciadas as razões pelas quais tais períodos não podem ser considerados minimamente legítimos do ponto de vista das políticas públicas, retorna-se à premissa inicial: nunca se estruturou, no Brasil, uma política criminal efetiva (Moraes, 2006, p. 417).

Isso porque a política criminal se interrelaciona diretamente com outras áreas de políticas públicas⁸⁶, como a política social⁸⁷ e a penal⁸⁸ (Ramos, 2023, p. 277). Ou seja, não pode o instituto ser interpretado de uma forma simples e restrita, pois, conforme defende Souza (2023, p. 299), restringir sua definição exclusivamente ao critério do controle social formal — como instituições penais e legislação penal — pode oferecer segurança frente a uma abordagem excessivamente abstrata e possivelmente imprecisa; entretanto, tal delimitação impede uma perspectiva abrangente e útil para o enfrentamento de questões sociais, cuja adequada resolução frequentemente repercute de maneira positiva na esfera criminal.

Contudo, o conceito “amplo” de política criminal não pode ser confundido com os valores sociais existentes por trás de algumas políticas públicas, visto que numa perspectiva jurídica, nem tudo que causou a criação de uma ação estatal deve ser alcançado pelo direito penal. A inobservância a isso leva a um emaranhado de leis abstratas e complexas, sem qualquer racionalidade ou estudo para sua promulgação (Souza, Viana, 2013, p. 157/159).

O reflexo da não execução de uma política criminal leva a cenários em que predominam inspirações populistas às propostas legislativas criminais, incentivadas

⁸⁶ Bucci (1997, p. 91) conceitua políticas públicas como “[...] a coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados [...]”.

⁸⁷ Ramos (2023, p. 277) define política social como aquela ciência que tem a atribuição de estabelecer o alcance e funções de um Estado no exercício de uma atividade governamental, para que alcance, por meios adequados, determinados fins.

⁸⁸ Política penal é assim definida por Ramos (2023, p. 278): “A política penal, por sua vez, representa um segmento da própria política criminal cujo interesse consiste na compreensão, crítica e transformação das dinâmicas de funcionamento do sistema de justiça criminal [...]. Desse modo, o conceito de política penal refere-se à toda uma gama de reflexões e discussões estabelecidas em torno dos processos e critérios a serem observados pelos representantes do Estado por ocasião da instrumentalização das normas de direito penal.”

por influência social, midiática e, até mesmo, por influência das vítimas (Duarte, 2020, p. 26).

Para Duarte (2020, p. 26/27), o Brasil possui vários exemplos de leis criadas a partir de um clamor social, em que a política criminal foi escanteada, citando como exemplos a inclusão do feminicídio dentre as espécies de homicídio qualificado e o pacote anticrime.

Isso porque o processo legislativo possui, em síntese, três principais fases: a pré-legislativa (onde surge a demanda social que exige uma resposta jurídica àquele problema enfrentado), a legislativa (que se resume ao trâmite no Congresso ou órgão responsável pelo Legislativo) e a pós-legislativa (com a eficácia da legislação e se o retorno jurídico esperado foi alcançado) (Atienza, 2005, p. 1/4).

Assim também entende Diez Ripollés (2003, p. 18/19), que ao analisar o trâmite legislativo o divide em 3 etapas: a fase pré-legislativa, que tem início no momento em que se problematiza socialmente uma ausência de correspondência entre uma realidade social ou econômica e a respectiva resposta jurídica, encerrando-se com a apresentação de um projeto ou proposta de lei perante o Parlamento; a fase legislativa, que, por sua vez, começa com o recebimento da proposta legal pelo Parlamento e se encerra com a aprovação e publicação da lei; e por fim, a fase pós-legislativa inicia-se com a publicação da norma e termina, fechando o ciclo, quando a sociedade em geral — ou grupos relevantes — questiona se a lei mantém uma relação adequada com a realidade social e econômica que busca regular.

A política legislativa criminal, portanto, possui seu principal espaço de atuação nessas fase do processo legislativo, afinal, é o Legislativo quem tem o papel efetivo de exercer a *ultima ratio*⁸⁹, pois, escolhe sobre qual matéria criminal legislar (Rodriguez, 2008, p. 2).

Entretanto, o cenário brasileiro caminha em direção a uma inversão de papéis, trazendo o direito penal como primeira resposta do Estado à violação de determinado bem jurídico, através da criação de inúmeras leis sem uma dogmática

⁸⁹ Sobre o princípio da *ultima ratio* do direito penal, Bitencourt (2020, p. 127) explica que “O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.”

relevante, unicamente embasadas em um discurso populista e punitivista (Souza, Viana, 2013, p. 158).

Segundo Pires (2004, p. 48), a partir da segunda metade da década de 1980, o sistema político buscou exercer controle e direcionar o sistema penal por meio da criação de novas condutas criminosas, do agravamento das penas, entre outras medidas. O próprio discurso jurídico passou a resgatar antigas concepções — como a dissuasão — ou a incorporar novos argumentos, defendendo a ampliação do direito penal clássico e da aplicação das penas privativas de liberdade para áreas como acidentes de trabalho e meio ambiente. Os tribunais superiores, por sua vez, também acolheram diversas ideias e alterações legislativas que se distanciavam da busca por um direito penal mais complexo e menos repressivo, revelando uma crescente preocupação com a chamada “opinião pública”.

Buscando ir de encontro a essa cultura, Falavigno e Calixto (2022, p. 96/97) defendem a necessidade de criação de uma “ciência da legislação”, onde o principal objetivo daquela seria o desenvolvimento de um processo legislativo autenticamente racional.

Utilizando o modelo proposto por Atienza (1997, p. 27/28), classifica-se a racionalidade legislativa em 5 níveis diferentes: uma racionalidade comunicativa ou linguística (R1), pois o emissor (legislador) deve ser capaz de transmitir de maneira clara uma mensagem (a lei) ao receptor (o destinatário); uma racionalidade jurídico-formal (R2), já que a nova lei precisa integrar-se de forma harmoniosa ao sistema jurídico existente; uma racionalidade pragmática (R3), pois a conduta dos destinatários deve adequar-se ao que a lei prescreve; uma racionalidade teleológica (R4), uma vez que a lei deve alcançar os objetivos sociais almejados; e, por fim, uma racionalidade ética (R5), considerando que as condutas prescritas e os fins das leis pressupõem valores que precisam ser eticamente justificáveis.⁹⁰

Portanto, a racionalidade legislativa não pode ser analisada sob a ótica única da “razão”, ao contrário, deve ser vista por uma perspectiva estruturada onde torna-

⁹⁰ Conforme explica Nascimento (2018, p. 166), Atienza “[...] depois acrescentou um nível de meta-racionalidade – que poderia ser referido por “R6” (embora o próprio autor não o tenha feito em seu modelo) –, qual seja a “razoabilidade”, assim entendida a exigência de que exista um equilíbrio na concretização das finalidades (racionalidades) anteriores, de maneira que o eventual sacrifício a algum dos fins deveria ser feito a um “custo razoável”. Embora guarde alguma aproximação, deve-se registrar que a razoabilidade legislativa referida pelo autor não se confunde com a noção de eficiência. Na verdade, assemelha-se mais a uma ideia de proporcionalidade. Esse importante ponto será retomado na sequência.”

se possível distinguir os diferentes tipos de “razões” e ordená-los (Marcilla, 1999, p. 189).

Se faz pertinente pontuar que em que pese a compartimentação dos níveis de racionalidade legislativa proposta por Atienza, na prática todo o processo é interconectado, possuindo um caráter dinâmico que se estende à efetividade social das normas aprovadas.

Nessa linha, Díez Ripollés (2003, p. 99) pondera que a racionalidade legislativa não é, de modo algum, uma questão exclusiva de juristas, técnicos ou legisladores, mas sim desenvolve-se em esferas sociais bastante variadas e merece especial atenção na fase pré-legislativa, pois é possível observar em que medida significativa, nas etapas anteriores à intervenção das burocracias, entram em ação praticamente todas as formas de racionalidade.

A partir de tal perspectiva, Falavigno (2023, p. 13), define o conceito de política legislativa criminal como “[...] uma área que visa, sobretudo, a incorporar dados empíricos em matéria de criminalização”⁹¹, ou seja, ela ocorre quando o legislador, utiliza de dados concretos e científicos para elaborar, alterar ou revogar leis.

Sob esse norte, considerando que restaram definidos os conceitos de política criminal e política legislativa criminal, no subtópico a seguir se analisará a história daquelas do ponto de vista chileno, a partir da redemocratização do país latino americano.

3.3.2. Breve contexto das políticas criminal e legislativa criminal no Chile

No presente tópico se contextualizará brevemente a história político criminal e político legislativa criminal do Chile desde os anos 1988, com o fim da ditadura militar até então instaurada no país latino, até a atualidade. Outro marco temporal que merece destaque é a transição do sistema penal daquele país, nos anos 2.000,

⁹¹ Ressalva a autora que política legislativa criminal e política criminal não são a mesma coisa: “Por não ser a lei a única medida possível de enfrentamento da violência, nem ser a Política Legislativa algo exclusivamente penal, pode-se dizer que esta última intersecciona, mas não se confunde, com uma área ainda mais conhecida no âmbito das ciências criminais, que é a política criminal (Falavigno, 2023, p. 13).”

de um modelo inquisitivo⁹² para um acusatório⁹³ (De La Fuente, Mejías, Castro, 2011, p. 194).

Em outubro de 1988 o regime militar até então instaurado no Chile, sob a liderança de Augusto Pinochet, de modo que apenas a partir daí (mais precisamente 1990) o país latino americano retornou à democracia. No período ditatorial, de acordo com Colombaroli (2023, p. 192), a política criminal chilena não estava focada na delinquência comum, afinal, “No Chile, foram publicadas 71 (setenta e uma) normas em matéria criminal entre 01 de janeiro de 1980 e 11 de março de 1990, sendo somente três delas de caráter geral, e outras três voltadas especificamente à criminalidade de rua.”

A alteração do modelo de justiça criminal chileno veio acompanhada de uma série de medidas garantistas, contudo, não foi suficiente a afastar por completo a predisposição daquele país em um modelo securitário de justiça criminal (Cruz, Guarda, 2022, p. 295).

Ao longo dos últimos anos, as políticas criminais mundiais caminham a uma direção mais punitivista, através da “expansão” do direito penal e endurecimento da legislação, mesmo cenário atravessado no Chile (González, 2015, p. 16).

Especificamente no país latino americano, seu sistema penal baseado numa “seguridade cidadã” constantemente tenciona o garantismo jurídico com o bem estar dos cidadãos, situação que leva a uma política criminal que carece de uma adequada cultura de avaliação (Cruz, Guarda, 2022, p. 293/295).

Conforme explicam Cruz e Guarda (2022, p. 293), uma avaliação político-criminal adequada deve abranger a legislação em suas diversas fases: incriminação primária, secundária e terciária. Neste contexto, o termo legislação deve ser compreendido em sentido amplo, englobando qualquer ato de vontade de um órgão estatal manifestado por meio de um texto normativo, incluindo-se as decisões dos operadores jurídicos. Nesse sentido, é igualmente necessário considerar as práticas dos operadores do direito penal, pois estas são especialmente relevantes para

⁹² Explica Marcão (2020, p. 87) que o modelo inquisitivo “É caracterizado pela concentração de poderes em mãos de um só órgão, de maneira que o próprio juiz é quem detém o poder de acusar, de defender e de julgar [...]”.

⁹³ O sistema acusatório “Caracteriza-se pela irrenunciável repartição de funções entre órgãos distintos, de maneira que caberá ao Ministério Público [...] a função de acusar [...]; a defesa deve ser efetiva e desempenhada por profissional habilitado [...]; a presidência do processo e o julgamento final são de competência do Poder Judiciário [...]” (Marcão, 2020, p. 87).

atribuir conteúdo, como veremos adiante, aos indicadores relativos ao direito penal e poder, bem como ao direito penal e povos originários.

O diagnóstico acima decorre do resultado do sentimento de desordem social somado ao “medo do crime”, que se define como “[...] el crimen que es socialmente percibido y problematizado por parte de la población, esto es, la percepción que sienten las personas respecto a la probabilidad de ser víctimas de algún delito” (Terán, 2014, p. 30), circunstâncias que levaram o governo chileno a formular sua política criminal “cidadã” sob duas vertentes principais: investimento em determinadas áreas urbanas específicas e uma maior vigilância policial, combinado com concentração de recursos para melhores condições de vida em certas localidades (Terán, 2014, p. 31).

Entre os anos de 2001 à 2010, instalou-se no Chile um espírito de parceria entre iniciativas públicas e privadas de segurança, sob o argumento governamental de que o Estado, por si só, não seria capaz de zelar pela integralidade do território e do povo, fator que apresentava um cenário de imprevisibilidade e “desordem”, circunstância que justificou o impulsionamento de tal combinação (Luneke R., Trebilcock G., 2023, p. 363).

É nesse período em que inicialmente, no cenário legislativo criminal, a implementação de uma série de garantias, estas que foram pouco a pouco revogadas pelo Legislativo, sob a justificativa de que nova lei seria branda com a criminalidade do país (Colombaroli, 2023, p. 194).⁹⁴

Também na primeira década dos anos 2.000 foram registradas 98 normas de direito penal e 175 leis de outras matérias com dispositivos criminais, a maioria endurecendo a punição daqueles que incidam em alguma conduta delituosa (Colombaroli, 2023, p. 205).

De 2010 em diante, a política legislativa criminal no Chile passou a se direcionar num enfoque de controle da criminalidade no espaço urbano, partindo do pressuposto de um ideal onde a pessoa que comete um crime é racional, de modo

⁹⁴ Colombaroli (2023, p. 194/195) pontua que “[...] foram aprovadas leis posteriores mais severas com vistas a facilitar a investigação e intervenção policial (Leis nº 19874/2003, 20074/2005 e 20596/2012), a prisão em flagrante (Lei nº 20074/2005), controle de identidade, registros de acusados e condenados (Lei 19942/2004, 19970/2004 e 20593/2012), tornar mais rápida a aplicação da pena (Leis nº 20074/2005 e 21004/2007), etc. Especialmente relevante nesse contexto de “re-recrudescimento” foi a Lei nº 20253/2008, que introduziu modificações substanciais endurecendo a prisão preventiva, além de controle de identidade e prisão em flagrante.”

que deveria ser punida pelo delito e vigiado até o fim de sua vida (Luneke R., Trebilcock G., 2023, p. 366).

Nessa linha é a conclusão de Colombaroli (2023, p. 251/252), de que as leis penais chilenas encontram como principal justificativa a necessidade de uma pronta e contundente resposta do Estado à criminalidade, assim como apresentam como razão secundária, em maioria, a sensação de insegurança e aumento do número de crimes causada, principalmente, pelo “medo do crime”.

Até porque o direito penal econômico chileno tem passado por relevantes transformações nas últimas décadas, refletindo tanto demandas internas por maior responsabilidade empresarial quanto pressões internacionais por mecanismos mais eficazes de combate à criminalidade financeira.

Ao passo que tradicionalmente marcado por uma legislação penal voltada a delitos comuns, o Chile tem buscado incorporar normas específicas para enfrentar infrações no âmbito econômico, como corrupção, lavagem de dinheiro, crimes tributários, ambientais e contra o mercado de capitais, como a significativa mudança ocorrida com a Lei 20.393/2009, que introduziu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por certos crimes econômicos, estabelecendo exigências de compliance e mecanismos de prevenção no funcionamento das empresas, posteriormente incrementada pela LDE.

Além disso, o Chile vem aprimorando seus marcos regulatórios a partir de casos emblemáticos de corrupção e crise financeira internacional, visando alinhar-se a padrões recomendados por organismos como a OCDE e o GAFI (exemplo disso foi a própria promulgação da Lei de Lobby).

A atuação do Ministério Público e dos órgãos reguladores tem sido fortalecida, promovendo maior fiscalização e investigações mais rigorosas nos setores financeiro, bancário e empresarial. No entanto, desafios persistem, especialmente quanto à efetiva aplicação das normas e à integração entre diferentes áreas do direito — penal, administrativo e regulatório — para dar respostas adequadas à complexidade dos crimes econômicos contemporâneos. O debate atual busca equilibrar eficiência repressiva, garantias processuais e segurança jurídica para o desenvolvimento econômico sustentável do país.

Esse é um resumo do cenário legislativo criminal do Chile nos últimos 20 anos, de modo que a partir da compreensão do comportamento do legislador para justificativa dos projetos de lei, torna-se possível compreender com maior profundidade a legislação em que se dará o maior enfoque nesse trabalho.

4. O BOLETÍN 13204-07 (QUE ORIGINOU A LEY 21.595/2023)

No quarto capítulo será analisado o trâmite legislativo do boletín 13204-07, como era o texto originalmente proposto, a reação causada nos grupos de interesse e as propostas de alteração na redação decorrentes de lobbying, pontuando as alterações que efetivamente ocorreram.

Também será exposta a justificativa pela qual escolheu-se o estudo da ley 21.595/2023 e o Chile, apresentando por qual razão é necessário estudar a matéria (crimes econômicos).

4.1. O TEXTO ORIGINAL DO PROJETO DE LEI 7-2020

O esqueleto que se tornou o texto inicial do projeto de lei 7-2020 adveio do Boletín n. 13205-07, com um total de 5 títulos e 60 artigos, sendo esta a proposta original a ser analisada no presente tópico. Tal escolha decorre do fato de o Boletín n. 13204-7 não apresentar um projeto de lei tão complexo com a proposta de uma remodelação da matéria, ao contrário, se limita apenas a adicionar ou alterar passagens de leis já existentes no sistema normativo chileno. Contudo, ainda assim o mencionado Boletín n. 13204-7 não deixa de ter especial relevância, haja vista que fora fundido com o de n. 13205-07 em um único projeto de lei, o de n. 7-2020, como já apresentado no tópico anterior.

Feita a introdução, antes de propriamente adentrar-se na análise dos dispositivos legais que compunham aquele texto, cumpre mencionar as justificativas apresentadas pelos Deputados chilenos para a apresentação do Boletín em estudo.

A primeira justificativa apresentada pelos Autores do PL era a necessidade de adequação do sistema de determinação e substituição das penas no âmbito

criminal econômico. Isso porque o Código Penal chileno apresentava um rol de atenuantes e agravantes alheias aos crimes econômicos (genéricas) e, portanto, a eles pouco aplicáveis, tornando imprescindível a especificação das circunstâncias inerentes a delitos dessa natureza.

Ainda, defenderam os Deputados ser necessário uma maior punição contra os criminosos que praticam crimes econômicos, principalmente quanto àqueles que já são reincidentes na conduta. Por fim, ainda sustentaram a necessidade de uma criação de normativas próprias específicas sobre o cumprimento de pena e substituição daquela, de modo a enquadrar uma melhor ressocialização ao preso, por exemplo.

A segunda justificativa pontuada foi a necessidade de uma reforma geral do sistema de consequências⁹⁵ pecuniárias e inabilitações, pois, o sistema criminal chileno possuía um sistema disfuncional de aplicação e graduação das multas penais, assim como uma insuficiente legislação daqueles pontos aos crimes econômicos.

O terceiro argumento apresentado foi a necessidade de uma reforma sobre a responsabilidade criminal sobre as pessoas jurídicas, de modo a ampliar o alcance da Ley n. 20.393⁹⁶, mediante a inclusão de todos os crimes econômicos que ensejam à possibilidade de imputação criminal àquelas.

Por fim, a quarta motivação apresentada foi a complementação de leis esparsas que previam crimes em seu corpo com novos artigos a serem incluídos, citando como exemplo “[...] la regulación de la protección penal del secreto empresarial”⁹⁷, além de também refinarem as disposições criminais já existentes.⁹⁸

A partir de tais premissas, o título I do projeto de lei apresentava os crimes econômicos propriamente qualificados, dividindo-os em quatro categorias, mediante o reenquadramento de alguns dispositivos já existentes no sistema criminal chileno

⁹⁵ Utilizou-se o termo consequências em observância à tradução literal do trecho apresentado pelos Deputados, contudo, também se aplicam como sinônimos as palavras multa e pena.

⁹⁶ Ley n. 20.393/2009 – Establece la responsabilidad penal de las personas jurídicas em los delitos que indica. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1008668>. Acesso em: 15 fev. 2025.

⁹⁷ Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/8195/>. Acesso em 11 fev. 2025. **Primer Trámite Constitucional**: Cámara de Diputados. p. 12.

⁹⁸ Segundo Cruz (2024, p. 165), outro fator que inspirou a criação de parte do projeto de lei foram os modelos norte-americano e italiano de responsabilização da personalidade jurídica.

e, também, mediante nova tipificação criada pelo anteprojeto.⁹⁹ Entre os artigos 5º à 8º havia a previsão de regras que estabeleciam condições para aplicação das normas dos Títulos II e III (penas e inhabilitações¹⁰⁰ contra pessoas naturais e sobre o confisco de lucros) (Bascuñán, 2020, p. 441).

No título II eram abordadas as penas e consequências adicionais das pessoas naturais responsáveis pelo cometimento de delitos econômicos. É nessa parte do anteprojeto em que são abordadas as atenuantes¹⁰¹, “atenuantes muito

⁹⁹ A título exemplificativo, dispunha o art. 3º do anteprojeto que “Serán asimismo considerados como delitos económicos los hechos perpetrados por quien tuviere la condición de empleado público u otra calidad personal especial previstos en las disposiciones legales que a continuación se indican, siempre que hubiere intervenido en alguna de las formas previstas en los artículos 15 o 16 del Código Penal alguien en ejercicio de un cargo, función o posición en una empresa, o cuando el hecho fuere perpetrado en beneficio económico o de otra naturaleza para una empresa”. Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/8195/>. Acesso em 15 fev. 2025. **Primer Trámite Constitucional:** Cámara de Diputados. p. 15.

¹⁰⁰ Sobre as inhabilitações, explica Bascuñán (2020, p. 444) que no projeto de lei, elas eram “ejecutables desde el cumplimiento de la pena privativa de libertad; son susceptibles de rehabilitación, se agrava su determinación en caso de reincidencia y a ellas se abona el impedimento que fuere consecuencia de la imposición de una pena privativa de derechos distinta de una pena privativa de libertad (arts. 36 a 39).”

¹⁰¹ Assim dispunha o art. 13 do projeto de lei “Atenuantes. Son circunstancias atenuantes de un delito económico las siguientes: 1ª. La culpabilidad disminuida del condenado, establecida siempre que concorra cualquiera de los siguientes supuestos: a. el condenado contaba con irreproachable conducta anterior; b. el condenado no buscó obtener provecho económico de la perpetración del hecho para sí o para un tercero; o, c. el condenado, estando en una posición intermedia o superior, omitió realizar alguna acción que habría impedido la perpetración del delito, sin favorecerla directamente. 2ª. Que el hecho haya ocasionado un perjuicio limitado. Se entenderá que ello tiene lugar cuando el perjuicio total supere las 40 Unidades Tributarias Mensuales y no pase de 400, sin que se aplique alguna de las circunstancias del artículo 16 b). Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/8195/>. Acesso em 15 fev. 2025. **Primer Trámite Constitucional:** Cámara de Diputados. p. 17.

qualificadas”¹⁰², agravantes¹⁰³ e “agravantes muito qualificadas”¹⁰⁴, além de delimitar como deveria proceder o concurso entre elas.

Ainda, no mesmo título há previsões sobre as hipóteses de remição condicional da pena¹⁰⁵, reclusão parcial em domicílio, cálculo de dias-multa entre outros. Importante salientar que desde a escrita do anteprojeto, já havia no texto proposto a disposição sobre a inaplicabilidade das regras comuns quanto à fixação da pena (Bascuñán, 2020, p. 443).

No título III do projeto de lei havia a previsão, entre os artigos 40 a 47, das medidas acerca do confisco de lucros daqueles que incidem em crimes econômicos. A partir do título IV (art. 48 a 57), o projeto de lei previa uma série de alterações em leis penais esparsas, alterando dispositivos penais já existentes.

Por fim, no título final (arts. 58 a 60), é abordada a vigência temporal da lei a ser publicada e o método para verificação de possível atualização legislativa mais favorável ao réu.

¹⁰² As atenuantes muito qualificadas se encontravam no art. 14 do anteprojeto, prevendo que atenuariam a pena caso o crime fosse cometido em estado de necessidade, quando o denunciado tomou cautelas para mitigação do dano, o réu atuou sob subordinação, pressão e/ou possuía limitado conhecimento sobre a ilicitude que cometia. Ainda, previa a cláusula 2ª do mencionado artigo que para enquadramento dos crimes econômicos como “bagatela”, deveria observar-se o limite de 40 UTM – Unidades Tributarias Mensales. Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/8195/>. Acesso em 15 fev. 2025. **Primer Trámite Constitucional**: Cámara de Diputados. p. 17/18.

¹⁰³ Elencava o anteprojeto, em seu art. 15, as agravantes para os delitos econômicos: a culpabilidade elevada do denunciado, quando exercer abusivamente autoridade ou poder, quando fora reincidente em crimes econômicos ou quando participou ativamente de uma posição intermediária (com poder relevante de mando, sem ser hierarquicamente superior) na organização em que foi cometido o crime. Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/8195/>. Acesso em 15 fev. 2025. **Primer Trámite Constitucional**: Cámara de Diputados. p. 18.

¹⁰⁴ De acordo com o art. 16 do projeto de lei, “Son circunstancias agravantes muy calificadas de un delito económico las siguientes: 1ª. La culpabilidad muy elevada del condenado, establecida siempre que concurra cualquiera de los siguientes supuestos: a. el condenado participó activamente en una posición jerárquica superior en la organización en la que se perpetró el delito; se entenderá que el condenado se encuentra en una posición jerárquica superior en la organización cuando ejerza como gerente general o miembro del órgano superior de administración, o como jefe de una unidad o división, solo subordinado al órgano superior de administración, así como cuando ejerza como director, socio administrador o accionista o socio con poder de influir en la administración; este supuesto no será aplicable tratándose de medianas empresas conforme al artículo 2º de la Ley 20.416. b. el condenado ejerció presión sobre sus subordinados en la organización para que colaboraran en la perpetración del delito; 2ª. Que el hecho haya ocasionado un perjuicio muy elevado. Se entenderá que ello tiene lugar en las siguientes circunstancias: a. el hecho ocasionó perjuicio a personas naturales o jurídicas, públicas o privadas, que en total supere las 40.000 Unidades Tributarias Mensuales, o reportó un beneficio de esta cuantía; b. el hecho afectó el suministro de bienes de primera necesidad o de consumo masivo; c. el hecho afectó abusivamente a individuos que pertenecen a un grupo vulnerable.” Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/8195/>. Acesso em 15 fev. 2025. **Primer Trámite Constitucional**: Cámara de Diputados. p. 18.

¹⁰⁵ De acordo com o art. 21 do anteprojeto, a remissão condicional da pena consistiria na substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade pela discreta observação e assistência do condenado à autoridade administrativa durante certo tempo.

4.2. O TRÂMITE LEGISLATIVO DO PROJETO DE LEI N. 7-2020 ENTRE CÂMARA E SENADO

O presente tópico possui o foco central de situar como ocorreu o trâmite do projeto de lei que originou a Lei de Delitos Econômicos do Chile, buscando expor os caminhos seguidos pelo Congresso Nacional, Poder Executivo e Tribunal Constitucional sobre a matéria estudada.

A LDE – Lei de Crimes Econômicos do Chile surgiu a partir de um viés político marcado pelos escândalos de financiamento ilegal e corrupção (Wilenmann, Bascuñán, 2023, p. 38).¹⁰⁶ Inicialmente, no Congresso Nacional do Chile haviam sido propostos dois Boletíns sobre a matéria, o de n. 13204-07 e n. 13205-07, ambos apresentados por dois grupos de Deputados distintos¹⁰⁷ que, posteriormente, foram fundidos em um único projeto de lei, de n. 7-2020.

Da análise da moção proposta pelos Deputados, verifica-se que o Boletín 13205-07 tinha como principal enfoque a adequação e sistematização dos delitos econômicos no país, visando criar propriamente um sistema que abrangesse a integralidade daqueles crimes.¹⁰⁸

Em 09/12/2019 reuniram-se Deputados e um grupo de professores e advogados de Direito Penal, visando debater a criação de um desenho de anteprojeto à LDE, de modo que estes minutaram a integralidade do texto do projeto e entregaram àqueles uma carta com o respectivo PL, que ensejou o conteúdo utilizado para a moção em questão (Wilenmann, Bascuñán, 2023, p. 39/40).¹⁰⁹

¹⁰⁶ Segundo Falavigno e González-Guarda (2024, p. 11), “[...] além da indignação dos cidadãos, estes casos tiveram efeito na reação político criminal destinada a este tipo de crime. Assim, direta ou indiretamente contribuíram e aceleraram a construção de uma agenda de criminalização do crime empresarial. Isto foi concluído em 2023 com a aprovação de uma profunda modificação do código penal, criando assim um estatuto especial para crimes económicos e ambientais no Chile, a lei n. 21.595.”

¹⁰⁷ O Boletín 13205-07 foi proposto pelos Deputados Matías Walker, Natalia Castillo, Luciano Cruz-Coke, Marcelo Díaz, Gonzalo Fuenzalida, Paulina Núñez, Marcelo Schilling, Gabriel Silber, Leonardo Soto (este escolhido como proponente “oficial” do projeto) e Pablo Vidal, enquanto o Boletín 13204-07 foi apresentado por Marcelo Schilling, Gabriel Ascencio, Boris Barrera, Natalia Castillo, Ricardo Celis, Mario Desbordes, Marcela Hernando, Alejandra Sepúlveda, Leonardo Soto e Matías Walker.

Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/8195/>. Acesso em 11 fev. 2025.

¹⁰⁸ Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/8195/>. Acesso em 11 fev. 2025.

¹⁰⁹ Não há na doutrina citada, nem nas propostas legislativas que tramitaram no Congresso, registros da adoção de um critério de seleção específico para participação dos acadêmicos no trâmite da lei.

Por outro lado, o Boletín 13204-07 possuía como principal objetivo a ampliação da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas e, também, regulamentar o exercício da ação penal em relação aos delitos socioeconômicos.¹¹⁰ A partir de então, foi criado o anteprojeto da referida lei entre dezembro de 2019 e janeiro de 2020.

Após, dentro dos ditames constitucionais do processo legislativo naquele país, em 21 de janeiro de 2020 a Cámara de Diputados encaminhou à Corte Suprema um ofício com o projeto de lei originado dos boletíns, para manifestação e análise daquele Órgão.

A análise da aprovação inicial do projeto de lei não foi unânime pela Suprema Corte, que contou com voto desfavorável do Ministro Carlos Künsemüller, que pautou sua convicção à sua oposição à tese de responsabilização das pessoas jurídicas, pois, o delito advém da ação humana e, portanto, não haveria como configurá-lo imputando a responsabilidade àquelas (Ofício 69-2020).¹¹¹

Os demais Ministros expressaram suas opiniões favoráveis, contudo, com ressalvas, como por exemplo a feita pelo Min. Arturo Prado Puga, no sentido de que em que pese o afincado debate ocorrido sobre a responsabilização criminal das pessoas jurídicas, a matéria e descrição/distinção de uma incriminação deveria ser muito precisa, sob pena de violar a disposições de Tratados Internacionais e da própria Constituição do país.

Com as pontuações feitas pela Suprema Corte, o projeto de lei seguiu para análise da Comissão de Constituição, que procedeu com uma série de alinhamentos ao regular trâmite, chegando à favorável aprovação do PL. Com tal parecer, seguiu a proposta legislativa para votação particular de cada Deputado, aprovando-a com modificações do texto original. Ao final do processo legislativo inicial, o projeto de lei

De outro lado, a partir do trecho a seguir colacionado, é possível concluir que a seleção teria observado um critério técnico acadêmico, além da atuação de outros Órgãos interessados: “Este proyecto recibió el apoyo permanente de un conjunto de académicos y expertos en derecho penal y de las más altas autoridades que persiguen delitos, como el Ministerio Público, la Unidad de Análisis Financiero (UAF), en fin, todas las instituciones que intentan castigar severamente a los delincuentes de cuello y corbata.” Por fim, se inexistiu qualquer critério de seleção de especialistas, a partir de uma perspectiva crítica se torna possível colocar em dúvida a democratização de atuação no processo legislativo.

¹¹⁰ Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/8195/>. Acesso em 11 fev. 2025.

¹¹¹ Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/8195/>. Acesso em 11 fev. 2025. Primer Trámite Constitucional: Cámara de Diputados.

7-2020 foi aprovado na Câmara dos Deputados, seguindo para análise e votação no Senado.

As principais alterações feitas no anteprojeto foram, segundo Wilenmann e Bascuñán (2023, p. 42), foram quanto: ao exercício da ação penal em matérias entregues às autoridade setoriais, por meio da proposição de um regime de ação sucessivo do delito de colusão, por um regime de denúncia obrigatória, onde, em linhas gerais, o sistema vigente à época obrigava a Fiscalía Nacional Económica – FNE, quando se deparava com a realização de algum crime de tal natureza, a instaurar procedimento administrativo e, só após, proceder à reclamação judicial; e ao regime de ação penal em matéria tributária, outorgando ao Ministério Público autonomia para instauração de procedimentos sem a atuação do Servicio de Impuestos Internos – SII.

No Senado, o projeto de lei passou pela análise, inicialmente, da Comissão de Constituição, que ouviu a especialistas, acadêmicos e representantes de muitas organizações, como por exemplo, do Servicio de Impuestos Internos (SII)¹¹², da Fiscalía Nacional Económica (FNE)¹¹³, da Comisión para el Mercado Financiero (CMF)¹¹⁴, entre outras.

Nessa fase do trâmite legislativo, foi feito um esforço conjunto entre Senado, Ministério da Justiça, Comissões e o grupo de professores que criou o anteprojeto, com intuito de articular o curso do PL. Assim, foram realizadas reuniões com instituições e as organizações envolvidas ao trâmite, como mencionado anteriormente.

Os aspectos centrais dos debates ocorridos no Senado resumiam-se: no consenso da necessidade de ampliação do rol de crimes econômicos no Chile; na necessidade de regulação da titularidade da ação penal pelo crime de colusão; no estabelecimento de uma vacância adequada para que as pessoas jurídicas pudessem implementar eventuais mudanças necessárias exigidas por lei; na incorporação dos delitos ambientais como crime base de lavagem de dinheiro; e sobre o efeito “eximente” de responsabilidade àquelas PJs que tomassem as

¹¹² Para maiores informações do respectivo Órgão: https://www.sii.cl/sobre_el_sii/nuestro_servicio.htm. Acesso em 12 fev. 2025.

¹¹³ As descrição da mencionada Instituição pode ser verificada em: <https://www.fne.gob.cl/nosotros/fne/>. Acesso em 12 fev. 2025.

¹¹⁴ Maiores dados disponíveis em: <https://www.cmfchile.cl/portal/principal/613/w3-propertyname-720.html>. Acesso em 12 fev. 2025.

devidas cautelas em caráter preventivo, mediante um modelo adequadamente estabelecido, implementado e controlado.

A partir desses debates, algumas alterações foram realizadas no texto original do projeto de lei (estas que serão apresentadas em tópico próprio), após a validação da Comissão de Constituição, de modo que depois da aprovação do PL na Câmara, foi ele encaminhado à Presidência.

De maneira geral, os apontamentos feitos pelo Senadores foram bem aceitos pelas instituições e organizações participantes e, nas situações em que houve dissenso, buscou o Legislativo trabalhar em conjunto com os respectivos atores (Wilenmann, Bascuñán, 2023, p. 43).¹¹⁵

O Executivo, pela atribuição contida no art. 73 da Constituição Chilena, formulou alguns apontamentos¹¹⁶ a serem feitos, visando aprimorar o texto normativo¹¹⁷ ou pontuando necessárias alterações formais, de modo que foi aprovada a integralidade dos vetos presidenciais propostos.

Após a aprovação do projeto de lei pelo Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados, em cumprimento ao artigo 93, inciso primeiro, n. 1, da Constituição do Chile, remeteu o texto ao Tribunal Constitucional para que este exercesse o controle de constitucionalidade sobre as normas de caráter orgânico constitucional contidas no projeto, que foi aprovado por maioria de votos¹¹⁸.

Com a aprovação do Tribunal Constitucional, o projeto de lei foi encaminhado para publicação no Diário Oficial do Chile, que ocorreu em 17/08/2023,

¹¹⁵ Wilemann e Bascuñán (2023, p. 43/44), mencionam a título exemplificativo o impasse entre o anteprojeto e a Unidade Anticorrupção quanto ao tratamento dado pelo projeto de lei sobre crimes econômicos e de corrupção, quando há o envolvimento de uma empresa, haja vista que a proposta legislativa tratava ambos em conjunto em tal situação.

¹¹⁶ A terminologia utilizada pelos documentos oficiais foi a de “Veto”, contudo, utilizou-se o termo apontamento por analogia. Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/8195/>. Acesso em 16 fev. 2025.

¹¹⁷ A título exemplificativo, propôs o Executivo a correção ortográfica de uma palavra contida no artigo 52 do projeto de lei, pois em modificações à Lei de Mercado de Valores se faz referência a “calificadoras” de risco, quando a referência correta é a “clasificadoras” de risco.

¹¹⁸ A título exemplificativo, os Ministros Cristián Letelier Aguilar e Ignacio Vásquez Márquez, por minoria, entenderam por inconstitucionais “[...] los artículos 16 numeral primero, letra a) inciso primero; 29; 30 y 34, parte final, todos contenidos en el Título II “Penas y consecuencias adicionales a la pena aplicables a las personas responsables de los delitos económicos”; el artículo 311 bis que el artículo 48 N° 8 incorpora al sustituir el Párrafo 13 del Título VI del Libro Segundo del Código Penal que denomina “Atentados contra el medio ambiente”; el artículo 50 N° 9, que modifica la ley N°20.393; el artículo 134 bis incorporado a la ley N°18.046 sobre Sociedades Anónimas, por el artículo 51 N°2 del proyecto y; el inciso tercero del artículo 63, disposición establecida en el Título Final del proyecto”. **Trámite Tribunal Constitucional**. p. 51. Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/8195/>. Acesso em 13 fev. 2025.

passando a ser conhecida como Ley n. 21.595/2023. Segundo Falavigno e González-Guarda (2024, p. 14), em que pese os acordos políticos feitos durante o trâmite legislativo, a lei promulgada teve caráter técnico, cumprindo com as ideias originais dos juristas envolvidos responsáveis pelo anteprojeto.

No tópico a seguir se analisará o texto final do projeto de lei 7-2020 para, após, no terceiro capítulo, passar-se ao estudo da atuação dos grupos de pressão e lobistas em seu trâmite.

4.3. A REDAÇÃO FINAL DA LEY 21.595/2023 – BREVES COMENTÁRIOS

Com a aprovação pelo Congresso Nacional e promulgação pela Presidência da República, a Ley de Delitos Económicos teve seu texto publicado em 17/08/2023, com uma estrutura de 68 artigos, 5 capítulos, de modo que previa entre os Títulos I a III (arts. 1 a 47) e Título final (arts. 66 a 68) as disposições autônomas da LDE.¹¹⁹

A estrutura geral da LDE, quando publicada, poderia ser elencada como responsável pela (Wilennmann, Bascuñán, 2023, p. 50/53):

- a. Criação da categoria de delitos econômicos, mediante aplicação de consequências específicas ao tipo, por meio de uma estruturação normativa que possa ser utilizada aos crimes daquela natureza;
- b. Previsão específica das sanções a serem impostas àqueles que incidirem em delitos econômicos;
- c. A previsão de um sistema de aplicação da pena próprio, contendo um conjunto de atenuantes e agravantes próprios e graduais, que levam a resultados específicos, diversos daqueles alcançados pela lei geral criminal;
- d. A formação de um sistema de dias-multa e aplicação cumulativa de uma pena de multa com as de desqualificações especiais¹²⁰;
- e. Introdução do confisco de lucros e sua regulação procedimental, passando a normatizar as consequências civis ao cometimento de um crime econômico, mediante autorização de restrição patrimonial em situações legalmente previstas;
- f. Reforma da ley 20.393, apresentando um novo cenário de responsabilização da pessoa jurídica, mediante a ampliação do rol de

¹¹⁹ Entre os artigos 48 a 62 estavam previstas alterações a outros dispositivos de lei, como por exemplo o Código Penal chileno, além de outras leis esparsas.

¹²⁰ Um dos enfoques da LDE foi a criação de um sistema de penas de multas para classificar os fatos que o qualificam como tal, de modo que a quantia pecuniária a ser fixada varia de acordo com os valores obtidos pelo cometimento do crime (Wilennmann, Bascuñán, 2023, p. 51).

crimes que poderiam conter como sujeito ativo aquelas, modificações aos tipos de multa e, também, inclusão de uma nova modalidade de pena às PJs (tradução livre).

Além disso, a LDE ainda apresentou uma reforma normativa aos tipos penais da mesma natureza previstos em leis esparsas. Ainda, há, ao final, as disposições transitórias da lei, assim como as regras de aplicação no tempo e espaço¹²¹.

O enfoque principal da legislação ancora-se em quatro pilares: adequar o sistema de determinação da pena a essa criminalidade, reformar o sistema de sanções pecuniárias e desabilitação no caso de crimes econômicos, alterar o regime de responsabilidade criminal de pessoas jurídicas e, por fim, aperfeiçoar e complementar o direito penal econômico substantivo (Falavigno, González-Guarda, 2024, p. 14).

A ley 21.595/2023 apresenta quatro categorias de crimes econômicos, enumerados entre os primeiros quatro artigos: o absoluto¹²² (previsto no art. 1º da lei), os relativos¹²³ de segunda e terceira classes¹²⁴ (arts. 2º e 3º) e, por fim, o acessório¹²⁵ (artigo 4º).

¹²¹ Conforme Lux (2024, p. 3) “Modificaciones normativas como las señaladas provocan que las nociones de delito económico y de criminalidad empresarial se encuentren *de lege lata* estrechamente relacionadas [...]”.

¹²² De acordo com Wilenmann e Bascuñán (2023, p. 61), a terminologia “absoluto” guarda relação, unicamente, com o fato de que toda a conduta e disposições legais devem ser tratados por meio da própria LDE. A título exemplificativo, os crimes contra o mercado financeiro são elencados como de primeira categoria, como o de falsidade e manipulação de mercado, uso e vazamento de informação privilegiada entre outros (art. 1º, 1, da Ley de Delitos Económicos).

¹²³ Essa classe é tida como a mais extensa da LDE, onde há a disposição de um rol de crimes condicionado pelo envolvimento corporativo da empresa no delito Wilenmann e Bascuñán (2023, p. 61/62). Assim dispõe o art. 2º, *caput*, do Diploma Normativo: “Serán, asimismo, considerados como delitos económicos los hechos previstos en las disposiciones legales que a continuación se indican, siempre que el hecho fuere perpetrado en ejercicio de un cargo, función o posición en una empresa, o cuando lo fuere en beneficio económico o de otra naturaleza para una empresa”. O art. 3º, *caput*, da mesma lei assim consta: “Serán asimismo considerados como delitos económicos los hechos previstos en las disposiciones legales que a continuación se indican, siempre que en la perpetración del hecho hubiere intervenido, en alguna de las formas previstas en los artículos 15 o 16 del Código Penal, alguien en ejercicio de un cargo, función o posición en una empresa, o cuando el hecho fuere perpetrado en beneficio económico o de otra naturaleza para una empresa”.

¹²⁴ Uma das principais diferenças entre os crimes de segunda e terceira categoria reside no fato de a primeira enquadrar o delito pelo envolvimento “autoral”, afinal, ela prevê que a qualificação especial da pessoa que incorreu na ilegalidade corresponde à pessoa jurídica, por onde o sujeito atua. A segunda, por sua vez, aborda irregularidades “oficiais” (cometidas por agentes públicos) e outros tipos especiais (Wilenmann e Bascuñán, 2023, p. 62).

¹²⁵ Onde se encontram os crimes de “perpetuação”, como por exemplo receptação ou lavagem de dinheiro, quando há uma correlação direta com um delito econômico (Wilenmann e Bascuñán, 2023, p. 62).

Para Cruz (2023, n.p.), o estabelecimento das categorias acima elencadas não possuem um efeito puramente conceitual, de modo que são relevantes para análise das consequências adicionais da pena aplicáveis às pessoas responsáveis, além de criar um estatuto especial para regular o confisco de lucros.¹²⁶

No artigo 5º, o diploma legislativo apresenta uma perspectiva negativa quanto à aplicabilidade do princípio do *ne bis in idem*, ao passo que afirma que caso ocorra a incidência a algum tipo penal previsto nos artigos 2 a 4 da lei a uma situação tipificada por lei diversa¹²⁷, aquela será aplicada, independentemente se o crime incorpora em seu próprio tipo característica de delito econômico.

O sexto artigo da LDE apresenta a exclusão das micro e pequenas empresas das disposições contidas nos Títulos II e III da lei, ressalvando que caso a empresa envolvida no crime forme grupo econômico empresarial¹²⁸, deverá ele ser incluso para verificação da qualificação do porte da pessoa jurídica.¹²⁹

O art. 7º da lei estudada encerra o Título I daquela e serve como orientador para casos em que há o concurso de crimes econômicos com outros tipos penais quando da determinação da pena, estipulando que o crime econômico atrai a incidência da LDE (Wilenmann, Bascuñán, 2023, p. 96/97).

Após, inicia-se o Título II do Diploma, que passa a abordar as penas e consequências aplicáveis às pessoas responsáveis pelo cometimento de delitos econômicos. A LDE estabelece em seu corpo um regime especial de individualização das penas privativas de liberdade aplicáveis às pessoas

¹²⁶ Cruz, Diva Serra. **¿Instaura la nueva ley de delitos económicos una segunda velocidad en el derecho penal chileno?** Instituto de Ciencias Penales. Disponível em: <https://www.icpenales.cl/entrada/instaura-la-nueva-ley-de-delitos-economicos-una-segunda-velocidad-en-el-derecho-penal-chileno/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

¹²⁷ Wilenmann e Bascuñán (2023, p. 86) dão como exemplo os crimes societários.

¹²⁸ O art. 96 da ley 18.045 (Ley de Mercado de Valores do Chile) classifica grupo empresarial como “[...] conjunto de entidades que presentan vínculos de tal naturaleza en su propiedad, administración o responsabilidad crediticia, que hacen presumir que la actuación económica y financiera de sus integrantes está guiada por los intereses comunes del grupo o subordinada a éstos, o que existen riesgos financieros comunes en los créditos que se les otorgan o en la adquisición de valores que emiten.” Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=29472>. Acesso em 01 mar. 2025.

¹²⁹ As razões da exclusão ocorrida são três, de acordo com a doutrina: falta de densidade organizacional para aplicar as regras de graduação da pena previstas pela LDE (pois, a legislação possui como principal enfoque os crimes econômicos corporativos); falta de recursos para a geração de uma relação simbiótica entre um modelo de prevenção de crimes e responsabilidade penal; e, por fim, a menor incidência na economia formal (haja vista que as micro e pequenas empresas, que representavam em 2023 apenas 5% do capital empresarial nacional, possuem impacto inferior na economia, levando a uma exigência regulatória menos rígida) (Wilenmann, Bascuñán, 2023, p. 91/92).

responsáveis pelo cometimento de algum delito econômico, por meio da incorporação de um rol diferenciado de circunstâncias modificadoras específicas a crimes dessa natureza (por exemplo agravantes, atenuantes etc), inclusive com a instituição de um novo regime de ponderação de tais fatores (Collao, Bustos, 2024, p. 134/135).

No oitavo artigo da legislação estipula as condições sob as quais, havendo condenação, o Tribunal deve aplicar o regime de consequências penais (Wilenmann, Bascuñán, 2023, p. 107), prevendo que são criminalmente responsáveis todas as pessoas imputáveis pelas regras penais gerais caso incidam nas condutas previstas no art. 1º, e àquelas que incorram nos tipos dos arts. 2º, 3º, e 4º, 2 e 3, da LDE, que teriam conhecimento da ocorrência no momento da intervenção aos delitos.

Os artigos 9º e 10 da LDE abordam, respectivamente, a aplicação das sanções penais previstas na lei especial sem prejuízo de outras mais em caso de concurso, e sobre a pena de multa, inhabilitações e proibições. O décimo primeiro artigo da lei analisada dispõe que havendo uma ou mais sanções administrativas passíveis de serem aplicadas contra um fato criminoso¹³⁰, se aplicará o art. 78 *bis* do Código Penal chileno, este também criado e implementado pela LDE¹³¹.

A previsão contida no último dispositivo da LDE mencionado busca consagrar o “princípio da compatibilidade¹³² e não acumulação das penas e sanções

¹³⁰ Explica Veas (2024, p. 93), um fato criminoso deve ser entendido como “[...] términos normativos, identificándose con la noción de «hecho delictivo». Se trata de un concepto intensional, en el sentido de que atiende al conjunto de propiedades que hacen que un objeto de valoración sea considerado delictivo. Esto no significa, sin embargo, que la expresión «mismo hecho» deba ser interpretada como «mismo delito», como ha sido sugerido por algunos autores. En este sentido, por ejemplo, Amar ha sostenido que «asesinato significa asesinato, no tentativa de asesinato», aproximación que limitaría excesivamente el campo de aplicación de la protección en estudio.”

¹³¹ Assim dispõe o referido dispositivo: art. 78 *bis*.- La circunstancia de que un hecho constitutivo de delito pueda asimismo dar lugar a una o más sanciones o medidas de las establecidas en el artículo 20 no obsta a la imposición de las penas que procedan. Con todo, el monto de la pena de multa pagada será abonado a la multa no constitutiva de pena que se imponga al condenado por el mismo hecho. Si el condenado hubiere pagado una multa no constitutiva de pena como consecuencia del mismo hecho, el monto pagado será abonado a la pena de multa impuesta. La extensión de la suspensión o inhabilitación impuesta al condenado como consecuencia adicional a la pena será deducida de la extensión de la suspensión o inhabilitación de la misma naturaleza que fuere impuesta como sanción administrativa o disciplinaria. Si el condenado hubiere sido sometido a una suspensión o inhabilitación como sanción administrativa o disciplinaria, la extensión de ésta será deducida de la suspensión o inhabilitación de la misma naturaleza que se le impusiere. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1984>. Acesso em 20 fev. 2025.

¹³² Wilenmann e Bascuñán (2023, p. 134) classificam o princípio da compatibilidade como uma regra declarativa, onde é lícita a imposição de sanções administrativas e penais que versem sobre o mesmo fato.

administrativas¹³³”, ao passo que autoriza a aplicação cumulativa de sanções administrativas e criminais, afastando a incidência do princípio do *ne bis in idem*¹³⁴ (Wilenmann, Bascuñán, 2023, p. 130/131).¹³⁵

O artigo 12 da LDE afasta a aplicação das disposições gerais do Código Penal à crimes econômicos, determinando que a estes se aplique a lei específica, dando origem a uma substituição total da penalização contra delitos comuns e financeiros, devido à criação de um regime especial de aplicação da pena (Collao, Bustos, 2024, p. 134).

O regime de aplicação das sanções na LDE encontrou inspiração, principalmente, em dois elementos centrais: 1. as *sentencing guidelines*, pautado no modelo Inglês e Gaulês; e 2. as condensações dos fatores para valoração da culpabilidade nas distintas diretrizes inglesas para os crimes de colarinho branco (Wlienmann, Bascuñán, 2023, p. 169/170).

A criação de um sistema penal sem uma definição clara das penas a serem aplicadas outorga ao juízo uma ampla discricionariedade na aplicação da pena, fator que enseja em relevante ausência de segurança jurídica. Aí que surgem as *sentencing guidelines*, em tradução livre “diretrizes da sentença”, que possuem o papel de guiar os juízes na individualização da sanção criminal a ser aplicada (Campos, 2017, p. 223).

Tal circunstância evita arbitrariedades e, segundo Ramos (2017, p. 91), as *sentencing guidelines* forçam “[...] um exame completo e aprofundado do caso concreto, haja vista o magistrado ter o dever de se debruçar sobre a diretriz, gerando uma análise pormenorizada dos fatos, gerando singularidade entre as decisões.”

¹³³ O princípio da não acumulação é explicado como aquele que se opõe a um regime de total independência entre penalidades e sanções administrativas (Wilenmann e Bascuñán, 2023, p. 134).

¹³⁴ Segundo Prado (2019, p. 178), O princípio *ne bis in idem* ou *non bis in idem* constitui infranqueável limite ao poder punitivo do Estado. Através dele procura-se impedir mais de uma punição individual – compreendendo tanto a pena como a agravante – pelo mesmo fato (a dupla punição pelo mesmo fato).

¹³⁵ Segundo Veas (2024, p. 73), “La jurisprudencia ha cuestionado la legitimidad de los sistemas sancionatorios de vía múltiple, principalmente desde la perspectiva de la prohibición de *bis in idem*, garantía que debe ser entendida como una conjunción de dos prohibiciones distintas: por un lado, una prohibición de sanción múltiple y, por el otro, una prohibición de persecución múltiple. En efecto, existen múltiples sentencias en que los tribunales han resuelto que la acumulación de sanciones penales y administrativas respecto de un mismo hecho puede resultar, bajo ciertas condiciones, contraria a la prohibición de *bis in idem*.”

Quanto ao segundo fator, a LDE, no processo de individualização da pena, autoriza a atribuição de uma maior ou menor valoração da intensidade da culpa do agente, possibilitando a gradação do juízo de reprovação (Collao, Bustos, 2024, p. 148).

De acordo com Wilenmann e Bascuñán (2023, p. 170), na LDE a culpabilidade é mais intensa quando o condenado ocupa um papel mais ativo e apresenta maior hierarquia dentro da organização, especialmente quando exerce o poder de forma abusiva ou pressiona subordinados. Por outro lado, a culpabilidade é mais restrita em situações de subordinação, de participação com poder limitado, sob pressão, quando não há motivação por lucro, quando o conhecimento sobre a atividade ilícita é limitado, entre outras circunstâncias semelhantes.

A partir dessas premissas, a LDE dispôs expressamente em seu texto os casos de culpabilidade diminuída ou bastante diminuída, assim como a aumentada ou consideravelmente aumentada.¹³⁶ Então, atribuiu em seus artigos 13 e 14, as atenuantes¹³⁷ e as atenuantes “muito qualificadas”¹³⁸, enquanto nos arts. 15 e 16 há

¹³⁶ Para uma análise mais esmiuçada sobre cada uma das circunstâncias agravantes, atenuantes e muito agravantes ou atenuantes, sugere-se: Collao, Luis R.; Bustos, Andrea P. Graduación de la culpabilidad en la determinación de la pena del delito económico. *In: Pro Jure Revista de Derecho* (Pontificia Universidad Católica de Valparaíso), v. 63, 2024, p. 133/167.

¹³⁷ Artículo 13.- Atenuantes. Son circunstancias atenuantes de un delito económico las siguientes: 1.^a La culpabilidad disminuida del condenado, establecida siempre que concurra cualquiera de los siguientes supuestos: a) El condenado no buscó obtener provecho económico de la perpetración del hecho para sí o para un tercero. b) El condenado, estando en una posición intermedia o superior al interior de una organización, se limitó a omitir la realización de alguna acción que habría impedido la perpetración del delito, sin favorecerla directamente. 2.^a Que el hecho haya ocasionado un perjuicio limitado. Se entenderá que ello tiene lugar cuando el perjuicio total supere las 40 unidades tributarias mensuales y no pase de 400, sin que se aplique lo dispuesto en el literal b) de la circunstancia 2.^a del artículo 16.

¹³⁸ Artículo 14.- Atenuantes muy calificadas. Son circunstancias atenuantes muy calificadas de un delito económico las siguientes: 1.^a La culpabilidad muy disminuida del condenado, establecida siempre que concurra cualquiera de los siguientes supuestos: a) El condenado actuó en interés de personas necesitadas o por necesidad personal apremiante. b) El condenado tomó oportuna y voluntariamente medidas orientadas a prevenir o mitigar sustancialmente la generación de daños a la víctima o a terceros. c) El condenado actuó bajo presión y en una situación de subordinación al interior de una organización. d) El condenado actuó en una situación de subordinación y con conocimiento limitado de la ilicitud de su actuar. 2.^a Que el hecho haya tenido una cuantía de bagatela. Se entenderá especialmente que ello es así, cuando: a) El perjuicio total irrogado no supere 40 unidades tributarias mensuales. b) Concurra cualquiera de las causales atenuantes señaladas en el inciso primero del artículo 111 del Código Tributario, respecto de delitos económicos que constituyan infracción a las normas tributarias.

a previsão das agravantes¹³⁹ e agravantes “bastante qualificadas”¹⁴⁰. No décimo sétimo artigo do Diploma Legal há a disposição sobre os efeitos das atenuantes e das agravantes no ajuste da pena, de modo que tal consequência apenas ocorre nos casos em que há a concorrência efetiva (sem compensações) de ao menos uma circunstância qualificada (Wilenmann, Bascuñán, 2023, p. 286/287).¹⁴¹

O art. 18 da LDE se apresenta como um limitador da atuação do Judiciário quando da aplicação da pena, determinando a observância ao concurso de

¹³⁹ Artículo 15.- Agravantes. Son circunstancias agravantes de un delito económico las siguientes: 1.ª La culpabilidad elevada del condenado, establecida siempre que concurra cualquiera de los siguientes supuestos: a) El condenado participó activamente en una posición intermedia en la organización en la que se perpetró el delito. En el caso de organizaciones privadas o de empresas o universidades del Estado, se entenderá que el condenado se encuentra en una posición intermedia cuando ejerce un poder relevante de mando sobre otros en la organización, sin estar en una posición jerárquica superior. Este supuesto no será aplicable tratándose de medianas empresas conforme al artículo segundo de la ley N° 20.416. Tratándose de órganos del Estado, se entenderá que el condenado se encuentra en una posición intermedia cuando ejerce un poder relevante de mando sobre otros en la organización, sin estar en alguna de las situaciones previstas en el número 1° del artículo 251 quinquies del Código Penal, aunque no haya sido condenado por alguno de los delitos allí mencionados. b) El condenado ejerció abusivamente autoridad o poder al perpetrar el hecho. c) El condenado había sido sancionado anteriormente por perpetrar un delito económico. d) El condenado por delito económico constitutivo de infracción a las normas tributarias se encuentra en cualquiera de las situaciones señaladas por los incisos segundo y tercero del artículo 111 del Código Tributario. 2.ª Que el hecho haya ocasionado un perjuicio o reportado un beneficio relevante. Se entenderá que ello tiene lugar cuando el perjuicio o beneficio agregado total supere las 400 unidades tributarias mensuales y no supere las 40.000, sin que se aplique alguno de los casos de la circunstancia 2.ª del artículo 16.

¹⁴⁰ Artículo 16.- Agravantes muy calificadas. Son circunstancias agravantes muy calificadas de un delito económico las siguientes: 1.ª La culpabilidad muy elevada del condenado, establecida siempre que concurra cualquiera de los siguientes supuestos: a) El condenado participó activamente en una posición jerárquica superior en la organización en la que se perpetró el delito. Tratándose de organizaciones privadas o de empresas o universidades del Estado, se entenderá que el condenado se encuentra en una posición jerárquica superior en la organización cuando ejerza como gerente general o miembro del órgano superior de administración, o como jefe de una unidad o división, sólo subordinado al órgano superior de administración, así como cuando ejerza como director, socio administrador o accionista o socio con poder de influir en la administración. En el caso de los delitos a los que se refiere el artículo 1, esta agravante sólo será aplicable respecto de quienes intervinieren en el hecho en ejercicio de un cargo, función o posición en una empresa cuyos ingresos anuales sean iguales o superiores a los de una mediana empresa conforme al artículo segundo de la ley N° 20.416, o cuando lo fuere en beneficio económico o de otra naturaleza de una empresa que tenga esa condición. Tratándose de organizaciones públicas, se entenderá que el condenado se encuentra en una posición jerárquica superior cuando se encontrare en alguna de las situaciones previstas en el número 1° del artículo 251 quinquies del Código Penal, aunque no haya sido condenado por alguno de los delitos allí mencionados. b) El condenado ejerció presión sobre sus subordinados en la organización para que colaboraran en la perpetración del delito. 2.ª Que el hecho haya ocasionado un perjuicio muy elevado. Se entenderá que ello tiene lugar en las siguientes circunstancias: a) Cuando el hecho haya ocasionado perjuicio a personas naturales o jurídicas, públicas o privadas, que en total supere las 40.000 unidades tributarias mensuales, o haya reportado un beneficio de esta cuantía. b) Cuando el hecho haya afectado el suministro de bienes de primera necesidad o de consumo masivo. c) Cuando el hecho haya afectado abusivamente a individuos que pertenecen a um grupo vulnerable. d) Cuando concurrieren las circunstancias previstas en el número 2° del artículo 251 quinquies o en el artículo 260 ter del Código Penal.

¹⁴¹ O dispositivo legal expressamente dispõe em seu texto as situações em como deve ser aplicada a pena quando há concurso de atenuantes e agravantes, muito qualificadas ou não. Para um maior aprofundamento, sugere-se: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1195119>. Acesso em 15

atenuantes e agravantes¹⁴², à maior ou menor intensidade da culpabilidade e do mal que cause o crime.

O referido dispositivo legal, segundo Collao e Bustos (2024, p. 136/137), consagra uma nova regra de determinação judicial da pena, onde o legislador obriga o dimensionamento de uma maior ou menor intensidade da culpabilidade do agente¹⁴³, condição não prevista no Código Penal do Chile, assim como prevê que a necessidade de análise quanto à extensão do “mal” que o crime acarreta¹⁴⁴.

Dispõe o art. 19 da LDE sobre o princípio da especialidade da norma¹⁴⁵, determinando que apenas se aplica a respectiva lei para determinação das penas substitutivas e privativas de liberdade, autorizando, contudo, a utilização complementar da lei 18.216¹⁴⁶ quando omissa a legislação ou inexistindo conflito entre eventuais disposições.

Em linhas gerais, ao prever o princípio da especialidade a LDE se auto fornece uma preferência sobre as demais leis gerais, no caso a 18.216, devido à singularidade de seu elemento constitutivo que faz com que a aplicação das penalidades através de si apresente uma maior proximidade ao que almejou o Legislador (Martinelli, Bem, 2021, p. 486).

mar. 2025.

¹⁴² Nesse aspecto, Collao e Bustos (2024, p. 136/137) observam que “[...] el legislador expresamente excluye de este momento la ponderación de atenuantes y agravantes muy calificadas, solucionando por esta vía una eventual afectación al principio *ne bis in idem* que se verificaría al considerar en más de una oportunidad – determinación legal y, luego, judicial – las circunstancias portadoras de este efecto más intenso.”

¹⁴³ Segundo Wilenmann e Bascuñán (2023, p. 295), a maior “desvalorização” da culpabilidade do agente reside na identificação de condutas criminosas especialmente reprováveis, notadamente quanto a atuações de forma arriscada ou envolvendo circunstâncias éticas, e complementam: “Entre las primeras [...] se encuentran todos los medios comisivos que tengan componentes de abuso o aprovechamiento de otros. En las segundas [...] se encuentran tanto aquellas que muestran especial indiferencia por o idoneidad para dañar a muchos otros, como aquellas que sean especialmente sofisticadas y sistemáticas.”

¹⁴⁴ Considerando que os resultados do crime já são sopesados entre os artigos 13 a 16 da LDE, para aferição da extensão do mal que o crime causou devem ser analisados pontos que caracterizam uma especial “negativação” do resultado delituoso, inclusive com questões como o prejuízo individual que o delito causou na vítima (Wilenmann e Bascuñán, 2023, p. 295/296).

¹⁴⁵ De acordo com Santos (2020, p. 423) “O critério da especialidade resolve o conflito aparente entre tipo especial e tipo geral em favor do tipo especial: o tipo especial contém todos os caracteres do tipo geral mais alguns caracteres especiais. O tipo especial exclui o tipo geral por uma relação lógica entre continente e conteúdo: o tipo especial contém o tipo geral, mas o tipo geral não contém o tipo especial (*lex specialis derogat legi generali*).

¹⁴⁶ A ley 18.216 “ESTABLECE PENAS QUE INDICA COMO SUSTITUTIVAS A LAS PENAS PRIVATIVAS O RESTRICTIVAS DE LIBERTAD”. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=29636&idParte=9269655>. Acesso em 16 mar. 2025.

Apresenta, o art. 20 da lei de crimes econômicos, o rol de penas substitutivas que podem ser aplicadas pelo Judiciário: remissão condicional, reclusão parcial em domicílio ou reclusão parcial em estabelecimento especial. A primeira está prevista no art. 21 da LDE, enquanto seus requisitos estão no art. 22 da mesma lei, e se trata de uma pena onde a supervisão do condenado ocorre pela comunidade, ou seja, possui como efeito central condicionar a liberdade ao não cometimento de novos crimes no curso do cumprimento da sanção. Nela, por exemplo, o condenado deve comparecer perante a Autoridade de Execução mediante certa frequência (Wilenman, Bascuñán, 2023, p. 305).

A segunda se encontra no artigo 23 da lei em análise, com seus requisitos dispostos no art. 24 do mesmo Diploma, e busca exercer sobre o condenado um controle um pouco maior que a anterior, haja vista que conta com um “toque de recolher” por parte do dia. É tida pela doutrina como uma sanção de média intensidade, pois, a LDE assume que a terceira modalidade seria mais gravosa (Wilenmann, Bascuñán, 2023, p. 305/306).

A última pena substitutiva é a reclusão parcial em um estabelecimento especial, com um encarceramento temporário do condenado, prevista nos arts. 25 e 26 da LDE, muito similar à anterior, alterando apenas o local de recolhimento da pessoa (Wilenmann, Bascuñán, 2023, p. 306).

Entre os artigos 27 a 29¹⁴⁷ da lei de crimes econômicos há a regulação das incidências da pena de multa¹⁴⁸, sanção com aspecto acessório, que deve ser

¹⁴⁷ Especificamente no art. 29 da LDE, há a previsão da possibilidade de o Judiciário aumentar o valor final da pena de multa, caso constatado que a quantia fixada seja relativamente baixa em relação ao patrimônio do condenado.

¹⁴⁸ Destaca Jiménez (2024, n.p.) que “[...] es importante resaltar que la multa será fijada en un número de días-multa que sea acorde a la extensión de las penas privativas o restrictivas de libertad y el monto será el valor que el tribunal determine para cada día-multa, que aumenta según el nivel de ingresos del responsable de delito económico.” Disponível em: <https://www.piranirisk.com/es/blog/aspectos-clave-ley-delitos-economicos-en-chile>. Acesso em 15 mar. 2025.

aplicada cumulativamente com a pena principal, de acordo com o art. 10 da mesma lei^{149 150}.

A partir do art. 30 da LDE, passa-se à análise das desqualificações, que devem ser aplicadas cumulativamente com a sanção principal. A lei em estudo assinala três inhabilitações específicas: a para o exercício de cargos ou funções públicas (art. 31), para a atuação em cargos gerenciais (art. 32) e para realizar contratações junto ao Estado (art. 33).

As inhabilitações podem ser estabelecidas entre 3 a dez anos, enquanto especificamente quanto à desqualificação para contratar junto ao Estado, esta pode ser perpétua (art. 34 da LDE). O artigo 35 do mesmo Diploma legal estabelece as regras para fixação do ponto em que o Judiciário pode impor as inhabilitações decorrentes da prática de um crime econômico (Wilenmann, Bascuñán, 2023, p. 386), ao passo que o art. 36 estipula quando se iniciam os efeitos de tal penalidade, qual seja, do início da execução da pena.

A reabilitação das pessoas inhabilitadas é encontrada no art. 37 da LDE, estabelecendo duas condições principais para sua ocorrência: cumprimento de, pelo menos, metade da pena e a ausência de antecedentes que atraiam uma presunção de reincidência em crimes dessa natureza¹⁵¹.

¹⁴⁹ Assim dispõe o referido dispositivo legal: Artículo 10.- Multa. Todo delito económico conlleva además una pena de multa, cuya cuantía y determinación se establecerá conforme a la presente ley, así como la imposición de las inhabilitaciones y prohibiciones previstas en el Párrafo 5 del presente Título. Ni la multa ni las prohibiciones e inhabilitaciones podrán ser sustituidas. La multa por imponer se fijará en un número de días-multa que corresponda a la extensión de las penas privativas o restrictivas de libertad, conforme a lo dispuesto en el artículo 27. La cuantía de la multa por aplicar será la que corresponda al valor que el tribunal fije para cada día-multa, de conformidad con el artículo 27, multiplicado por el número de días-multa que corresponda. El producto se expresará en una suma de dinero fijada en moneda de curso legal. Con todo, si la ley que describe el hecho punible le señala una pena de multa superior al máximo por imponer conforme a esta ley, el tribunal se atenderá a lo que disponga dicha ley respecto a esa multa, en el margen que exceda al máximo antedicho.

¹⁵⁰ De acordo com Wilenmann e Bascuñán (2023, p. 338/340), o valor da multa a ser aplicada depende de cinco passos sucessivos a serem seguidos: fixação do *quantum* de pena principal; a partir disso, a determinação do alcance da multa que pode ser imposta; individualização do número de dias multa (art. 27); quantificação do valor do dia multa (art. 28); e a fixação da quantia final a ser paga.

¹⁵¹ Sobre esse ponto, Wilenmann e Bascuñán (2023, p. 390) alertam que “[...] sin la existencia de un aparato burocrático o profesional confiable dedicado a ello, y sin saber cuáles son los antecedentes que deben ser valorados para realizar el pronóstico, su interpretación como un requisito positivo general es problemática. Más bien, los jueces debieran considerarlo como una potestad de denegación en casos específicos en que hayan antecedentes para identificar riesgo de reincidencia o mal uso de las funciones que pueda llegar a ejercer el condenado.”

Já nos artigos 38 e 39, é possível encontrar, respectivamente, as disposições sobre a reincidência no curso da reabilitação, fator que revoga o benefício concedido e atua como agravante no novo delito, e sobre o abono, que advém do cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão no curso do procedimento criminal.

Os últimos artigos comentados encerram ao Título II da LDE, de modo que a partir do art. 40, que atribui o confisco de lucros¹⁵² a toda condenação por crime econômico, inicia-se o Título III daquela lei. O artigo 41 da respectiva legislação versa sobre o confisco de lucros sem uma prévia condenação¹⁵³, dispondo que ocorrerá tal restrição patrimonial ainda que:

1. Se dicte sobreseimiento temporal conforme a las letras b) y c) del inciso primero y al inciso segundo del artículo 252 del Código Procesal Penal.
2. Se dicte sentencia absolutoria fundada en la falta de convicción a que se refiere el artículo 340 del Código Procesal Penal o sobreseimiento definitivo fundado en la letra b) del artículo 250 del mismo Código.
3. Se dicte sobreseimiento definitivo o sentencia absolutoria fundados en la concurrencia de circunstancias eximentes de responsabilidad que no excluyen la ilicitud del hecho.
4. Se dicte sobreseimiento definitivo o sentencia absolutoria fundados en haberse extinguido la responsabilidad penal o en haber sobrevenido un hecho que, con arreglo a la ley, ponga fin a esa responsabilidad.

Ainda, o mencionado dispositivo estende o alcance do confisco de lucros sem condenação àquelas pessoas que não tenham participado do crime, quando se

¹⁵² Conforme Cruz e Awad (2024, p. 174), “[...] dicha disposición proporciona una definición acerca de qué es una ganancia, explicando que mediante esta «se priva a una persona de activos patrimoniales cuyo valor corresponda a la cuantía de las ganancias obtenidas a través del delito, o bien para o por perpetrarlo».”

¹⁵³ Tal instituto já era previsto em outras legislações, como a Ley 21.577, que “Fortalece La Persecución De Los Delitos De Delincuencia Organizada, Establece Técnicas Especiales Para Su Investigación Y Robustece Comiso De Ganancias”. Conforme Cruz e Awad (2023, p. 182), uma das novidades introduzidas por aquela lei foi o confisco de lucros sem previa condenação, afirmando que “A este respecto, la inexistencia de una decisión que reconozca la existencia de um delito y que, pese a ello, pueda dar lugar a la pérdida de dominio respecto de ciertos bienes que puedan identificarse con las ganancias que se obtuvieron, requiere ser analizado desde la perspectiva penal y procesal. [...] se concluye que de acuerdo al artículo 294 bis del Código Penal, el comiso sin condena previa requiere que se acredite que las ganancias derivan de un hecho ilícito, esto es, típico y antijurídico. [...] Por tanto, siempre deberá acreditarse que las ganancias derivan de un hecho ilícito.”

encontrarem em qualquer uma das circunstâncias assinaladas no art. 24 “ter”¹⁵⁴ do Código Penal do Chile.

A principal diferença entre os artigos 40 e 41 reside no fato de que naquele há uma sentença condenatória em desfavor do indivíduo, enquanto neste inexistente tal pronunciamento judicial (Cruz, Awad, 2024, p. 173). Inclusive, desde a época em que proposto o anteprojeto da lei de crimes econômicos, já explicava Bascuñán (2020, p. 445) que a principal diferença entre o confisco de lucros introduzido pela LDE reside na possibilidade de sua realização sem prévia condenação, hipótese não prevista, até então, em outros diplomas normativos.

Entre os artigos 42 a 44 há a previsão autorizadora ao Ministério Público e outras Autoridades para requererem medidas cautelares contra suspeitos, de modo que caso recaia alguma cautelar sobre uma empresa, deve ser observado o princípio da proporcionalidade de modo que a medida não obstaculize o funcionamento da pessoa jurídica.

No art. 45 é abordada a ocorrência de prescrição para confisco de lucros, dispondo aquele dispositivo que ela ocorrerá quatro anos após o transcurso do prazo prescricional para respectiva ação penal. Os arts. 46 e 47 versam, respectivamente, sobre a possibilidade de ajuizamento de ação civil indenizatória por uma vítima de delitos econômicos, enquanto o dispositivo seguinte trabalha as exceções para o exercício do direito de ação previsto no artigo anterior. Aqui encerra-se o Título III da Ley 21.595/2023.

No Título IV são abordadas alterações legislativas sobre outros dispositivos legais, abrangendo os artigos 48 a 59 do Diploma Legal. Serão abordados no presente trabalho apenas algumas destas disposições legais, como por exemplo, a

¹⁵⁴ Assim dispõe o art. 24 “ter” do CP chileno: Artículo 24 TER. El comiso de ganancias también será impuesto a quien no ha intervenido en la perpetración del hecho, en cualquiera de las siguientes circunstancias: 1ª. Si adquirió la ganancia como heredero o asignatario testamentario, a cualquier título gratuito o sin título válido, a menos que la haya adquirido del mismo modo de un tercero que no se encontrare en la misma circunstancia ni en las circunstancias que siguen. 2ª. Si obtuvo la ganancia mediante el hecho ilícito y los intervinientes en la perpetración del hecho actuaron en su interés. 3ª. Si adquirió la ganancia sabiendo o debiendo saber su procedencia ilícita al momento de la adquisición. 4ª. Si se trata de una persona jurídica, que ha recibido la ganancia como aporte a su patrimonio.

responsabilidade penal das pessoas jurídicas, prevista no art. 50¹⁵⁵, ou as modificações na lei de crimes ambientais¹⁵⁶.

Segundo Awad (2023, p. 27), são oito os aspectos introduzidos pela LDE quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica que merecem destaque: 1. Ampliação do catálogo de delitos que podem ser por elas praticados; 2. Disposição das PJs que podem ser sujeitos passivos nas ações penais; 3. Modificação ao sistema de imputação criminal às pessoas jurídicas; 4. Modificações sobre o modelo de prevenção de crimes; 5. Mudanças em relação à autonomia e responsabilidade penal de grupos de pessoas; 6. Alteração das atenuantes existentes favoráveis às entidades; 7. Reforma das agravantes; e 8. Implementação de novas sanções e mudanças na regulação e, também, quanto ao processo investigativo.

O rol de crimes pelo quais respondem as pessoas jurídicas é taxativo¹⁵⁷, e a LDE incluiu a esse restrito catálogo os delitos previstos nos artigos 1º à 4º (primeira, segunda, terceira e quarta categorias)¹⁵⁸. Segundo Cruz (2024, p. 172), a principal novidade trazida pela nova lei de crimes econômicos sobre esse tema é o desaparecimento do critério de conexão, que foi substituído pela previsão de que a responsabilidade da entidade será excluída apenas quando a prática do crime ocorrer “exclusivamente contra a própria pessoa jurídica”. Ou seja, pode ocorrer que a entidade seja responsabilizada por um delito do qual não tenha obtido qualquer benefício ou vantagem; entretanto, desde que o crime não tenha sido praticado contra ela, permanece aberta a possibilidade de atribuição de responsabilidade.¹⁵⁹

¹⁵⁵ A lei em que há a previsão de responsabilização criminal das pessoas jurídicas foi promulgada em 02/12/2009, sob o n. 20.393, de modo que o art. 50 da LDE altera, em sua maioria, as disposições contidas naquele Diploma Legal. Para maiores informações sobre a legislação:

<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1008668>. Acesso em 16 mar. 2025.

¹⁵⁶ A LDE altera disposições na lei 20.417 que “CREA EL MINISTERIO, EL SERVICIO DE EVALUACIÓN AMBIENTAL Y LA SUPERINTENDENCIA DEL MEDIO AMBIENTE”. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1010459>. Acesso em 15 mar. 2025.

¹⁵⁷ Nesse sentido entendem Awad e Cruz (2023, p. 209), “De acuerdo con lo establecido en el artículo 3º de la Ley N° 20.393, las personas jurídicas en nuestro ordenamiento jurídico responden desde la dictación de la ley de referencia, sólo por la comisión de un número determinado y taxativo de delitos contenidos en el catálogo del artículo 1 del mismo cuerpo legislativo.”

¹⁵⁸ As categorias abarcam as seguintes leis: 1ª (lei de mercado de valores, lei geral de bancos, decreto lei 211 – Livre Competência, lei de sociedades anônimas e outras disposições, como corrupção, por exemplo); 2ª (crimes tributários, ambientais, contra o patrimônio, falsidade, contra saúde animal ou vegetal, previsionais, aduaneiros e eleitorais); 3ª (delitos de funcionários em que há intervenção de algum sujeito da empresa ou para seu benefício) e 4ª (crimes de receptação e lavagem de dinheiro). Prelafit compliance. **Responsabilidad penal personas jurídicas** – Ley 20.393. Disponível em: <https://prelafit.cl/ley-20-393/>. Acesso em 16 mar. 2025.

¹⁵⁹ Ainda, de acordo com Cruz (2024, p. 172), “Pese a la amplitud del requisito anterior, la Ley introduce otras exigencias que restringen el ámbito de aplicación, en tanto se incorpora en el mismo artículo que regula los nuevos presupuestos, como afirmación inicial, que la persona jurídica será penalmente responsable por los delitos del catálogo que sean perpetrados *en el marco de su*

Outro critério delimitado pela LDE foi a eliminação da distinção entre sujeitos em posições superiores ou subordinadas, mediante a utilização de uma terminologia “relaxada” para a vinculação de alguém à pessoa jurídica, determinando que há conexão com quem ocupa um cargo¹⁶⁰, função ou posição na PJ (Cruz, 2024, p. 173).¹⁶¹

Ademais, na alteração feita ao art. 3º da lei 20.393, ainda há o abandono da LDE pelas terminologias “interesse, benefício ou proveito” do início do dispositivo, passando a constar apenas no inciso final, como regra de exclusão de responsabilidade criminal onde o fato punível é praticado exclusivamente¹⁶² contra a própria pessoa jurídica (Awad, Cruz, 2023, p. 219).

Varela (2024, p. 129), explica que pela disposição contida no artigo 3º da lei 20.393, há dois pressupostos para configuração da responsabilidade criminal da pessoa jurídica: 1. Que o crime seja cometido por qualquer pessoa natural que ocupe um cargo, posição ou função na PJ, ou lhe preste serviços gerenciando assuntos dela e de terceiros¹⁶³; e 2. Que o delito tenha sido cometido no marco de sua atividade empresarial, não se tratando de um fato praticado exclusivamente

actividad, requisito que operará como correctivo contra el exceso de responsabilidad que se podría generar en ausencia del criterio del interés.”

¹⁶⁰ Para Cruz (2024, p. 176), a alteração na redação do dispositivo não apresenta problemas para estruturas empresariais simples, como pequenas e médias empresas, contudo, seria questionável para estruturas societárias complexas com maiores dimensões, onde os fatos praticados pelos superiores nem sempre são a manifestação da vontade da pessoa jurídica como um todo.

¹⁶¹ Assim dispõe o artigo de lei alterado pela LDE: “Artículo 3.- Presupuestos de la responsabilidad penal. Una persona jurídica será penalmente responsable por cualquiera de los delitos señalados en el artículo 1, perpetrado en el marco de su actividad por o con la intervención de alguna persona natural que ocupe un cargo, función o posición en ella, o le preste servicios gestionando asuntos suyos ante terceros, con o sin su representación, siempre que la perpetración del hecho se vea favorecida o facilitada por la falta de implementación efectiva de un modelo adecuado de prevención de tales delitos, por parte de la persona jurídica. Si concurrieren los requisitos previstos en el inciso anterior, una persona jurídica también será responsable por el hecho perpetrado por o con la intervención de una persona natural relacionada en los términos previstos por dicho inciso con una persona jurídica distinta, siempre que ésta le preste servicios gestionando asuntos suyos ante terceros, con o sin su representación, o carezca de autonomía operativa a su respecto, cuando entre ellas existan relaciones de propiedad o participación. Lo dispuesto en este artículo no tendrá aplicación cuando el hecho punible se perpetre exclusivamente en contra de la propia persona jurídica.”

¹⁶² Pela inclusão do termo “exclusivamente”, entendem Awad e Cruz (2023, p. 219) que “Una alternativa es considerar que el exclusivamente supone que el único perjudicado por la actuación sea la propia persona jurídica, cuestión que obstaculizaría la exclusión de su responsabilidad en el caso que existan más perjudicados, es decir, si la persona jurídica no es la perjudicada ‘exclusiva’. Sin embargo, aquí se sostiene que dicha interpretación no tendría sentido a la luz de la configuración de un sistema de responsabilidad penal de las personas jurídicas y, especialmente, en atención a la ubicación y redacción de la disposición que, sugiere con claridad, que la función del inciso final es limitar las hipótesis por las cuales responde la persona jurídica. Esto, supone dejar fuera precisamente aquellas actuaciones que la perjudican, no porque la perjudiquen exclusivamente a ella, sino porque la perjudican exclusivamente en el sentido de excluir una contribución mixta que la perjudique y la beneficie al mismo tiempo.”

contra a própria pessoa jurídica. O respectivo artigo de lei deve ser lido em conjunto com seu posterior, este que regula o conteúdo e efeitos da implementação de um modelo de prevenção de delitos sobre a imputação criminal da pessoa jurídica.

A existência de tal modelo se faz importante para que busque a pessoa jurídica romper com o vínculo direto existente entre ele e sua responsabilidade criminal, ao passo que dispõe o art. 4º que a implementação de um modelo adequado a exime de sua responsabilidade penal, quando na medida exigida pelo seu objeto social, ramo de atividade, porte, complexidade, recursos e as atividades que desenvolve, preencha alguns requisitos previstos em lei.¹⁶⁴

Para Awad e Cruz (2023, p. 228/229), essa previsão legal é problemática por três razões principais: 1. Restringe as possibilidades de autorregulação das pessoas jurídicas, ao passo que as limita a formas próprias de modelo de prevenção de delitos; 2. Considerando que a existência de um modelo de prevenção de delitos serve a afastar a responsabilidade penal, poderia se sugerir que sua instalação seria uma forma de assumir riscos criminais, haja vista que a presença de uma falha organizacional automatizaria a responsabilização sobre a PJ¹⁶⁵; e 3. Não há uma diferença de tratamento entre os portes e complexidade de empresas, ao passo que dispõe a legislação ser obrigatório que todas devam adotar um modelo de compliance penal¹⁶⁶.

¹⁶³ Complementa o autor: “En relación con el primer criterio —el de la restricción del deber de gestión de riesgos a la conducta de ciertos integrantes— es evidente que el legislador ha optado por un criterio sumamente amplio donde lo medular es la actuación por sujetos que pertenezcan a la organización (por una parte) y por sujetos que, pese a no pertenecer, gestionen asuntos suyos frente a terceros.” (Varela, 2024, p. 129).

¹⁶⁴ De acordo com Awad e Cruz (2023, p. 230/231), é no art. 4º da nova redação da lei 20.393 que se encontra os requisitos mínimos que um plano de prevenção deveria conter quando a pessoa jurídica efetivamente tem o intuito de prevenir o cometimento de crimes. E complementam as autoras: “eficacia eximente del modelo se valora considerando las exigencias de acuerdo con el objeto social, giro, tamaño, complejidad, recurso y actividades que desarrolle, siempre que considere seria y razonablemente los elementos que se enumeran. Estos son: 1. Identificación de las actividades o de los procesos riesgosos en relación con la comisión de delitos. 2. Establecimiento de protocolos, procedimientos para la prevención y detección de comportamientos delictivos. Estos deben considerar necesariamente canales de denuncia y sanciones internas. 3. Asignación de uno o más sujetos responsables de la aplicación de dichos protocolos, con la adecuada independencia. En relación con este punto, la entidad debe proveer de los medios materiales y humanos para que puedan llevar adelante esta tarea.”

¹⁶⁵ E complementam as autoras: “De esta forma surge la pregunta acerca de si acorde al texto modificado, la persona jurídica ¿podrá dar cuenta que ha gestionado correctamente sus riesgos penales cuando carece de un modelo? O, expresado, en otros términos, ¿la sola omisión del programa se entiende como sinónimo de gestión defectuosa de riesgos criminales?” (Awad, Cruz, 2023, p. 229).

¹⁶⁶ Nesse sentido conclui Sánchez (2024, p. 75), “Se podría entender, por ejemplo, que la adecuación debe ir referida al tamaño, características y complejidad de la organización o bien a las mejores prácticas existentes (adecuación a un estándar técnico). Pero tales hipótesis no parecen compatibles

No artigo 5º há o que para Varela (2024, p. 131) é o reforço ao modelo de autorresponsabilidade da própria pessoa jurídica, afinal, não faz sentido defender a responsabilidade autônoma da pessoa natural, pois, mesmo que ocorra a extinção da punibilidade daquela, em nada afetaria a responsabilização da empresa.¹⁶⁷

Isso porque o sistema de autorresponsabilidade implica no fato de a pessoa jurídica responder por um fato próprio, que geralmente se associa a um defeito organizacional que motivou ou favoreceu o cometimento do delito por uma pessoa natural (Velde, 2024, p. 256).

Por fim, o sistema de penalidades aplicados às pessoas jurídicas sofreu alterações pela lei 21.595, dispondo a alteração do artigo 8º do Diploma n. 20.393, passando a prever as seguintes sanções: extinção da pessoa jurídica, inabilitação para contratar com o Estado, perda de benefícios fiscais e a proibição de recebe-los, supervisão da PJ, multa, confisco previsto no inciso III do art. 14¹⁶⁸ ou a publicação de um extrato da sentença condenatória.

Quanto aos delitos ambientais, prevê a LDE que estes possuem natureza de crimes econômicos de segunda categoria (art. 2, 31). Para Ferrer e Sánchez (2023, p. 3) as introduções e alterações feitas pela LDE aos crimes ambientais encontra 3 principais deficiências: institucionais, imprecisões na descrição das condutas tipificadas e a falta de gravidade nas condutas reguladas criminalmente.

Ademais, de acordo com Vega e Lux (2024, p. 204), por meio de um exame geral dos novos crimes ambientais é possível verificar que eles adotam uma estrutura casuística¹⁶⁹ que se projeta sobre os principais elementos de sua formulação típica, quais sejam: sujeito ativo, conduta típica, referência à norma

con el art. 4 de la ley donde se define que el modelo de prevención de delitos es adecuado para los efectos de eximir la responsabilidad penal cuando en la medida exigible a su objeto social, giro, tamaño, complejidad recursos y a las actividades que desarrolle, considere seria y razonablemente una serie de aspectos. Por esta razón, atendiendo a la lógica del modelo, me da la impresión de que el juicio de adecuación debe ir referido a los medios elegidos para gestionar los riesgos”.

¹⁶⁷ Antes da publicação da LDE, Schulz (2023, p. 17) já explicava que a alteração promovida no art. 5º da lei 20.393 trazia a autonomia da responsabilidade das pessoas jurídicas, “En lo fundamental, se deshace de la casuística y aplica la fórmula general de incapacidad de establecer la responsabilidad de la persona natural, pero constando la ilicitud de delito. Con ello además se soluciona el problema existente de los casos de actuar inculpable del autor.”

¹⁶⁸ Assim é a penalidade prevista naquele dispositivo: Artículo 14.- Penas de crimen y de simple delito. Tratándose de un crimen se podrá imponer a la persona jurídica responsable una o más de las siguientes penas: [...] 3. La multa por un mínimo de 200 días-multa.

¹⁶⁹ Segundo os autores, em termos gerais, a casuística caracteriza-se como uma configuração detalhada, minuciosa e hermética de tipos penais que, em princípio, melhor atenderia às exigências impostas pelo princípio da especificidade. Contudo, recorrer a esta estrutura regulatória pode gerar mais desvantagens do que vantagens (Vega, Lux, 2024, p. 210).

administrativo-ambiental, meio de cometimento, objeto material, resultado, requisitos subjetivos e pena aplicável.

Um dos principais inconvenientes anotados na nova regulação dos delitos ambientais reside no fato de como fazer frente às lacunas ou vazios que podem se com o caso concreto (Vega, Lux, 2024, p. 211). Uma dessas lacunas reside no fato de que a nova atribuição de crimes ambientais não abarca comportamentos omissivos, pelo contrário, atribui nos tipos penais apenas condutas comissivas, fator que leva a crer inexistir punição a tais atitudes (Vega, Lux, 2024, p. 216).

A primeira modificação no tocante aos crimes que vitimam o meio ambiente ocorre no art. 48 da LDE, que altera aos artigos 305¹⁷⁰, 306¹⁷¹, 310 a 312 do Código Penal do Chile.¹⁷² Especificamente sobre o CP chileno, explica Retamal (2024, p. 52) que aquele Diploma distingue os crimes ambientais em duas características: os delitos de contaminação (que se divide em 3 variantes dolosas: o tipo de evasão do sistema de controle ambiental¹⁷³, o tipo de reincidência administrativa¹⁷⁴ e o tipo de extração em crises hídricas¹⁷⁵), e os de grave dano ambiental, onde a variante dolosa está prevista no art. 308 do Código Penal.

Após, especificamente o artigo 57 da lei de delitos econômicos dispõe sobre as modificações na legislação responsável pela criação do Ministério, do serviço de Avaliação Ambiental e da Superintendência do Meio Ambiente. Ele promove a

¹⁷⁰ Sobre o delito previsto naquele artigo, ponderam Perales e Hassi (2023, n.p.) que “El delito está construido como una figura de peligro, en cuanto a que no requiere la producción de un resultado en el medio ambiente. De este modo, se satisface con la concurrencia de los dos elementos recién descritos, esto es, (i) conocer que la actividad requería evaluación e impacto ambiental y (ii) ejecutar alguna de las actividades que describe la ley.”

¹⁷¹ O art. 306 do CP chileno é um tipo penal que, na visão de Widow (2024, p. 49) “[...] parece operar una remisión total, sancionándose como delito la mera contravención de las normas o los actos administrativos.”

¹⁷² Importante salientar que a LDE não modifica todos os crimes ambientais existentes no sistema jurídico chileno. A título exemplificativo, há muitos outros crimes não abordados pela legislação em estudo, como por exemplo o art. 280 do Código de Águas, os artigos 73, 118 e 119 do Código de Mineração ou artigo 44 da lei que estabelece um marco para a gestão de resíduos, a responsabilidades estendida do produtor e o fomento à reciclagem. Disponível em: <https://consultas.poderambiental.cl/article/90-delitos-medioambientales-que-son-y-quien-los-persigue-en-chile>. Acesso em 16 mar. 2025.

¹⁷³ Prevista no art. 305 do CPC e que se caracteriza por ser executado por um agente não autorizado pela administração (Retamal, 2024, p. 52).

¹⁷⁴ Disposta no art. 306 do Código Penal do Chile.

¹⁷⁵ Conforme art. 307 do CP. Explica Retamal (2024, p. 52) que “Se trata de delitos de mera actividad consistentes en la ejecución de actos de incidencia físico-material de menor gravedad sobre componentes ambientales, compensados, en términos de lesividad, por la vulneración grave de la regulación administrativa aplicable.”

alteração no artigo 37 bis¹⁷⁶ e ter¹⁷⁷ da lei 20.417, prevendo pena de prisão menor em seus graus mínimo e médio, além de multa de 100 a 1.000 UTM¹⁷⁸, ou apenas em grau mínimo, com multas de 50 a 500 unidades tributárias mensais.

Ainda, outra característica relevante para os novos crimes ambientais é a consagração de um sistema de assessoriedade administrativa¹⁷⁹, por meio de referências específicas à regulamentação infralegal de objetos que complementam os tipos penais (Vega, Lux, 2024, p. 220). No título final, entre os artigos 60 a 68 são abordadas as disposições transitórias e aplicação da LDE no tempo e espaço.

Buscou-se no presente tópico apresentar um panorama sobre o texto originalmente publicado da LDE, ponderando sobre aspectos tidos como relevantes pela doutrina chilena ao debate.

Com isso, conclui-se o presente tópico de modo que no próximo analisar-se-á, dentro do substrato obtido pela pesquisa feita, em que medida ocorreu a interferência dos grupos de pressão no trâmite do projeto de lei de crimes econômicos.

¹⁷⁶ Artículo 37 bis. - Sin perjuicio de las sanciones que corresponda aplicar conforme a las normas del presente Título, será sancionado con la pena de presidio menor en sus grados mínimo a medio y multa de 100 a 1.000 unidades tributarias mensuales: a) El que maliciosamente en la evaluación ambiental de un proyecto presentare información que ocultare, morigerare, alterare o disminuyere los efectos o impactos ambientales futuros determinados en la evaluación ambiental, de un modo tal que pudiese conducir a una incorrecta aprobación de la resolución de calificación ambiental. b) El que maliciosamente fraccionare sus proyectos o actividades para eludir el sistema de evaluación de impacto ambiental o hacer variar la vía de ingreso a él. c) El que maliciosamente presentare a la Superintendencia del Medio Ambiente información falsa o incompleta para acreditar el cumplimiento de obligaciones impuestas en una resolución de calificación ambiental, normas de emisión, planes de reparación, programas de cumplimiento, planes de prevención o de descontaminación, o cualquier otro instrumento de gestión ambiental de su competencia.

¹⁷⁷ Artículo 37 ter. - Sin perjuicio de las sanciones que corresponda aplicar conforme a las normas del presente Título, será sancionado con la pena de presidio menor en su grado mínimo y multa de 50 a 500 unidades tributarias mensuales: a) El que incumpliere las sanciones de clausura impuestas por la Superintendencia del Medio Ambiente o las medidas impuestas en virtud de las letras b), c), d) y e) del artículo 48. b) El que impidiere u obstaculizare significativamente las actividades de fiscalización que efectua la Superintendencia del Medio Ambiente

¹⁷⁸ Conforme o E-book “Guia do Investidor Estrangeiro”, do Ministério da Economía, Fomento e Turismo do Chile (2019, p. 20), “Unidade Tributária Mensal (UTM): Unidade definida no Chile que corresponde a um valor em dinheiro expresso em pesos e determinado por lei, que é continuamente atualizada pelo índice de preços ao consumidor (IPC) e é usado como medida tributária.”

¹⁷⁹ Segundo Falavigno (2021, p. 22), “Entende-se por assessoriedade administrativa o uso de regramentos de natureza infralegal para complementar, em referências diretas ou indiretas, o conteúdo da norma penal, conceituando elementos ali dispostos ou, ainda, completando o mandamento proibitivo.”

4.4. EM QUE MEDIDA OCORREU A ATUAÇÃO DOS GRUPOS DE INTERESSE DURANTE O TRÂMITE LEGISLATIVO E APÓS A PROMULGAÇÃO DA LDE?

No presente tópico buscar-se-á abordar em que medida ocorreu a atuação dos grupos de interesse durante o trâmite legislativo e após a promulgação da lei de crimes econômicos chilena.

Por escassez de dados e obstáculos tecnológicos¹⁸⁰, a busca sobre a atuação dos grupos de pressão durante o trâmite legislativo ficou restrita a informes e publicações jornalísticas, fator que tornou dificultoso precisar a forma como ocorreu a atuação daqueles no trâmite legislativo. Visando contornar tais entraves, buscou-se utilizar sistemas para contornar eventuais restrições geográficas (VPNs), sem que, contudo, tal medida tivesse êxito. Também foram encaminhados e-mails a Órgãos públicos e Deputados, sem que houvesse qualquer retorno. Do mesmo modo, houve a contatação direta de dois professores chilenos atuantes na área de estudo, um deles inclusive participou nos bastidores do trâmite legislativo, entretanto os materiais encaminhados, em sua maioria, já se encontravam disponíveis na rede mundial de computadores, e os demais foram devidamente utilizados nesta pesquisa.

Os documentos aos quais se buscou o acesso deveriam ser de natureza pública, principalmente em observação ao que dispõe a lei de lobby chilena, e, como já dito, mesmo após requeridos junto às autoridades chilenas, não se obteve retorno.

Como já dito anteriormente, a LDE surgiu em um contexto de pressão social, onde pelo menos desde 2019, por meio da apresentação da “Agenda Antiabusos”, já era presente o intuito presidencial na imposição de sanções mais duras aos crimes de colarinho branco¹⁸¹, criando, a Câmara, em dezembro daquele mesmo ano, o anteprojeto da referida lei.

¹⁸⁰ Por exemplo, boa parte dos sites onde deveria haver informações públicas relevantes à atuação dos grupos de pressão está fora do ar ou, ainda, tem o acesso barrado em razão de algum problema tecnológico desconhecido ou do IP se encontrar em outro país.

¹⁸¹ Nesse sentido: PRENSA PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DE CHILE. (9/12/2019). Presidente Piñera presenta agenda antiabusos por un trato digno y justo: Se establecen penas de cárcel efectiva para la colusión de bienes de primera necesidad como alimentos y remedios. Prensa Presidencia de la República de Chile. <http://prensa.presidencia.cl/comunicado.aspx?id=135208>. Acesso em 10 abr. 2025.

Desde aquele ano, Bascuñán (2020, p. 452) já alertava que o projeto de lei apresentava grande vulnerabilidade frente ao lobbying, haja vista que cerca de 90% das vendas do país advinham de 4,5% das empresas e, justamente pelo tema tratado, poderiam os círculos de poder sentirem-se prejudicados pela influência da nova legislação em seu cotidiano.

A tramitação da ley 21.595, que visa sistematizar os delitos econômicos e atentados contra o meio ambiente, foi notavelmente enriquecida pela participação ativa e diversificada de uma vasta gama de terceiros, conforme se verifica da história do trâmite legislativo.

Longe de ser um processo isolado entre legisladores e o Poder Executivo, o debate contou com a contribuição de especialistas, representantes de órgãos públicos especializados e associações do setor privado, que ofereceram suas perspectivas técnicas e práticas, moldando significativamente o texto final da lei.

Essa ampla colaboração externa demonstra um processo legislativo que buscou incorporar diversas visões e conhecimentos, visando aprimorar a robustez e a aplicabilidade da lei no combate à criminalidade econômica. Um dos grupos mais influentes e frequentemente mencionados foi o de acadêmicos e especialistas em direito penal, muitos dos quais já haviam colaborado na elaboração do anteprojeto do novo Código Penal. Nomes como José Pedro Silva, Verónica Rosenblut, Gonzalo Medina, Héctor Hernández, Javier Wilenmann, Antonio Bascuñán e Fernando Londoño são recorrentemente citados por sua "valiosa e permanente ajuda" à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Regulamento.

Sua influência é visível, por exemplo, nas discussões sobre a adequação do sistema de determinação de penas, o sistema de dias-multa, o confisco de ganhos, as inhabilitações, e as modificações em delitos específicos (como crimes ambientais, segredo comercial, delitos concursais), trazendo modelos e experiências de direito comparado para o debate chileno.

Eles não apenas apresentaram propostas de redação e explicaram os complexos aspectos técnicos e jurídicos do projeto, mas também debateram e responderam a questionamentos dos parlamentares, com muitas de suas sugestões sendo incorporadas diretamente ao texto legal, como pode ser visto em diversas passagens dos documentos da história da lei. Outros acadêmicos como Enrique

Aldunate, Jaime Winter, Ezio Costa Cordella e Rebeca Zamora (da Abofem) também contribuíram com suas análises, ampliando o espectro de visões consideradas.

Além dos acadêmicos, representantes de órgãos públicos especializados desempenharam um papel crucial, fornecendo informações e perspectivas técnicas essenciais para a legislação. A Fiscalía Nacional Económica (FNE)¹⁸² defendeu a manutenção de sua especialização na perseguição de delitos econômicos, alertando sobre os riscos de diluir sua exclusividade na ação penal e a importância da coordenação com o Ministério Público.

O Servicio de Impuestos Internos (SII) trouxe a perspectiva tributária, enquanto a Comisión para el Mercado Financiero (CMF), com Mauricio Larraín e Andrés Montes, ofereceu insights sobre o impacto no mercado de valores. A Unidad de Análisis Financiero (UAF) abordou as recomendações internacionais sobre lavagem de dinheiro.

Representantes do Ministério Público, da Superintendencia del Medio Ambiente e da Superintendencia de Insolvencia y Reemprendimiento também participaram, garantindo que as preocupações de suas respectivas áreas fossem consideradas.

O setor privado também teve sua voz no processo, com a Asociación de Bancos e Instituciones Financieras de Chile (ABIF), por exemplo, expressando as preocupações do setor bancário sobre as implicações da lei para suas operações e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Também consta registrado no histórico do trâmite legislativo a participação de Rebeca Zamora, de Abofem (uma organização feminista de advogadas), é mencionada, contribuindo com a perspectiva de gênero em algumas discussões (embora não central nas principais mudanças do direito econômico).

A inclusão dessas diversas vozes demonstra um esforço legislativo para construir uma lei robusta e abrangente, que considerasse os múltiplos ângulos e impactos dos delitos econômicos e ambientais na sociedade chilena, garantindo que a legislação final fosse mais adaptada às complexidades e desafios que se propõe a combater.

¹⁸² Assim como todos os demais Órgãos que serão citados ao longo do capítulo, a prática do lobbying pela FNE ocorreu mediante intermediação de um representante, não sendo possível identifica-lo ao longo dos textos analisados.

Contudo, fato é que desde o início de seu trâmite o projeto de lei enfrentou resistência de diversas frentes. Exemplo disso é o posicionamento do Professor Alex van Weezel que, em carta ao diretor da faculdade de direito da Pontificia Universidad Católica de Chile, afirmou que a aprovação do PL implicaria num grande retrocesso do direito penal chileno em termos de certeza, igualdade e proporcionalidade¹⁸³.

Outra frente que formulou severas críticas ao projeto de lei foi a formada pelos setores empresariais, exigindo à época uma maior abertura para a realização de uma discussão técnica sobre a matéria e, mesmo após a promulgação da nova legislação, acionou o Judiciário visando derrubá-la.¹⁸⁴

Um exemplo de órgão do setor empresarial que passou a exercer lobby sobre o trâmite dos boletíns 13205-07 e 13204-07 foi o Conselho Minero do Chile, que no dia 10 de julho de 2020, pelos lobistas Joaquín Villarino, José Tomás, Morel Lara e Karla Lorenzo, se reuniu com a autoridade Monica Naranjo López (subsecretária de justiça), visando: questionar a atuação do Executivo nas discussões legislativas, levantar as principais preocupações do Conselho sobre a moção em questão.¹⁸⁵

¹⁸³ O mencionado professor, ainda critica o fato de que “La propuesta también contiene redacciones amplias y de interpretación libre, que dejan a las personas en las manos de los aplicadores del Derecho. Por ejemplo, una súper agravante, de las que implican automáticamente cárcel efectiva, consiste en 'que el hecho haya afectado abusivamente a individuos que pertenecen a un grupo vulnerable'; o el delito societario de entrega de información 'incompleta' (no solo falsa) exigida por la 'reglamentación aplicable' (no por la ley) que sea relevante para conocer la 'situación jurídica' de una empresa.” Disponível em: <https://derecho.uc.cl/es/noticias/derecho-uc-en-los-medios/34171-profesor-alex-van-weezel-delitos-economicos>. Acesso em 16 mar. 2025.

¹⁸⁴ Hernández, Héctor. **Ley de delitos económicos: desmalezando el debate.** Disponível em: <https://www.ciperchile.cl/2023/08/02/ley-de-delitos-economicos-desmalezando-el-debate/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

¹⁸⁵ Essa foi a integralidade da anotação da reunião ocorrida: “Se abordó la moción parlamentaria que sistematiza los delitos económicos y atentados contra el medio ambiente, modifica diversos cuerpos legales que tipifican delitos contra el orden socioeconómico, y adecua las penas aplicables a todos ellos (Boletín 13205-07 y 13204 refundidos). Sobre el proyecto en cuestión: - se consultó si el Ejecutivo le estaba haciendo seguimiento y se intervendría durante la discusión, - se plantearon los principales reparos que tiene el Consejo Asesor a la moción en cuestión. Sobre el primer punto, se les señaló que efectivamente el Ejecutivo, y particularmente este Ministerio le estaba haciendo seguimiento a la tramitación legislativa, por la relación que tiene con el anteproyecto de Código Penal impulsado por este Ministerio, y que se estaba evaluando la participación del Ejecutivo en la tramitación legislativa lo que de todos modos sería coordinado con los ministerios sectoriales involucrados en el proyecto esto es: Segpres, Hacienda, Economía y Medio Ambiente. En cuanto al segundo punto, el Consejo Minero quedó de hacer llegar al Ministerio, por intermedio de esta jefatura, una minuta con sus principales reparos a la moción.” Disponível em: <https://www.infotransparencia.cl/PersonalInstitucion/Vista/177b07b6173afb822626161c0caa7a0/ak001>. Acesso em 10 abr. 2025.

Também, um dos pontos mais disputados foi como definir quais crimes seriam considerados "econômicos" e, portanto, sujeitos ao novo regime mais rigoroso. O lobby empresarial trabalhou para que essa definição fosse o mais restrita possível, enquanto outros setores buscavam uma abrangência maior. A versão final estabeleceu um sistema de classificação baseado em critérios objetivos.

O papel das "certificadoras" e dos "modelos de prevenção" (Art. 51, nº 4 da Lei 20.393) foi um ponto de intenso debate. Os acadêmicos e o Ministério Público criticaram tais modelos "check-list" e o papel das certificadoras, argumentando que muitas vezes não contribuíam para uma prevenção efetiva e podiam ser usadas para "comprar impunidade".

De outro lado, o PL também recebeu apoio por parte de profissionais da área jurídica, como por exemplo a opinião publicada por Court (2023, n.p.), no sentido de que o projeto abordava de forma essencial a necessidade de sigilo das relações comerciais, principalmente quanto a profissionais liberais, por meio da criação do crime de "revelação de segredo comercial".¹⁸⁶

Houve também a abordagem do Deputado Luis Sánchez Ossa, em 12/05/2023, pelo lobista Fernando Alvear Artaza, contudo, em razão da precariedade do preenchimento de dados de tal reunião, não é possível delimitar com precisão a matéria debatida ou as decisões tomadas a partir dela.¹⁸⁷

Durante o primeiro trâmite do projeto de lei no Senado, a FNE – Fiscalía Nacional Económica¹⁸⁸ também apresentou o texto proposto à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, exaltando o PL que viria para solucionar necessidades importantes da legislação, contudo externou aquela instituição sua preocupação quanto a inclusão do delito de colusão ao catálogo de crimes econômicos de primeira categoria e os desdobramentos daquele ilícito em si, como a atuação da FNE e o estabelecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.¹⁸⁹

¹⁸⁶ Court, Josefina. **Notas sobre el proyecto de ley de delitos económicos**. Disponível em: <https://fn.cl/comunicaciones/notas-sobre-el-proyecto-de-ley-de-delitos-economicos>. Acesso em 16 mar. 2025.

¹⁸⁷ No campo da matéria tratada na reunião há a informação "Ley Delitos Económicos", enquanto na parte que apresenta as decisões tomadas a partir da conversa consta "Análisis de la Ley". Maiores informações: <https://www.camara.cl/transparencia/audiencias.aspx>.

¹⁸⁸ Para maiores informações: <https://www.fne.gob.cl/nosotros/>.

¹⁸⁹ FNE expuso sobre proyecto de ley que sistematiza los delitos económicos ante la Comisión de Constitución, Legislación, Justicia y Reglamento del Senado. Disponível em: <https://www.fne.gob.cl/fne-expuso-sobre-proyecto-de-ley-que-sistematiza-los-delitos-economicos->

Já no segundo trâmite do projeto de lei no senado, a reação dos grupos de pressão continuou. Mordoj e Iñiguez defendiam que a suspensão proposta legislativa exigia que a discussão avance em momento oportuno para evitar que uma solução transitória se torne permanente, sendo recomendada a adoção de medidas para aperfeiçoar a coordenação entre processos.¹⁹⁰

Sugeriram à época que, caso fosse mantido o objetivo de eliminar o monopólio da ação penal pela FNE, o benefício da delação compensada seja concedido em âmbito administrativo, com rápida ratificação judicial e recursos restritos, permitindo a apresentação célere de requerimentos e limitando alterações posteriores.¹⁹¹

Além disso, recomendaram uma melhor coordenação de processos judiciais paralelos, como previsto na Lei 21.000 para o Mercado Financeiro, reconhecendo provas e regras de confidencialidade, e considerar o reconhecimento da defesa de cumprimento e seus efeitos eximentes em ambos os âmbitos.¹⁹²

Após a promulgação da LDE, diversas instituições reagiram ao novo Diploma Legal. Uma das primeiras foi a Confederação da Produção e Comércio – CPC, que recorreu ao controle de constitucionalidade da lei 21.595/23. Um dos argumentos apresentados pela CPC foi o estabelecimento na lei de um regime punitivo distinto a pessoas que possuíssem cargos de alta responsabilidade (gerentes gerais, diretores etc) caso cometesse algum crime econômico.¹⁹³ Ao assinalar esse determinado grupo estaria a lei atentando contra a Ordem Pública Econômica.¹⁹⁴

[ante-la-comision-de-constitucion-legislacion-justicia-y-reglamento-del-sendo/](#). Acesso em 10 abr. 2025.

¹⁹⁰ Mordoj, Benjamín; Iñiguez, Catalina. **Sobre la posible suspensión del delito de colusión corporativa**. Publicado em 10/05/2023. Disponível em: <https://fn.cl/comunicaciones/sobre-la-posible-suspension-del-delito-de-colusion-corporativa>. Acesso em 10 abr. 2025.

¹⁹¹ Mordoj, Benjamín; Iñiguez, Catalina. **Sobre la posible suspensión del delito de colusión corporativa**. Publicado em 10/05/2023. Disponível em: <https://fn.cl/comunicaciones/sobre-la-posible-suspension-del-delito-de-colusion-corporativa>. Acesso em 10 abr. 2025.

¹⁹² Mordoj, Benjamín; Iñiguez, Catalina. **Sobre la posible suspensión del delito de colusión corporativa**. Publicado em 10/05/2023. Disponível em: <https://fn.cl/comunicaciones/sobre-la-posible-suspension-del-delito-de-colusion-corporativa>. Acesso em 10 abr. 2025.

¹⁹³ Cárdenas, Leonardo. **CPC acude al Tribunal Constitucional para modificar la nueva ley de delitos económicos**. Disponível em: <https://www.latercera.com/pulso/noticia/cpc-acude-al-tribunal-constitucional-para-modificar-la-nueva-ley-de-delitos-economicos/BXRUPQHDERE2PKGMOOQMEHEKYI/>. Acesso em 10 abr. 2025.

¹⁹⁴ Paillal, Bárbara. **CPC acude al TC por nueva ley de delitos económicos: Acusan que genera un "sistema penal paralelo"**. Disponível em: <https://radio.uchile.cl/2023/07/12/cpc-acude-al-tc-por-nueva-ley-de-delitos-economicos-acusan-que-genera-un-sistema-penal-paralelo/>. Acesso em 10 abr. 2025.

Afirmou a Confederação que ao presumir a culpabilidade de alguém unicamente pelo fato de ocupar um alto cargo criaria um sistema punitivo paralelo, em violação ao princípio da igualdade.¹⁹⁵ O posicionamento da Confederação foi criticado pelo Executivo à época, por meio do Ministro da Justiça, que afirmou que o manejo da CPC seria uma típica conduta do setor privado para buscar afetar projetos de lei aprovados pela maioria do Legislativo.¹⁹⁶

Pouco tempo após a atuação da CPC, a SOFOFA – Sociedad de Fomento Fabril¹⁹⁷ publicou uma declaração pública onde repudiava a prática de qualquer crime econômico ou do meio ambiente, contudo, apontava a necessidade de uma profunda revisão no texto, sob os seguintes termos:

- A lei estabelecerá um padrão jurídico distinto para um grupo específico de pessoas na sociedade (dirigentes e gestores de empresas), em relação aos demais cidadãos do país, deixando de respeitar, assim, o princípio da igualdade perante a lei, tanto na qualificação das penas a que estarão sujeitos, quanto aos benefícios que poderão ser concedidos no decorrer do processo.
- Ainda que pareça fundamental sancionar e dispor de legislações adequadas diante de delitos que atentam gravemente contra a atividade empresarial e a sociedade em geral — como a formação de cartel, o suborno, a corrupção, entre outros, cujos responsáveis estejam sujeitos a penalidades severas —, a lei em questão introduz um conjunto de tipos penais com contornos difusos. Entre eles, estão a adoção de decisões abusivas nos conselhos de administração e a prestação de informações falsas, além da já existente administração desleal, dentre outros. A imprecisão e a falta de clareza na definição dessas novas figuras delitivas geram um amplo campo de ambiguidade na interpretação do limite entre erro, desatenção e conduta criminosa.
- Esse novo rol de delitos — de caráter mais subjetivo — será de difícil comprovação por parte dos órgãos de persecução penal, bem como tornará mais complexa a defesa dos acusados, ampliando o espaço de discricionariedade no enquadramento de determinadas condutas.
- A subjetividade mencionada é agravada pela severidade das penas previstas para tais delitos, bem como pela restrição dos benefícios aplicáveis aos acusados que, por ocuparem cargos de alta responsabilidade nas empresas, foram privados de forma integral dessas prerrogativas (tradução livre).¹⁹⁸

Ao final a respectiva instituição encerra sua fala repudiando todos aqueles que cometem delitos econômicos, ressaltando que as leis devem fornecer um rol de

¹⁹⁵ Paillal, Bárbara. **CPC acude al TC por nueva ley de delitos económicos**: Acusan que genera un "sistema penal paralelo". Disponível em: <https://radio.uchile.cl/2023/07/12/cpc-acude-al-tc-por-nueva-ley-de-delitos-economicos-acusan-que-genera-un-sistema-penal-paralelo/>. Acesso em 10 abr. 2025.

¹⁹⁶ Paillal, Bárbara. **CPC acude al TC por nueva ley de delitos económicos**: Acusan que genera un "sistema penal paralelo". Disponível em: <https://radio.uchile.cl/2023/07/12/cpc-acude-al-tc-por-nueva-ley-de-delitos-economicos-acusan-que-genera-un-sistema-penal-paralelo/>. Acesso em 10 abr. 2025.

¹⁹⁷ Para maiores informações: <https://web.sofofa.cl/nosotros/que-es-sofofa/>.

¹⁹⁸ Disponível em: <https://web.sofofa.cl/noticias/declaracion-publica-de-sofofa-sobre-la-ley-de-delitos-economicos-y-atentados-contra-el-medio-ambiente/>. Acesso em 10 abr. 2025.

crimes preciso e exauriente, dando menor espaço possível à subjetividade e arbitrariedade.¹⁹⁹

Como visto, o principal receio era a criminalização excessiva da atividade empresarial e o impacto na competitividade. Eles argumentavam que a lei poderia gerar incerteza jurídica, desincentivar o investimento e sobrecarregar as empresas com exigências de compliance que consideravam excessivas ou ambíguas. Logo, por meio do lobby buscaram suavizar as definições de "crime econômico", limitar a responsabilidade penal das empresas a casos de dolo (intenção) e não mera negligência, e reduzir a severidade das penas.

O Centro de Direito Regulatório e Empresa junto com o Colégio de Advogados do Chile organizou, em 19/07/2023, um seminário visando debater os defeitos e as virtudes da LDE.²⁰⁰

A pesquisadora Ximena Marcazzolo expôs, no debate, sua preocupação quanto à falta de regulação de medidas preventivas, com o sistema de imputação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e com a cautelar de supervisão, haja vista a pressão que poderia ser imposta às organizações que não buscassem com tal ato. Por outro lado, a locutora destacou a importância do incentivo à autorregulação das empresas promovido pela legislação.²⁰¹

A mestre em Direito Libertad Triviño aprovou a lei promulgada, pela proposta de significativa intensificação no combate aos delitos daquela natureza, ressaltando apenas que a atuação do Judiciário deverá ser observada futuramente. Do mesmo modo, o Doutor em Direito Gonzalo García valorou positivamente a reforma legislativa, destacando a coerência e sistematização no novo texto legal.²⁰²

A empresa ATCOM S.A.²⁰³, também publicou uma declaração na qual expõe, a seu ver, as vantagens e desvantagens da LDE. Atribui como pontos positivos o

¹⁹⁹ Disponível em: <https://web.sofofa.cl/noticias/declaracion-publica-de-sofofa-sobre-la-ley-de-delitos-economicos-y-atentados-contr-el-medio-ambiente/>. Acesso em 10 abr. 2025.

²⁰⁰ Disponível em: <https://derecho.udd.cl/noticias/2023/07/expertos-discuten-las-falencias-y-virtudes-de-la-nueva-ley-de-delitos-economicos-en-seminario-organizado-junto-al-colegio-de-abogados-de-chile/>. Acesso em 10 abr. 2025.

²⁰¹ Disponível em: <https://derecho.udd.cl/noticias/2023/07/expertos-discuten-las-falencias-y-virtudes-de-la-nueva-ley-de-delitos-economicos-en-seminario-organizado-junto-al-colegio-de-abogados-de-chile/>. Acesso em 10 abr. 2025.

²⁰² Disponível em: <https://derecho.udd.cl/noticias/2023/07/expertos-discuten-las-falencias-y-virtudes-de-la-nueva-ley-de-delitos-economicos-en-seminario-organizado-junto-al-colegio-de-abogados-de-chile/>. Acesso em 10 abr. 2025.

²⁰³ Para maiores informações: <https://www.atcom.cl/atcom>.

fortalecimento da Unidade de Inteligência Financeira e a melhoria dos mecanismos de cooperação internacional para o combate aos crimes em nível mundial. Como fatores negativos, criticou o endurecimento desproporcional das penas e falta de garantias aos acusados, a complexidade de a norma definir com clareza a conduta criminosa tipificada, fato que pode causar confusões na tipificação das condutas.²⁰⁴

De acordo com Andrés Martínez, em matéria publicada em dez./2024, entre 2023 e 2024 um estudo realizado pela Faculdade de Direito da Universidade Adolfo Ibáñez demonstrou que de 400 empresas estudadas, cerca de 80% declararam que seus modelos de prevenção de delitos são essenciais a sua estratégia de negócio, circunstância que evidenciaria não apenas a vontade das pessoas jurídicas em cumprir com a lei, mas também uma positiva adoção de medidas preventivas a ocorrência de crimes econômicos.²⁰⁵

No presente tópico buscou-se demonstrar, dentro das possibilidades tecnológicas e possíveis, a atuação dos grupos de interesse no projeto de lei que originou a LDE. De se pontuar que mesmo com a ausência de registros sobre a atuação de lobistas para com os sujeitos passivos do Legislativo, os poucos encontros anotados o foram de maneira imprecisa e genérica, não permitindo uma conclusão precisa sobre como ocorreu o exercício do lobby durante o trâmite legislativo.

Para a busca das referidas informações de influência realizada junto aos setores governamentais, utilizou-se a plataforma oficial da Ley de Lobby chilena²⁰⁶, no campo “Institución”, fazendo-se a busca nos respectivos órgãos entre os anos 2019 a 2023: Presidencia de la República, Subsecretaría del Interior, Subsecretaría de Desarrollo Regional, Agencia Nacional de Inteligencia, Servicio de Gobierno Interior, Servicio Electoral, Fiscoía Nacional Económica e Subsecretaria de Justicia.

Também realizou-se buscas junto ao setor de transparência da Câmara de Deputados chilena²⁰⁷, por meio da busca pelo nome dos Deputados e as audiências registradas entre 2019 a 2023. Essas tentativas restaram inexitasas, muito devido à

²⁰⁴ Disponível em: <https://www.atcom.cl/ley-delitos-economicos-ventajas-criticas>. Acesso em 10 abr. 2025.

²⁰⁵ Martínez, Andrés. **Lo que nos dicen las empresas sobre la Ley de Delitos Económicos**. Funds Society – Punto de encuentro para la industria de Asset y Wealth Management. Disponível em: <https://www.fundssociety.com/es/opinion/lo-que-nos-dicen-las-empresas-sobre-la-ley-de-delitos-economicos/>. Acesso em 10 abr. 2025.

²⁰⁶ Disponível em: <https://www.leylobby.gob.cl/>. Acesso em 15 mai. 2025.

²⁰⁷ Disponível em: <https://www.camara.cl/transparencia/audiencias.aspx>. Acesso em 15 mai. 2025.

falta de um correto preenchimento dos registros de transparência, problema já narrado em tópico próprio deste trabalho.

Por outro lado, obteve-se maior facilidade na coleta de dados e informações disponíveis na rede mundial de computadores, principalmente por notícias jornalísticas e artigos de opinião que, em conjunto, permitem uma visão mais ampla sobre a forma como a lei foi recebida no país.

É possível concluir, então, que a LDE foi alvo de lobbying em seu trâmite legislativo, mediante a participação ativa dos grupos de pressão em audiências públicas, inclusive junto às Comissões da Câmara, comentários críticos publicados na rede mundial de computadores e, também, por meio de notas emitidas pelas instituições representando seus interesses.

4.4.1. O lobby exercido na LDE ocorreu dentro da legalidade?

Analisar a legalidade da atuação de um grupo de pressão num trâmite legislativo pressupõe o cumprimento regular da legislação que regulamenta o tema quando existente, no caso, a lei 20.730 do Chile.

Importante lembrar que a legislação chilena atribui aos membros do Legislativo o status de sujeito passivo, ou seja, aqueles que podem ser alvo de lobistas (art. 4º, “5”) e, em razão de tal sujeição, a eles incumbe a manutenção de uma agenda pública completa com as audiências e reuniões realizadas com os grupos de pressão (artigos 7º, “4”, e 8º).

Inclusive, a legislação chilena prevê, ainda, a obrigatoriedade da manutenção de uma agenda pela Comissão de Ética e Transparência Parlamentária. A proposta original da presente pesquisa almejava como objetivo principal a resposta ao questionamento feito no título deste subtópico.

Contudo, a análise, no presente trabalho, do trâmite legislativo do projeto de lei que originou a LDE demonstrou uma grande escassez de informações sobre a interação entre esses sujeitos, circunstância que dificulta uma análise precisa e real da legalidade do lobby realizado.

Partindo-se da premissa que a escassez de informações retrata a realidade (superadas as limitações técnicas de busca), a idoneidade da atuação dos grupos de pressão é, no mínimo, colocada em dúvida. Inicialmente, da análise do histórico do trâmite legislativo é possível constatar a atuação de Entidades perante o Parlamento chileno, defendendo seus interesses em audiências públicas que restaram devidamente registradas. Em uma análise superficial pode aparentar, então, que o exercício do lobby no trâmite do PLC que originou a LDE ocorreu dentro da legalidade, contudo, não necessariamente os registros existentes refletem a realidade.

Adotando o posicionamento de que o lobby é intrínseco à democracia e inerente à defesa dos interesses de grupos de pressão, aliado à repercussão e importância da legislação estudada, pode-se afirmar ser senso comum que houve atuação de lobistas naquele trâmite legislativo.

A partir daí, tornar-se-ia dúbio o exercício desse instituto naquele trâmite, haja vista que a ausência de registros no portal da transparência implicaria na obscuridade dos interesses defendidos. Ademais, a lei chilena não dá brecha ao exercício da atividade de modo informal, razão pela qual impõe a seus sujeitos o dever legal de cumprir com as obrigações previstas no Diploma Legal, dentre elas de realizar o cadastramento público junto à plataforma oficial do governo.

Se poderia, inclusive, diante desse cenário, apontar que a ilegalidade ocorreu tanto pelos sujeitos ativos, caso tenham exercido o instituto sem cadastramento na plataforma legal, quanto pelos passivos, pela omissão na manutenção de uma agenda transparente, com a integralidade de reuniões realizadas sobre a matéria com grupos de interesse e pelo atendimento a profissionais não registrados.

A promulgação da lei que regulamenta o lobby no Chile foi acompanhada de uma série de campanhas públicas visando a sua correta implementação no cenário jurídico do país. Inclusive, há a disponibilização de um sítio eletrônico específico pelo Governo, que contém guias para lobistas e cidadãos, manuais de boas práticas, registros de profissionais dentre outras informações pertinentes.²⁰⁸

²⁰⁸ Para acesso ao site: <https://www.leylobby.gob.cl/>.

Percebe-se, então, que a lei 20.730 apresenta uma grave falha na fiscalização de sua implementação e prática, levando à conclusão da ausência de uma racionalidade pragmática pós-legislativa que, de acordo com Diéz Ripollés (2003, p. 58/65), evidencia a ausência de impacto significativo nas práticas sociais que mira regulamentar.

Entretanto, no presente trabalho, a partir dos escassos dados coletados que se encontram representados no tópico anterior, pode-se concluir que não é possível atestar nem a legalidade, tampouco a ilegalidade do lobby realizado no trâmite legislativo do projeto de lei que originou a LDE, chegando-se a uma resposta inconclusiva ao questionamento proposto.

4.4.2. A atuação dos grupos de pressão foi efetiva?

No presente subtópico se analisará o texto inicial do projeto de lei de crimes econômicos constante no Primeiro Trâmite Constitucional perante a Câmara de Deputados²⁰⁹ com a redação final promulgada da Ley 21.595, visando pontuar em que medida houve êxito na atuação dos grupos de interesse durante a tramitação legislativa.²¹⁰

A análise consistirá na identificação, artigo por artigo, das alterações ocorridas ao longo do trâmite legislativo do projeto de lei para, ao final, em contraposição aos tópicos anteriores, verificar em que medida foi exitosa a atuação dos grupos de pressão. Os artigos não comentados não obtiveram mudanças em sua redação.

A primeira modificação ocorre já no artigo 1º, nos delitos de primeira categoria, no item 6, oriunda do acréscimo do art. 12 da “Ley de Reorganización o Cierre de Micro y Pequeñas Empresas en Crisis” e da referência ao “artículo undécimo” para contextualizar melhor o artigo 24 da ley n. 20.416, que “Fija Normas

²⁰⁹ Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/8195/>. p. 13-44. Acesso em 15 jun. 2025.

²¹⁰ Se faz necessário pontuar que diante da escassez de dados e registros de informações sobre o exercício do lobbying não se tornou possível identificar o(s) agente(s) responsável(eis) pela introdução das alterações legislativas, tampouco se sua atuação ocorreu dentro das diretrizes da lei 20.730.

Especiales para las Empresas de Menor Tamaño”, com intuito de melhor contextualizar a presença do art. 24 da LRCMPEC naquele dispositivo.

Quanto ao artigo 2º, sobre os delitos de segunda categoria, a lei final é significativamente mais abrangente, adicionando 4 novos pontos (29 a 32) que incluem delitos de Propriedade Intelectual, do Estatuto Antártico Chileno, do Ministério do Meio Ambiente e da Propriedade Industrial. Além disso, há detalhes mais específicos em alguns pontos (2, 7, 13, 20, 24, 27, 28) que estavam mais genéricos na Moción. Por fim, o ponto 28 é redefinido para focar em "deveres de cuidado impostos por um giro da empresa", ampliando sua aplicabilidade.

No tocante ao artigo 3º, a modificação ocorre no *caput*, ao passo que o texto da lei final é mais conciso, removendo a frase "perpetrados por quien tuviere la condición de empleado público u otra calidad personal especial". Na prática, isso implica que a condição de "empregado público ou qualidade pessoal especial" deve ser inferida das próprias disposições legais citadas nos pontos 1 a 5 do dispositivo legal, em vez de ser uma condição geral da categoria, ou seja, o efeito é similar, mas a redação do texto promulgado é legalmente mais precisa.

Do mesmo modo, a lei final é mais precisa ao excluir o art. 28 da lei 19.913 e ao exigir que os fatos que originam os bens também sejam constitutivos de delitos. A ordem dos pontos foi alterada, e o item 3 do texto promulgado redefiniu o critério da conexão empresarial para os atos de recepção/lavagem, não apenas para o delito de origem.

No sexto artigo a lei promulgada adiciona uma definição legal clara para "grupo empresarial", garantindo maior segurança jurídica e evitando ambiguidades na aplicação da exceção para micro e pequenas empresas, dispondo que a expressão encontra seu significado no art. 96 da lei n. 18.045.

O artigo 10 foi alterado em seu *caput* mediante a exclusão do termo "unicamente", dando mais flexibilidade à aplicação da pena de multa, assim como adiciona um parágrafo que permite aplicar sanções pecuniárias maiores se estabelecidas em outras leis, garantindo que a nova legislação não limite penalidades já mais elevadas. Há, no artigo 11, uma sutil mudança conceitual pela alteração do termo "medidas de segurança" para "penas", o que alinha melhor o texto com o caráter punitivo da legislação.

Sobre as atenuantes previstas no art. 13, a comparação entre os textos demonstra a retirada da alínea que dispunha sobre "irreprochable conducta anterior", o que implica um endurecimento para os condenados por delitos econômicos. A redação da atenuante por omissão também é ligeiramente mais específica.

Da mesma forma as atenuantes muito qualificadas (art. 14) são alteradas, visto que o texto final adiciona o qualificador "sustancialmente" na mitigação de danos e especifica o contexto organizacional na atenuante de subordinação. Mais importante, introduz uma nova atenuante muito qualificada vinculada a causas do Código Tributário para delitos fiscais, ampliando o alcance da bagatela.

Em contraponto, as agravantes também foram alteradas (art. 15) com a expansão da definição de "posição intermediária" para incluir tanto organizações privadas quanto órgãos estatais. Mais notavelmente, ela introduz uma nova agravante específica para condutas em delitos tributários.

E, de forma não divergente, as agravantes muito qualificadas previstas no artigo 16 foram alteradas, aprofundando a definição de "posição hierárquica superior" para organizações privadas e públicas, além de adicionar uma nova penalidade que se refere a circunstâncias específicas em delitos cometidos por funcionários públicos.

Os efeitos das atenuantes e agravantes previstos no artigo 17 passaram por um aumento de precisão do texto, visto que a redação final substitui o termo "compensação racionalmente" por uma regra mais específica e, em tese, objetiva, de compensação "em consideração ao seu número", com a clareza de que, se em igual número, não produzirão efeito.

A título de observação, o artigo 20 do projeto de lei teve diversas propostas de supressão quanto à reclusão parcial, contudo, na redação final da lei, não houve tais alterações no dispositivo legal. No artigo 22, o texto final concede ao Tribunal a prerrogativa de propor a residência, assim com especifica o regulamento aplicável para o controle da Gendarmería de Chile (lei 18.216).

O artigo 23, que fala sobre a pena de reclusão parcial no domicílio, revê removida a menção de "cinquenta e seis horas semanais" na definição introdutória e, mais crucialmente, tornou mandatório (usando o termo "se deberá imponer") o

regime de fim de semana em casos de risco à subsistência econômica da família, detalhando os membros do grupo familiar que dependam do recluso.

No artigo 25, originalmente previa o *caput* que utilizava o marco temporal de 56h semanais de reclusão em estabelecimento especial, contudo, no texto promulgado o referido marco foi retirado, além de tornar mandatório o regime de fim de semana em casos de risco à subsistência econômica familiar, tal como no art. 23.

A redação final do art. 27 incluiu regras para a determinação de dias-multa em cenários mais específicos, como delitos que originalmente só preveem multas, e estabelece um teto para a sanção pecuniária total em casos de concurso real de crimes.

O Legislador optou, também, no texto promulgado, no art. 28, em remover a discricionariedade do Tribunal para reduzir o valor da multa com base em despesas de subsistência, tornando a penalidade potencialmente mais onerosa para o condenado.

As inhabilitações previstas no art. 30 também sofreram alterações, de modo que a redação final passou a esclarecer que, se outras leis ou o Código Penal já previrem inhabilitações diferentes para o mesmo fato, estas também deverão ser impostas junto com as inhabilitações específicas da LDE.

O art. 31 foi promulgado com maior especificidade do que o originalmente proposto, pois em vez de apenas descrever o efeito da inhabilitação, vincula-o explicitamente aos efeitos já estabelecidos nos artigos 38 (números 1 e 3) e 28, ambos do Código Penal Chileno, e detalha como sua extensão será calculada, tornando a aplicação mais rigorosa e integrada ao sistema penal existente.

A próxima alteração na redação final ocorreu no art. 41, que versa sobre o confisco de ganhos, de modo que o texto promulgado esclareceu e expandiu o alcance do “comiso” sem condenação prévia para incluir expressamente pessoas que não participaram diretamente do ato ilícito, mas que se enquadram nas condições do artigo 24 ter do Código Penal.

O art. 42 (que fala sobre medidas cautelares solicitadas pelo Ministério Público) teve uma sutil alteração na redação que representa uma significativa mudança jurídica, pois deixou de prever que o juízo de garantias que analisaria tais

requerimentos pelo *Parquet*, dispondo unicamente que a análise de tais pedidos incumbe apenas ao juiz competente. A mesma mudança ocorreu no art. 43, que versa sobre medidas cautelares solicitadas por outras autoridades.

A partir do artigo 48 inicia-se o Título IV da legislação, onde estão previstas as modificações nos dispositivos de outras leis chilenas. Nesse dispositivo estão previstas as alterações no Código Penal Chileno. Naquele mesmo artigo, no item 8, a redação final reorganiza e expande significativamente a proteção ao segredo comercial, dividindo a proposta inicial (Art. 284 e 284 bis) em seis novos artigos (284, 284 bis, 284 ter, 284 quáter, 284 quinquies, 284 sexies). A definição de "segredo comercial" passa a ser por remissão à Lei de Propriedade Industrial e a penalidade acessória para profissionais é destacada em um artigo separado.

No item 11 do art. 48, há grande modificação e expansão na redação final, com a reorganização e redefinição dos artigos de lei, inclusive com inclusão de novos conceitos (por exemplo: ecocídio e proibição de ingresso em áreas protegidas), e critérios de gravidade e reincidência administrativa passaram a ser detalhados. O texto final também introduz uma estrutura muito mais complexa e severa para delitos ambientais, com muitas compulsórias e critérios de aplicação penal mais explícitos.

O item 13 do mesmo dispositivo de lei, que versa sobre o delito de usurpação de águas, passou a prever na redação final uma excludente de ilicitude àqueles que praticam o tipo penal, mas o fazem para consumo pessoal ou familiar.

No item 14 a lei final (que modifica o delito de insolvência punível) detalha significativamente o Art. 463, especificando o marco temporal para as condutas, listando ações específicas (reduzir patrimônio, aplicar somas em jogos/apostas arriscadas, dar créditos sem garantia, etc) e adicionando uma presunção de culpabilidade para empresas devedoras e uma condição para a não imposição da pena no ponto 4 do mesmo art. 48.

O art. 48, em seu item 15 (que modifica o delito de favorecimento de credores e ocultação de bens em processos de insolvência) também sofreu alterações, com o refinamento da redação e especificação dos prazos e condições para as condutas no Art. 463 bis, especialmente no ponto 1, tornando-o mais rigoroso.

O mesmo artigo de lei, em seu item 18 (que modifica o inciso segundo do art. 464 ter do CP Chileno) sofreu uma profunda alteração, pois transformou o dispositivo legal alterado em um artigo sobre indução por engano e adicionando um novo Art. 464 quáter que detalha as sanções para profissionais que participam desses delitos.

Sobre a ampliação originalmente prevista para o delito de fraude, com a inclusão de fraudes informáticas e uso indevido de cartões (item 20 do art. 48), o texto final é mais detalhado na redação da parte (a), e mais substancial na parte (b), ao incluir dois novos incisos que tratam da obtenção indevida de dados de cartões de pagamento (com sua própria pena) e da aplicabilidade da Lei N° 20.009 para investigação.

No item 23 do art. 48, que introduz o delito de exploração laboral e habitacional (472 bis) e uma agravante geral para grandes prejuízos ou afetação de um número considerável de pessoas (472 ter), a lei final torna aquele mais preciso ao usar "remuneración" e "ingreso mínimo mensual", e significativamente reduz o valor do prejuízo para a aplicação da agravante no Art. 472 ter (de 160 mil para 80 mil UTMs), além de usar um verbo mais geral ("afecte" em vez de "arruinar").

O artigo 49 passa a prever as alterações no Código de Processo Penal do Chile. Já no item 1, foi retirado do texto final a expressão "Juez de Garantía" para apenas "juez", representando certo retrocesso na observância de um processo penal mais democrático e zeloso pelas garantias fundamentais. Também há a adição de uma dispensa de requisito processual do Código de Processo Civil para a aplicação dessas medidas. O item 3 do art. 49 na sua redação final passou a autorizar explicitamente a solicitação para ocorrência de confisco de ganhos de terceiros na fase de acusação criminal.

Já no artigo 51, que aborda a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, verifica-se uma ampliação significativa no leque de delitos pelos quais as PJs podem ser responsabilizadas, indo além do terrorismo, passando a adicionar o Título II da lei 17.798 (Armas) e artigos próprios do CP Chileno.

No item 3 do artigo 51, que trabalha os pressupostos da responsabilidade penal da PJ (art. 3° da lei 20.393), a lei final removeu uma frase específica da proposta inicial que poderia ser interpretada como um limite ao "marco da atividade",

mas adicionou a frase "a pesar de la ilicitud del hecho" que esclarece um pressuposto legal.

Sobre o modelo de prevenção de delitos (item 4 do art. 51 – que altera o art. 4º da lei 20.393), a redação final removeu uma frase controversa que ligava o modelo de prevenção à eximente de responsabilidade penal, o que era um ponto de debate na tramitação. Além disso, ela detalha e especifica muito mais os requisitos para um modelo de prevenção adequado, incluindo comunicação interna, sanções, autonomia e recursos para o responsável pelo compliance, além da necessidade de avaliação por terceiros independentes.

A autonomia da responsabilidade penal da PJ em relação à pessoa natural também sofreu alteração no texto final (item 5 do art. 51), visto que houve a adição da frase "a pesar de la ilicitud del hecho", que esclarece um pressuposto legal da autonomia da responsabilidade.

No item 6 do mesmo dispositivo legal (que aborda o art. 6º da lei 20.393 – sobre as circunstâncias atenuantes), denota-se que a lei final adota uma redação mais detalhada, especificando a autonomia do encarregado de prevenção e a idoneidade das medidas de prevenção/supervisão

Quanto à supervisão da pessoa jurídica (item 12 do art. 51 – que modifica o art. 11 bis da lei 20.393), o texto promulgado adicionou explicitamente o direito de acesso do supervisor às instalações da pessoa jurídica e a obrigação de prestar contas ao Tribunal, conferindo-lhe mais poder e fiscalização que o previsto na proposta original.

O item 16 do mesmo artigo modifica o 15º dispositivo da lei 20.393 (que fala sobre a determinação do número e natureza das penas) também sofreu alterações na redação promulgada, com a remoção da referência explícita à eximente de responsabilidade penal no Art. 15, o que reflete a mudança de abordagem para o Art. 4º (ponto 4 da modificação do Art. 51).

Há a adição da necessidade de realização de uma audiência especial para a designação e instrução do supervisor, permitindo que todas as partes interessadas sejam ouvidas, conforme alterações ocorridas no item 22 do art. 51 (que modifica o art. 17 quáter da lei 20.393, que fala sobre a execução da supervisão da pessoa jurídica).

A lei 18.046 (sobre Sociedades Anônimas) também foi alterada pela LDE, que em seu texto final previu, no art. 52, item 1, uma simplificação da descrição da conduta de apresentação de comunicações inverídicas ou incompletas em documentos de SAs, mantendo o foco na informação falsa e sua relevância.

No artigo 53 da LDE há a previsão de modificações à lei 18.045, que fala sobre o Mercado de Valores. A primeira alteração ocorre nos artigos 59 a 62 da legislação própria (alterados no item 1 do dispositivo em comento), mediante ajustes na redação final, principalmente no Art. 59(e) para ser mais abrangente e específico em relação às formas de manipulação (incluindo "cotizaciones" e alterando o propósito para "transmitir señales falsas em relação à oferta, demanda ou preço"), além da remoção da palavra "transmitiendo" do art. 60.

No mesmo dispositivo legal há mais duas pequenas alterações na lei 18.045 promulgadas pela redação final (itens 3 e 4): a remoção da palavra "transmitiendo" do Art. 165.3(b) (que aborda o uso de informação privilegiada) e a inclusão da expressão "convivientes civiles" no art. 166.

O Sistema de Pensiones (similar à previdência), previsto no Decreto Ley 3.500, também foi alterado pelo art. 54 da LDE. A primeira modificação na redação final ocorre no item 3 do dispositivo em estudo (que promove a alteração do art. 103), pois diferentemente do que propunha a proposta inicial (reformulação completa do artigo de lei), a redação final seguiu com o acréscimo de um novo inciso quarto ao artigo existente, definindo a aplicação da pena de outros artigos se a infração constituir delito nesses outros artigos.

A proposta inicial também previa no art. 54, item 3, a alteração do artigo 151 do decreto lei (que fala sobre informação privilegiada relacionada a investimentos de recursos de um Fundo), contudo a modificação foi excluída da redação final da LDE.

A mesma postura se verifica no item 7 do art. 54 (que modifica o artigo 156 do decreto lei - sanciona trabalhadores de AFPs por uso indevido de informação privilegiada), ao passo que a lei final não adota a modificação proposta originalmente para o art. 159 que penalizava trabalhadores de AFPs. Em vez disso, o texto promulgado modifica o inciso primeiro do art. 159 (existente) para ajustar a penalidade e a redação, além de adicionar um novo inciso segundo que trata de concurso de infrações com outros delitos.

De maneira geral, a lei promulgada aparenta ser uma versão mais madura e juridicamente aprofundada da proposta original, incorporando os posicionamentos e debates da tramitação legislativa para criar um regime mais rigoroso e abrangente para os delitos econômicos e ambientais no Chile.

Em contraste com as informações contidas no tópico anterior, assim como com aquelas constantes nos trâmites legislativos, é possível concluir que o Ministério Público Chileno foi um dos Órgãos que obtiveram maior êxito no exercício de influência sobre a redação final.

A título exemplificativo, o *Parquet* obteve sucesso no seu posicionamento junto ao Plenário para remoção de atenuantes tidas como “privilégios”, maior endurecimento das penas substitutivas (notadamente quanto à reclusão parcial) e maior onerosidade da multa. Outro ponto que merece destaque é a obtenção de sua legitimação para instauração de processos criminais oriundos de delitos tributários e de colusão, desconstituindo o “monopólio” do Serviço de Impostos Internos (SII) e da Fiscalía Nacional Económica (FNE) nesse sentido.

O Ministério Público também, junto de um firme posicionamento dos acadêmicos que auxiliaram o trâmite e de alguns parlamentares, também obteve êxito na expansão da categoria dos delitos econômicos previstos no art. 2º da LDE.

Também se verifica certo êxito da sociedade e academia quanto à preocupação com crimes ambientais e a necessidade de um marco legal claro para processá-los, visto a extensiva revisão ocorrida e profundas alterações entre a proposta inicial e o texto final.

4.4.3. Ponderações sobre a atuação dos grupos de interesse

Do que se tem registro, atuação de empresas e entidades privadas no trâmite legislativo do projeto que deu origem à lei 21.595 foi significativa e multifacetada, principalmente através da expertise técnica fornecida por acadêmicos e profissionais do direito, e da influência indireta das práticas e demandas do setor privado sobre o conteúdo da lei.

Como já dito, os acadêmicos possuem papel de destaque na criação e trâmite legislativo, com visível influência em diversas passagens legais e, também, atuação como assessores diretos dos parlamentares proponentes, ajudando a traduzir o objetivo político em linguagem jurídica precisa. Isso fica claro na defesa e explicação dos artigos durante as sessões da comissão.

No tocante às organizações de Direitos Civis, embora não sejam "entidades privadas" no sentido empresarial, os documentos que registram o trâmite legislativo reiteram que o projeto buscou responder à "conmoción y rechazo social" e à "sensación de impunidad" gerada pelos delitos econômicos. Essa pressão social, muitas vezes catalisada por organizações da sociedade civil e pela mídia (que também é um setor privado), atuou como um pano de fundo que impulsionou a urgência e a direção do projeto.

As empresas e entidades privadas eram, por definição, o foco principal da lei. As discussões sobre a aplicação da lei a "micro e pequenas empresas" (art. 6º da Moción, art. 6 da lei final) ou a setores específicos (bancário, mercado de valores, pesca) demonstram que os interesses e as realidades desses segmentos foram considerados.

Do mesmo modo, a inclusão da menção ao art. 96 da lei 18.045 para definir "grupo empresarial" na Lei Final (art. 6) é um exemplo de como a legislação existente que regulava o comportamento empresarial (e, portanto, era de interesse das empresas) foi incorporada para dar mais clareza.

Ademais, a lei final (Art. 51.4) remove a frase que explicitava a eximente de responsabilidade penal e exige requisitos muito mais rigorosos para um modelo de prevenção adequado, como a "adequada independência" e recursos para o responsável pelo compliance. Isso impacta diretamente a indústria de compliance, exigindo maior substância e não apenas formalidade.

A atuação dos Órgãos públicos ou privados no trâmite legislativo da LDE ocorria pela intermediação de um representante da respectiva Entidade junto ao Congresso. Contudo, nem sempre é retratado no material analisado sobre quem seria esse ator.

A Comissão para o Mercado Financeiro (CMF), embora um órgão público, atua na fiscalização de entidades privadas e sua opinião refletia a perspectiva

regulatória sobre o setor privado. As observações do Comissionado Mauricio Larraín foram levadas em conta.

As modificações na Lei de Mercado de Valores (Art. 53), incluindo ajustes na tipificação de manipulação de mercado e uso de informação privilegiada, mostram uma tentativa de refinar a lei com base no feedback regulatório, que por sua vez, está atento às dinâmicas do mercado privado.

Por todo o exposto, é possível concluir que acadêmicos e advogados privados desempenharam um papel crucial ao traduzir as demandas sociais e as preocupações regulatórias em propostas legislativas concretas, atuando como uma ponte entre o setor privado (suas realidades, necessidades e, por vezes, suas práticas questionáveis) e o sistema legal.

Da mesma forma, As próprias falhas e lacunas observadas na conduta de empresas (casos de colusão, impunidade, modelos de compliance ineficazes) foram o motor da reforma e a atuação do setor privado, neste sentido, foi a de fornecer "case studies" que a lei buscou corrigir.

Por fim, o feedback da CMF e do Ministério Público (que lida diretamente com os crimes cometidos por e contra entidades privadas) também foi fundamental para aprimorar a lei e torná-la mais aplicável e eficaz na prática.

Em suma, a legislação resultante é uma clara tentativa de aumentar a accountability do setor privado, especialmente das grandes corporações e seus executivos, face a delitos que historicamente gozaram de um regime de sanções mais brando no Chile.

O papel das entidades privadas foi, portanto, o de ser tanto a fonte do problema que a lei busca resolver, quanto a fonte de expertise para construir uma solução jurídica robusta.

Feitas as ponderações necessárias, no capítulo a seguir, se analisará como ocorre o lobby no Brasil e a(s) regulamentação(ões) existente(s).

5. ANÁLISE DE COMO OCORRE O LOBBY NO BRASIL E A(S) REGULAMENTAÇÃO(ÕES) EXISTENTE(S)

No presente capítulo será abordada a lei chilena sobre o instituto do lobby, comparando-a com o PL 1202/2007, mirando a falta de regulação no Brasil e quais os pontos positivos e negativos da legislação do Chile que podem ser implementados ou evitados no país.

Então, se passará à análise de como ocorre, exemplificativamente, o lobby no Brasil, mesmo com a falta de regulamentação sobre o instituto e quem são os sujeitos passivos dele.

Por fim, se analisará se a regulamentação do lobby no Brasil prestaria a garantir a licitude da atividade, principalmente sob a perspectiva chilena sobre o assunto, além de buscar diagnosticar os movimentos exercidos pelos grupos de pressão sobre o trâmite legislativo do PL 1202/2007.

5.1. A INEXISTÊNCIA DE REGULAÇÃO DE LOBBY NO BRASIL: ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI ATÉ ENTÃO APRESENTADOS

O projeto de lei 1202/2007 foi proposto originalmente na Câmara dos Deputados por Carlos Zarattini do PT/SP, com a seguinte ementa original: “Disciplina a atividade de "lobby" e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.”

Esse não é o único projeto de lei existente no Brasil sobre o tema, contudo, é o que se encontra em estágio mais avançado de votação. A primeira proposta legislativa ocorreu perante o Senado Federal em 1984, inspirado na regulamentação Estadunidense, onde os lobistas deveriam se registrar naquele Órgão Legislativo e criarem relatórios trimestrais de suas atividades (Almeida, Abdalla, Ferreira, 2022, p. 264), o projeto de lei foi arquivado em 05/12/1987, devido ao fim da legislatura²¹¹.

Outro projeto de lei foi apresentado perante o Senado foi o de n. 203/1989, este que obteve parecer favorável da CCJC em 1990, após sua aprovação pelo plenário em 1989, tendo sido remetido à Câmara dos Deputados²¹² que, 17 anos após o recebimento do PLS, decidiu por arquivá-lo.

²¹¹

²¹² Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=465814&filename=PL%201202/2007. Acesso em 20 abr. 2025.

No ano de 2015 foi apresentado também perante o Senado o projeto de lei n. 336/2015, com objetivo de disciplinar a atividade no âmbito da União e da Administração Pública Federal (Bruxellas, 2023, p. 126). Entretanto, em que pese a propositura recente, o PL encontra-se arquivado desde 2018, sem qualquer nova movimentação²¹³.

Já na Câmara dos Deputados, desde 1985 há projetos de lei que buscam regularizar o instituto (como por exemplo o arquivado PRC 337/1985), totalizando 15 propostas legislativas desde então (Bruxellas, 2023, p. 168).

O PLC 6132/1990 avançou até após o parecer da CCJC que, inicialmente, entendeu pela inconstitucionalidade da proposta, mas, após recurso, reformaram o posicionamento anterior (em 1993), estando, atualmente, aguardando para ser pautado no Plenário.²¹⁴

Contudo, desde 1993 o projeto de lei foi incluso e saiu de pauta do Plenário por, pelo menos, 8 oportunidades, algumas justificadas como “acordo dos Srs. Líderes”, circunstância que indica a existência de múltiplos interesses exercendo pressão sobre a pauta (Bruxellas, 2023, p. 177).

Em 1995 o projeto de lei n. 619 se propunha a regulamentar a atividade de grupos de interesse das Prefeituras Municipais junto ao Congresso Nacional e aos Órgãos Federais, contudo, por parecer da CCJC foi tido como inconstitucional e “retornou ao autor”.²¹⁵

Desde então houve outras propostas legislativas como a de n. 6928/2002 (que se encontrava em trâmite há mais de 20 anos, até ser arquivado em janeiro de 2023)²¹⁶, de n. 5470/2005 (declarado inconstitucional)²¹⁷, de n. 1961/2015 (apensado ao PL 1202/2007)²¹⁸, n. 11025/2018 (arquivado em janeiro de 2019)²¹⁹ e de n.

²¹³ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1567>. Acesso em 15 mai. 2025.

²¹⁴ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21283>. Acesso em 15 mai. 2025.

²¹⁵ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=179801&fichaAmigavel=nao>.

²¹⁶ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56230>. Acesso em 15 mai. 2025.

²¹⁷ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=291068&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 15 mai. 2025.

²¹⁸ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1344449>. Acesso em 15 mai. 2025.

²¹⁹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2187188>. Acesso em 15 mai. 2025.

1535/2022 (cuja análise foi prejudicada em razão da aprovação do projeto de lei 1202/2007).

Conforme se verifica, em que pese o alto número de propostas legislativas, apenas duas, efetivamente, foram à votação pelo Legislativo, de modo que a que será aqui analisada é a única que se encontra ativa.

5.2. O PL 1202/2007 EM COMPARAÇÃO À LEI CHILENA

Originalmente o PL 1202/2007 foi proposto com 11 artigos de lei, sob a justificação de que era necessário, levando-se em conta os exemplos internacionais, a regulamentação do lobby no âmbito da Administração Pública, inclusive quanto ao combate à corrupção por relações ilegais entre setores público e privado.²²⁰

Após a apresentação do projeto de lei em plenário, ele foi encaminhado à Mesa Diretora (MESA) e Coordenação de Comissões Permanentes (CCP), de onde foi enviado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde ficou até ser devolvido à CCP em 01/12/2008.²²¹

Com o retorno, em seguida foi o projeto de lei enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde ficou até 31/01/2011, quando foi arquivado pela MESA.

Em fevereiro daquele mesmo ano o proponente do PLC requereu o desarquivamento, pedido este que foi atendido e o projeto de lei retornado à CCJC para parecer, que em 12/04/2012 entendeu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei, aprovando-o.²²²

Ato contínuo, foi aprovado pela CCJC, em 18/06/2013, a realização de audiência pública para discutir o projeto de lei, contudo, em 31/01/2015, novamente, foi arquivado o PLC pela MESA que, logo em seguida (11/02/2015), o desarquivou.

²²⁰ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=465814&filename=PL%201202/2007. Acesso em 20 abr. 2025.

²²¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=353631>. Acesso em 20 abr. 2025.

²²² Para maiores informações sobre o parecer: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=979890&filename=Tramitacao-PL%201202/2007. Acesso em 20 abr. 2025.

Após uma série de deliberações e longo trâmite, em 29/11/2022 foi aprovado o projeto de lei com o texto ampliado, ficando encarregado da redação final o Deputado Lafayette de Andrada do Republicanos/MG.

O novo texto do PLC foi aprovado com 32 artigos de lei, 21 a mais que o original, contendo oito capítulos: disposições preliminares, definições, representação de interesse, transparência na representação de interesse, regime de responsabilização (dividido em três seções), processo administrativo de responsabilização, pessoas expostas politicamente e disposições finais.²²³

O último texto aprovado na Câmara será o analisado e comparado no presente trabalho, apresentando-se ao leitor a correlação entre o dispositivo presente no PLC e seu correspondente na ley 20.730.

O artigo 1º do projeto de lei 1202/07 fala sobre o objeto da legislação proposta, dispondo que ele tem como escopo a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos integrantes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, com o fim de efetivar as garantias constitucionais, a transparência e o acesso a informações, delimitando em seus dois incisos o alcance do PL.

A redação do artigo em comento se assemelha à da lei chilena, que, em seu primeiro dispositivo, também regulamenta a “[...] publicidad en la actividad de lobby y demás gestiones que representen intereses particulares, con el objeto de fortalecer la transparencia y probidad en las relaciones con los órganos del Estado.”

Contudo, há ainda no primeiro artigo a qualificação dos sujeitos passivos afetados pela lei, que encontra correspondente nos arts. 3º e 4º da ley 20.730. Da análise comparativa dos artigos legais, percebe-se que a lei chilena apresenta maior especificação sobre aqueles que podem ser alvo de lobistas, enquanto o projeto de lei brasileiro apresenta um panorama mais genérico, sem especificar cargos ou funções.

A omissão do legislativo quanto à não especificação dos sujeitos passivos da lei atrai certa inobservância ao princípio da isonomia, pois, pela generalização do texto proposto há a atribuição de mesmo status a todos que integram os três Poderes, de modo que sujeita à lei o chefe do Executivo, por exemplo, e com

²²³ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2221812&filename=Tramitacao-PL%201202/2007. Acesso em 20 abr. 2025.

mesmo afincos e fiscalização a pessoa que integra tal Poder em sua base, com pouco alcance político.

No artigo 3º há a previsão de um rol de treze princípios que norteariam a futura lei, são eles: I – transparência; II – acesso à informação; III – legalidade; IV – ética; V – probidade; VI – integridade; VII – boa-fé; VIII – livre manifestação de pensamento e participação; IX – promoção do acesso de entidades da sociedade civil aos processos decisórios do Estado; X – liberdade de associação para fins lícitos e de representação coletiva; XI – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; XII – desenvolvimento do controle e participação social da administração pública; e XIII – garantia da autonomia e liberdade de exercício da atividade sindical conforme o disposto no art. 8º da Constituição Federal.

Não se encontra na lei 20.730 do Chile um dispositivo de mesma natureza, circunstância que torna o PL brasileiro mais completo de uma perspectiva teórica que não necessariamente reflete uma melhor qualidade prática sobre aquela legislação estrangeira.

Entretanto, é importante pontuar que embora não liste formalmente como princípios, a legislação chilena estabelece a finalidade de "fortalecer la transparencia y probidad" (art. 1º) e a necessidade de "igualdad de trato" (art. 11º) nas audiências, refletindo o espírito de princípios como ética e boa-fé.

O artigo 4º do PLC 1202/07 encontra correspondente no artigo 2º da ley 20.730, definindo o significado de palavras chave a serem trabalhadas nos Diplomas. Verifica-se que o dispositivo do projeto de lei brasileiro, como visto, apresenta um rol maior de definições, abarcando mais conceitos importantes à compreensão da legislação, motivo pelo qual demonstra um maior amparo legislativo aos sujeitos por ela afetados.

O inciso I do dispositivo legal (que versa sobre representação de interesse e gestão do interesse particular) encontra correspondência no art. 2º, 1 e 2, da lei chilena. No tocante à definição do representante de interesse, verifica-se direta correlação entre o art. 4º, II, do PL com o artigo 2º, 5, da ley 20.730.

Sobre a definição de agente público, o projeto de lei 1.202/2007 a apresenta no art. 4º, IV, e a complementa com o detalhamento dos cargos cujas audiências

devem ser publicadas, encontrando equivalência com o previsto nos artigos 3º e 4º da lei do Chile. O termo “audiência” também é definido, de modo que encontra correlação entre o PL (art. 4º, V) e a lei 20.730 (artigo 8º, 1).

Os artigos 4º, I, alíneas “a”, “b” e “c”, e 6º do projeto de lei abordam as ações de influência em processos governamentais, políticas públicas, atos administrativos, licitações, contratos e elaboração/alteração de leis, apresentando um escopo das atividades reguladas. Sua correspondência é encontrada no art. 5º da lei 20.730.

Mais precisamente, no sexto artigo do projeto de lei se encontra a definição do que configura atividade de representação profissional de interesse, assim como define os atores, ou seja, quem pode ser representado, via de regra e qual o objetivo dessa representação.

Diversamente da exigência chilena, o projeto de lei brasileiro não exige um cadastramento do profissional para o exercício da função de lobista, dispondo o art. 5º que basta a autodeclaração ou exercício habitual da pessoa natural ou jurídica para que adquira a representação de interesses um caráter profissional.

A referida flexibilização dificulta a fiscalização e transparência da atuação do lobista, haja vista que a falta de um registro torna obscuro os interesses por ele representados, assim como incentiva, de certa forma, ao não cadastramento nas plataformas oficiais.

A obrigatoriedade exigida pela lei chilena se demonstra mais adequada, pois, além de profissionalizar de modo oficial o exercício do lobby, permite um maior controle na sua regulamentação por parte da sociedade e das Autoridades fiscalizatórias.

A regra contida no art. 7º do projeto de lei veda a representação profissional de interesse privado por agente público, inclusive nos 12 meses após o término da ocupação do cargo, excetuando o regular exercício de atividade legislativa por agente político, este que também pode exercer a representação de interesses perante agentes públicos.

O artigo em comento regula um tempo de “carência” entre a saída do lobista da ocupação de um cargo público para o exercício do lobby propriamente dito. Em que pese ser uma previsão importante no sentido formal, o texto legal impede apenas o lobbying direto do agente, nada prevendo sobre a atuação indireta, ou

seja, por meio de outro profissional. Dessa forma, a falta de uma maior minúcia na elaboração do art. 7º pode implicar em uma grave omissão legislativa, permitindo a burla da carência legal.

Os artigos 8º e 9º²²⁴ versam, respectivamente, sobre a representação de interesse não profissional que não é concorrente ou obstada pela profissional, enquanto o outro dispositivo versa sobre o que não configura representação de interesse.

As atividades não reguladas apresentadas pelo legislador no art. 9º, excluem, por exemplo, "o atendimento a usuários de serviços públicos", "a comercialização de produtos e a prestação de serviços por empresa pública", "a prática de atos no âmbito de processos administrativos, judiciais e legislativos", "o acesso à informação", "o exercício do direito de petição", "o comparecimento a sessão pública, a audiência pública, a reunião pública", "o monitoramento dos processos e a coleta de informações e dados para elaboração de análises, pesquisas, estudos", e "a realização de entrevistas ou a captação de imagens e sons para fins jornalísticos."

A lei chilena apresenta em seu art. 6º o equivalente ao dispositivo comentado no parágrafo anterior. A análise comparativa permite concluir que ambas as leis são cuidadosas em delinear o que não constitui atividade de lobby ou representação de interesses, evitando regulamentar interações rotineiras ou já cobertas por outras normativas.

²²⁴ Art. 9º Para fins desta Lei, não configuram representação de interesse: I – o atendimento a usuários de serviços públicos e as manifestações e demais atos de participação desses usuários, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017; II – a comercialização de produtos e a prestação de serviços por empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias; III – a prática de atos no âmbito de processos administrativos, judiciais e legislativos, na forma estabelecida na legislação processual e na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil); IV – a prática de atos com a finalidade de expressar opinião técnica solicitada por agente público, desde que a pessoa que expressa a opinião não participe de processo de decisão em atuação estatal como representante de interesse; V – o envio de informações ou documentos em resposta ou em cumprimento de solicitação ou determinação de agente público; VI – o acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; VII – o exercício do direito de petição ou de obtenção de certidões, nos termos do inciso XXXIV do *caput* do art. 5º da Constituição Federal; VIII – o comparecimento a sessão pública, a audiência pública, a reunião pública, ou a quaisquer eventos abertos ao público em órgãos ou entidades públicos como exercício do direito de acompanhamento de atividades públicas, de participação social e de manifestação política; IX – o monitoramento dos processos e a coleta de informações e dados para elaboração de análises, pesquisas, estudos, indicadores ou diagnósticos relacionados à atividade administrativa ou legislativa; X – a realização de entrevistas ou a captação de imagens e sons para fins jornalísticos, informativos e documentais.

O art. 10 fala sobre a possibilidade de solicitação pelas pessoas físicas ou jurídicas à participação nas audiências públicas que versem sobre os interesses que representam. O artigo onze inaugura o capítulo III do projeto de lei, que dispõe sobre “Da Representação de Interesse”, fala sobre os deveres do representante de interesse, do agente público constante no art. 13 do mesmo Diploma e do órgão ou da entidade do poder público de que faz parte o agente público.

No inciso I, alíneas “b” e “c”, do art. 11 do projeto de lei há a determinação que o representante deve “informar, previamente à interação com o agente público [...] a identificação de todos os participantes da audiência, a identificação dos representados, a descrição do assunto, bem como a natureza da representação [...]” (verbalmente e por escrito após 4 dias úteis).

A legislação do Chile também prevê essa obrigação, em seus artigos 8º, 1, e 12, exigindo que ao solicitar audiência, o lobista informe “la persona, organización o entidad con quien se sostuvo la audiencia o reunión, a nombre de quién se gestionan dichos intereses particulares, la individualización de los asistentes o personas presentes [...] si se percibe una remuneración por dichas gestiones, el lugar y fecha de su realización y la materia específica tratada.” O art. 12º reitera a obrigação de informar a quem representam e se há remuneração.

Os incisos II, alíneas “d”, “e” e “f”, e III, alíneas “a” e “b”, ambos do artigo 11 e art. 13, os dois do PL preveem os deveres do Agente Público e da Entidade Pública, dispondo que aquele deve “fornecer ao órgão ou à entidade do poder público [...] a data da audiência, a identificação de todos os participantes, a identificação dos representados e a descrição do assunto para fins de transparência...” bem como “informações sobre hospitalidades legítimas”. O órgão deve efetivar a transparência ativa dessas informações em até 10 dias úteis, mantendo-as por 5 anos. O décimo terceiro dispositivo lista os cargos de agentes públicos cujas audiências devem ser publicadas.

Especificamente no ponto, denota-se ser dever do órgão público a manutenção de um registro das audiências em que participe o agente, identificando não apenas os participantes, mas os representados e a descrição do assunto debatido; das visitas ou hospitalidade recebidas por agente constante do art. 13 da lei, tudo pelo prazo mínimo de cinco anos.

Essa previsão normativa muito se assemelha com o Título II da ley 20.730, que compreende os artigos 7 a 13 e também regulamenta a necessidade de transparência pelos órgãos públicos dos agentes que representam interesses. Mais detalhadamente, a lei chilena prevê em seus artigos 8º e 9º que os "sujetos pasivos" devem registrar e tornar públicos: "Las audiencias y reuniones sostenidas" incluindo as informações do lobista; "Los viajes realizados" com destino, objeto, custo e financiador; e "Los donativos oficiales y protocolares" com o item, data e origem. O art. 9º determina a publicação e atualização mensal dessas informações em sites eletrônicos.

O art. 12 do projeto de lei fala sobre a manutenção de um registro de profissionais que representam interesses do setor privado, contudo o PLC não afasta aqueles que não se registrarem, tornando tal requisito optativo aos lobistas.

O dispositivo encontra correspondência no artigo 13 da ley de lobby, que estabelece a criação de um "registro público de lobbistas y de gestores de intereses particulares por cada uno de los órganos e instituciones", onde as pessoas que atuam nessas atividades podem se inscrever ou ser incluídas automaticamente.

Em linhas gerais, ambas as leis criam um sistema de registro ou credenciamento para os profissionais que atuam na representação de interesses, visando formalizar e tornar pública essa atividade.

Entre os artigos 13 a 16 é abordado o capítulo IV do PLC, intitulado "Da Transparência na Representação de Interesse", dispondo sobre as obrigações de entidades e órgãos públicos na manutenção de uma transparência ativa, vedando a oferta de bem ou serviço ou vantagem indevida "[...] agente privado que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, que não configure brinde, obra literária publicada ou hospitalidade legítima"²²⁵.

Observa-se uma correlação direta quanto às exceções à divulgação entre o art. 13, §2º, do PL, que dispensa a divulgação de informações "cujo sigilo seja imprescindível à salvaguarda e à segurança da sociedade e do Estado" ou "cujo sigilo esteja previsto em leis específicas", com o artigo 8º, último parágrafo, da lei 20.730 que exclui da obrigação de publicidade "aquellas reuniones, audiencias y

²²⁵ A lei define nos §§1º e 2º o que se enquadraria no conceito de brinde e hospitalidade legítima.

viajes cuando su publicidad comprometa el interés general de la Nación o la seguridad nacional."

Ambas as leis preveem a possibilidade de sigilo em casos de segurança nacional ou quando previsto em legislação específica. Ademais, o art. 14 aborda o manejo de informações privadas recebidas.

Há nos artigos 16 (§§ 1º e 2º) e 29 do projeto de lei 1.202/2007 as definições de "brinde" e "hospitalidade legítima", estabelecendo condições para que não configurem vantagem indevida. Por outro lado, o art. 29 reforça que, declarados os valores e a origem, brindes e hospitalidades legítimas não serão considerados vantagens indevidas.

Sobre o tema, as duas leis buscam regular a aceitação de brindes e hospitalidades por agentes públicos para evitar conflitos de interesse e promover a transparência. Contudo, o PLC é mais detalhado na definição do que é considerado "legítimo". Na lei chilena a correspondência legislativa se encontra no art. 8º, 3.

Dos artigos 17 a 26 são tratados o regime de responsabilização dos agentes que atuem como lobistas.

No artigo 17, se encontra o rol de infrações administrativas disciplinares que podem ser cometidas pelo agente público, como, por exemplo, "disponibilizar as informações [...] de forma diversa ou omissa", "deixar de prestar as informações ou obstar a inclusão", "aceitar [...] vantagem indevida", "atuar de modo a constranger ou assediar" e "exercer atividade que [...] seja incompatível".

Embora o projeto de lei 1.202/2007 liste um rol mais amplo de infrações, ambas as leis imputam responsabilidade ao agente público pelo não cumprimento das obrigações de transparência e probidade. No caso da lei chilena, as infrações principais são o não cumprimento do dever de informar ou registrar a tempo, ou a inclusão de informação inexata ou falsa nos registros públicos, com equivalência nos artigos 15, 16, 19, 20, 21 e 22.

Prevê a legislação no art. 18 quatro penalidades administrativas ao agente público que incida em alguma conduta irregular prevista na lei, são elas: 1. Advertência; 2. Suspensão; 3. Demissão, exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função comissionada ou

outra forma de extinção de vínculo com o poder público; e 4. Multa.²²⁶ Observa-se uma equivalência do artigo em comento com os arts. 15, 16, 19, 20, 21 e 22 da lei 20.730, esta que prevê, principalmente, a aplicação de multa (em unidades tributárias mensais).

Já no art. 19 do PL há a previsão das infrações administrativas passíveis de serem cometidas pelo representante de interesses, que inclui, a título exemplificativo, "prometer, oferecer ou dar [...] vantagem indevida ou presente [...] salvo em caso de brinde e hospitalidade legítima", "prestar informações [...] com ocultação [...] ou declaração em desacordo", "exercer a atividade profissional quando suspenso", "acarretar, conscientemente [...] prejuízo às atividades de outro representante de interesse", "deixar de disponibilizar ou de retificar [...] as informações", e "atuar como intermediário [...] para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la."

A legislação chilena também prevê em seu art. 8º, 1 (último parágrafo) e art. 12 a responsabilização dos representantes de interesse por falhas de transparência ou condutas que violem a probidade, com a "omisión inexcusable de la información señalada [...] o indicare a sabiendas información inexacta o falsa" sobre os dados da audiência ou da representação.

O representante de interesses pode ser penalizado com advertência, suspensão ou multa (artigo 20 do projeto de lei).²²⁷ Os artigos 8º, 1 (último parágrafo) e 12 da lei do Chile também impõem sanções administrativas, com a aplicação de multa.

O projeto de lei apresenta em seu artigo 21 a hipótese de responsabilização da pessoa jurídica titular do interesse representado, dispondo sobre o que configuraria uma ilicitude na ação, assim como as penalidades administrativas, que seriam de natureza pecuniária²²⁸.

A Ley 20.730 não apresenta um artigo equivalente que preveja expressamente a responsabilização da pessoa jurídica que detém o interesse

²²⁶ A correspondência na lei chilena sobre sanções aplicáveis às autoridades e funcionários da Administração Pública se encontra entre os artigos 15 a 18.

²²⁷ Na ley 20.730, a correspondência a tais penalidades administrativas é encontrada entre os artigos 19 a 24.

²²⁸ Art. 21: [...] § 1º A penalidade aplicável à pessoa jurídica titular do direito representado é multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

representado, focando as sanções diretamente no lobista. Este é um ponto de distinção importante, onde a lei brasileira estende a responsabilização à entidade para a qual o interesse é representado sob certas condições.

Há nos artigos 22 e 23, que compõem o capítulo IV do PLC, a previsão de como ocorreria o processo administrativo de responsabilização do agente²²⁹, dispondo que o procedimento durará por no máximo 180 dias e será julgado por uma comissão permanente designada pela autoridade instauradora²³⁰ composta por, no mínimo, 3 servidores concursados com mandato de 2 anos.

Os artigos 14, 15 e seguintes da lei chilena definem que a responsabilidade administrativa será efetivada com sujeição às normas do Título III e, subsidiariamente, às normas estatutárias, além de descreverem os procedimentos para comunicação da infração, prazos para defesa e meios de prova para as sanções aplicáveis a diferentes tipos de autoridades. Ou seja, as leis preveem a instauração de um processo administrativo para apuração e aplicação das sanções, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

O capítulo VII do PL aborda as pessoas politicamente expostas, entre os artigos 24 a 26. O artigo 24 estabelece um rol taxativo de Pessoas Expostas Politicamente (PEPs), justificando a regulamentação de normas específicas de fiscalização de operações financeiras. Também abrange detentores de mandatos eletivos, ocupantes de cargos de alto escalão no Executivo, membros de tribunais superiores, membros do Ministério Público, e dirigentes de partidos políticos, entre outros. A condição perdura por 5 anos após a saída do cargo. Os arts. 25 e 26 também abordam a proibição de discriminação com base em opinião política, sexo, raça, etc.

Embora não use o termo "Pessoa Exposta Politicamente", os Art. 3º e Art. 4º listam os "sujeitos pasivos" (agentes públicos) que são o foco da regulamentação do lobby. Estes sujeitos passivos coincidem em grande parte com as categorias de PEPs, mas a finalidade da definição na lei chilena é mais restrita ao contexto da transparência das interações de lobby, e não para fiscalização financeira ampla.

²²⁹ Agente público ou pessoa natural ou jurídica que representa ou tem seus interesses representados.

²³⁰ Dispõem os §§ 1º e 2º do art. 22 que: § 1º A competência para a instauração do processo administrativo poderá ser delegada, vedada a subdelegação. § 2º No âmbito do Poder Executivo federal, compete à Controladoria-Geral da União instaurar processo administrativo de responsabilização de representante de interesse.

Conclui-se, então, que o PL 1.202/2007 tem um escopo mais abrangente para a definição de PEPs, vinculando-os a uma fiscalização financeira mais rigorosa, enquanto a Ley 20.730 se concentra nos sujeitos de suas obrigações de transparência.

No capítulo VIII do projeto de lei são apresentadas as disposições finais, criando-se no artigo 27 o Cadastro Nacional de Representantes de Interesses Suspensos (Cris), assim como prevê no art. 28 o prazo prescricional das infrações previstas naquele PL, fixando o marco temporal de 5 anos.

Ao final, no artigo 32, altera o projeto de lei o tipo contido no art. 332 do Código Penal, que passaria a conter o seguinte texto: “Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem indevida ou promessa de vantagem indevida a pretexto de influir de forma ilegítima em ato praticado por funcionário público no exercício da função: [...]”²³¹.

Em suma, o projeto de lei 1.202/2007 e a ley 20.730 são legislações paralelas que visam trazer maior transparência e probidade para a atividade de representação de interesses e lobby. Embora utilizem terminologias e estruturas ligeiramente diferentes e o PL brasileiro se mostre um pouco mais abrangente em certas definições e responsabilizações, os fundamentos e os mecanismos centrais de registro e divulgação de informações são notavelmente similares, refletindo uma preocupação comum com a integridade das interações entre o setor público e privado.

Um dos primeiros pontos que evidenciam a maior abrangência do PL reside na explícita e minuciosa definição dos princípios orientadores. O artigo 3º daquele projeto dedica-se a elencar expressamente valores como transparência, ética, probidade, integridade, boa-fé e o fomento à cultura de transparência na administração pública, circunstância que torna essa fundamentação principiológica um “farol” para a interpretação e aplicação de toda a legislação, estabelecendo um padrão de conduta elevado. Em contraste, a ley 20.730, embora intrinsecamente motivada por princípios de transparência e probidade em seu artigo 1º, não os desdobra em um rol tão detalhado, o que, por vezes, pode resultar em menor clareza interpretativa sobre o espírito da lei.

²³¹ Atualmente o dispositivo de lei contém a seguinte redação: Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: [...].

Além dos princípios, a abrangência do PL brasileiro se manifesta na extensão das condutas consideradas infrações administrativas, tanto para agentes públicos quanto para representantes de interesse. Para os agentes públicos, o projeto de lei vai além da simples omissão ou falsidade de informações nos registros, penalizando administrativamente ações como a aceitação de vantagens indevidas, o assédio a participantes de audiências e o exercício de atividades incompatíveis com o cargo. Essa amplitude abarca um espectro maior de comportamentos que podem comprometer a integridade pública.

Similarmente, para os representantes de interesse, o PLC detalha infrações que incluem prometer ou dar vantagens indevidas, ocultar clientes ou interesses, e atuar de forma fraudulenta, delineando um comportamento esperado que transcende a mera formalidade do registro. A lei chilena, por sua vez, tende a focar as infrações de ambas as partes mais estritamente na falha ou imprecisão da divulgação obrigatória.

Adicionalmente, a diversidade e severidade das sanções administrativas previstas no PLC 1.202/2007 conferem-lhe uma maior capacidade de resposta a diferentes graus de infração. Para os agentes públicos, o projeto de lei estabelece um leque que vai desde advertência e suspensão até as mais severas penalidades de demissão, exoneração ou cassação de aposentadoria, além da multa. Essa gradação permite uma resposta mais proporcional e contundente às violações. A ley 20730, em grande parte, restringe as sanções para agentes públicos a multas pecuniárias, o que, em casos de maior gravidade, pode não ser suficiente para coibir ou punir condutas.

Um elemento crucial que distingue o PLC brasileiro é a previsão da responsabilização da pessoa jurídica titular do interesse representado. O artigo 21 do projeto de lei permite que a empresa ou entidade para a qual o *lobby* é realizado seja multada caso se comprove abuso de direito, fraude ou a utilização da personalidade jurídica para ilícitos. Essa disposição é fundamental, pois estende a responsabilidade para o beneficiário final da atividade de representação, fechando uma potencial lacuna de impunidade. A legislação chilena não apresenta uma equivalência direta para essa responsabilização da pessoa jurídica, concentrando as sanções nos lobistas e nos agentes públicos individualmente.

Por fim, a inclusão e o detalhamento do conceito de Pessoas Expostas Politicamente (PEPs) no PLC brasileiro representam uma camada adicional de controle e transparência. O Capítulo VII do PL 1.202/2007 não apenas define um rol taxativo de PEPs, mas também vincula essa classificação a uma fiscalização mais rigorosa de suas operações financeiras, visando a prevenção de lavagem de dinheiro e corrupção. Embora a lei chilena identifique os "sujeitos pasivos" (que em muitos casos seriam PEPs), ela não expande essa classificação para além do contexto da própria regulamentação do *lobby* ou a associa a controles financeiros mais amplos.

Em conclusão, enquanto tanto o projeto de lei brasileiro quanto a ley chilena buscam promover a transparência nas interações de lobby, contudo o PL se destaca por sua maior abrangência, seja pela explicitação dos princípios orientadores, pela amplitude das infrações e sanções, pela extensão da responsabilidade à pessoa jurídica representada ou pela inclusão do conceito de PEPs com suas implicações mais vastas, a proposta brasileira demonstra um esforço mais aprofundado em cobrir diversas dimensões éticas e legais.

Essa abordagem mais detalhada e proativa visa não apenas regulamentar a atividade de representação de interesses, mas também fortalecer de maneira mais robusta a integridade e a confiança nas instituições públicas.

Feita a análise sobre o projeto de lei em contraste com a legislação chilena, cabe, no tópico a seguir, sobre como o lobby acontece no Brasil e se a regulamentação seria suficiente para barrar o ilícito.

5.3. BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O LOBBY COMO ACONTECE NO BRASIL: ANÁLISE EXEMPLIFICATIVA DE COMO É EXERCIDO O INSTITUTO E SE SERIA A REGULAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA BARRAR O ILÍCITO

No presente tópico buscar-se-á analisar o lobbying no Brasil, fornecendo exemplos de como ele ocorre e ocorreu ao longo da história nacional.

No Brasil, o lobby ocorre desde, pelo menos, o século XVIII, quando grupos de comerciantes se uniram com o intuito de influenciar nas decisões da

administração pública e garantir a observância de seus próprios interesses (Carvalho, Fernandez, 2024, p. 104).

Oliveira (2005, p. 35) destaca que no século XIX já se praticava lobbying pelas práticas de Associações Comerciais, por exemplo, que passaram a se organizar com intuito de atuarem na defesa dos interesses de seus associados perante o Congresso Nacional e Primeira República.

Em verdade, para Carvalho e Fernandez (2024, p. 105), o lobby esteve presente nos momentos mais importantes da história do Brasil, por meio da atuação de “[...] grupos de interesse (i) para a manutenção (e depois para a abolição) do regime escravocrata, (ii) nas discussões legislativas que levaram à criação da Petrobras, (iii) do Estatuto do Trabalhador Rural etc”.

Segundo Aragão (1996, p. 149), um dos casos notáveis da atuação de grupos de pressão no Brasil ocorreu sobre o Código Nacional de Radiofusão, em 1962, com a derrubada dos mais de 50 vetos presidenciais no Congresso em decorrência da poderosa mobilização nacional dos proprietários de emissoras de TV e rádio, sucesso que gerou, após, a criação da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT.

O constituinte, entre 1987 e 1988, teve relevante participação dos grupos de pressão, sendo identificados 383 grupos e entidades associativas que atuaram na defesa de interesses na Assembleia Nacional Constituinte – ANC (Aragão, 1994, p. 105).

De acordo com Barroso (1997, p. 66), as audiências públicas conduzidas na primeira fase da Assembleia Nacional Constituinte, por meio das vinte e quatro subcomissões temáticas, possibilitaram uma interação direta entre os parlamentares e a população. Nesse contexto, não apenas os grupos de interesse vinculados às classes dominantes tiveram oportunidade de participação, mas também, e talvez de maneira até mais proveitosa, os movimentos populares. Tratou-se de uma verdadeira “auditoria do Brasil real”, em que o lobby encontrou um “antídoto” e os constituintes foram reconduzidos ao diálogo com o povo — agora, não mais em busca de votos ou eleições, mas em um processo genuíno de escuta popular

Outro exemplo emblemático é a atuação da Indústria no Congresso, onde segundo Mancuso (2004, p. 524), entre 1996 a 2003, obteve êxito em 144 casos dos

216 em que atuou como grupo de pressão, obtendo um sucesso de aproximadamente 66,7% do total de trâmites em que participam.

Um dos maiores interesses do empresariado industrial residiria na implementação de políticas públicas para aprimorar a competitividade das empresas nacionais frente às internacionais, isso mediante a coordenação da CNI – Confederação Nacional da Indústria que, desde 1996, publica a Agenda Legislativa da Indústria, onde o posicionamento da entidade é exposto (Mancuso, 2004, p. 537).

Inclusive, o método de atuação do empresariado industrial não aparenta ter se alterado com o passar dos anos, provavelmente porque exitoso, e um dos indicativos nesse sentido é a continuação da publicação da sua Agenda Legislativa²³². A título exemplificativo, naquele documento de 2025, cita-se o posicionamento divergente da CNI quanto à ampliação do prazo e estabilidade provisória após o término da licença paternidade proposto pelo PL 3935/2008, que se encontra em trâmite na Câmara de Deputados.

Há, também, exemplo mais recente sobre a atuação de lobistas no Congresso Nacional foi o ocorrido no projeto de lei 2.630/2020 (PL das Fake News), principalmente pelas Big Techs e população que, por meio do exercício de pressão (articulação em audiências públicas, publicações oficiais de notas, negociações com Deputados etc), promoveram uma série de alterações no texto final aprovado daquela proposta legislativa (Falavigno, Kuhn, 2024, p. 17/18).

Quanto à atuação desses indivíduos, que representam grupos de interesse ou de pressão, utiliza-se a lógica proposta por Melo (1992, p. 21/24), em que onde há um alto fluxo econômico em jogo (dinheiro), há uma prática mais intensa de lobbying, assim como onde há uma atuação mais contundente de lobistas, há um maior poderio político em jogo.

Essa é, inclusive, a realidade destacada por Lody no Brasil, em 1986 (p. IX), que afirmava, já naquela época que no Brasil, a prática do lobby é predominantemente exercida por grupos econômicos e associações relacionadas, uma vez que são mais organizados e profissionalizados, de modo que é muito incomum que um “grupo de interesse” não econômico contrate um profissional para articular a representação de seus interesses perante o poder público. O lobby não

²³² Para acesso à edição de 2025: <https://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2023/3/agenda-legislativa-da-industria/#agenda-legislativa-da-industria-2025%20>. Acesso em 16 mai. 2025.

econômico ainda é incipiente, marcado pelo amadorismo e ingenuidade, o que acaba enfraquecendo o próprio conceito da atividade política.

Mas o lobby não se exerce apenas por lobistas, ao contrário, pode ser realizado nos espaços públicos como em 2011, quando o STF julgou a ADPF n. 187 (onde entendeu que a Marcha da Maconha seria uma manifestação dotada de liceidade), através de uma manifestação social mais direta de certos segmentos sociais (Bizinoto, 2024, p. 246/247). Os grupos de pressão utilizam algumas metodologias para sua atuação junto ao Poder Público, que serão a seguir esmiuçadas.

De acordo com Grant (1995, p. 48) os grupos de pressão trabalham em cinco estágios na defesa de seus interesses. No primeiro há a realização de apuração sobre as limitações legislativas sobre o fato a ser defendido e, em sequência, a introdução dessa temática na agenda política, passando o Governo a reconhecer a problemática apresentada.

No segundo estágio, são feitas consultas com as partes interessadas e, se for o caso, a criação de um comitê com civis. No terceiro, estão as propostas que surgem de debates e são escolhidas a partir daí, seguindo ao próximo estágio que é o procedimento parlamentar, onde ela é considerada e analisada/votada pela Instituição. Por fim, o último estágio está na implementação da proposta aprovada no ordenamento jurídico do país (Grant, 1995, p. 48).

Para Aragão (1994, p. 69/71), tudo se inicia na monitorização, tanto dos projetos de lei quanto dos assuntos debatidos junto ao Congresso Nacional, por exemplo, mirando um planejamento estratégico para a realização de sua representação de modo mais eficiente. A partir daí, há uma subdivisão entre os procedimentos internos e externos para o exercício de influência.

Os procedimentos internos são aqueles praticados no próprio grupo antes do contato com a Entidade onde se fará o exercício do lobbying e varia de acordo com a disposição orçamentária, pessoal, porte do órgão que representam e os movimentos podem ser classificados como: a. monitorização; b. avaliação do timing no processo decisório (acompanhando o cronograma da normativa para que a influência possa ser exercida não antes nem depois, mas no momento certo); c. elaboração das motivações (redigir as justificativas se faz essencial quando se

busca exercer algum tipo de pressão junto a algum Órgão Público); d. utilização de pessoal próprio e/ou agentes externos²³³ (com intuito de apurar quem melhor se encaixaria no assunto que se buscará defender o interesse); e. identificação de aliados e adversários; e. f. planejamento de ações, que é o mais importante procedimento interno dos grupos de pressão (Aragão, 1994, p. 71/78).

Os procedimentos externos são as ações praticadas direta ou indiretamente com o fim de defender os interesses junto aos Órgãos Públicos respectivos e, segundo Aragão (1994, p. 80/87) eles consistem em: a. envio de correspondência²³⁴, b. visitas e contatos pessoais com agentes públicos; c. realização de eventos institucionais e/ou sociais; d. participação em debates e audiências públicas; e. uso de assessoria de imprensa²³⁵; f. realização de viagens de estudos²³⁶; g. uso de propaganda em rádio, impressa, online ou televisiva; h. edição de publicações sobre o tema (com objetivo de divulgar seu ponto de vista e posicionamentos sobre a temática); i. obtenção de apoio junto ao público; j. organização de manifestações públicas; e k. organização de coalizões de interesse.

Para Esparcia (2011, p. 74) a eficácia dos grupos de pressão é determinada por alguns fatores, dentre eles a capacidade para mobilizar os seus sujeitos, os recursos e a energia disponíveis; a posição e a imagem do grupo perante a sociedade; a eficiência de sua organização interna; a possibilidade de acesso aos gestores públicos, ou parlamentares, ou agentes públicos; e a adequação de seus interesses aos valores determinantes da sociedade.

Segundo o autor, os grupos de interesse devem utilizar-se, principalmente, das técnicas de negociação e persuasão, a argumentação, a mobilização dos

²³³ Aragão (1994, p. 73) classifica agentes externos como “[...] profissionais sem relacionamento funcional ou associativo com o grupo de pressão, podem ser profissionais liberais, tais como: advogados, jornalistas, cientistas políticos, economistas, publicitários, relações públicas, ex-parlamentares, especialistas em processo legislativo e em relações governamentais, entre outros, e empresas de consultoria.”

²³⁴ Considerando ser a referência de 1994, compreensível que o envio de cartas fosse um eficiente meio de comunicação. Contudo, na atualidade, pode-se substituir o meio de contato por “troca de mensagens via aplicativo” ou “troca de e-mails”.

²³⁵ Com os três principais objetivos de: “a) obter a simpatia ou o apoio da imprensa para causa defendida; b) obter notícias sobre a causa defendida, visando repercussão favorável no Congresso Nacional; e c) obter apoio da opinião pública, o que poderá se refletir positivamente nos esforços do grupo no Congresso” (Aragão, 1994, p. 84).

²³⁶ De acordo com Aragão (1994, p. 83), “Tais viagens têm um duplo objetivo: apresentar in loco exemplos de que os interesses defendidos são justos e têm necessidade de ser acolhidos e possibilitar o estreitamento das relações pessoais entre os interlocutores dos grupos e as pessoas que decidem no Congresso Nacional.”

adeptos ao interesse, a utilização de todos os meios legais permitidos e, também, um eficiente uso do dinheiro que possuem (Esparcia, 2011, p. 75).

No Judiciário, para Sérgio Tostes (Costa, 2007, n.p.), o lobby seria uma forma suave de classificar o tráfico de influência, salvo se a pessoa que for ao Juízo pleitear algo seja o advogado da causa. O lobbying naquele Ente federativo tem ocorrido mediante uma desvirtuação do instituto junto aos tomadores de decisão que são influenciados em suas convicções por meio de recompensas ilegais, corrupção etc, prejudicando, ainda, àquele jurisdicionado que não possui as condições financeiras para alcançar tal posicionamento (Cardoso, 2006, n.p.).

Mas há meios lícitos de realização do lobby junto ao judiciário, como o patrocínio de casos testes, a partir dos legitimados no art. 103 da Constituição; a exposição em audiências públicas, também fundamentada pelas Leis n. 9.868/99, n. 9.882/99 e Regimento Interno do STF; apresentação de *amicus curiae*, fundamentada nas Leis n. 9.868/99 e n. 9.882/99 e Regimento Interno do STF); reunião agendada com os ministros em seus gabinetes, legitimado pelo procedimento interno ao Tribunal) e; apresentação de memoriais e notas técnicas (procedimento interno ao Tribunal) (Siqueira, Ramiro, Castro, 2020, p. 348).

Ocorre que o lobbying, no Brasil, é praticado até mesmo pelos próprios magistrados, citando-se como exemplo o caso em que associações atuaram em nome deles perante o Conselho Nacional de Justiça na defesa de “penduricalhos” e benefícios.²³⁷ Diante desse cenário, partindo-se do pressuposto que o projeto de lei estudado autoriza a prática do lobbying “extraoficial” (não registrado), torna difícil crer que a integralidade da influência exercida pelos grupos de interesse serão feitas dentro da legalidade.

Isso porque a partir do momento que a atuação decorre de uma metodologia não registrada, a transparência que se almeja com o projeto de lei deixa de ser observada e o afastamento de tal premissa fragiliza a já delicada prática do lobbying no cenário nacional.

Contudo, é certo que a regulação do instituto no Brasil representará um significativo avanço na transparência necessária para o exercício da atividade no

²³⁷ Vassallo, Luiz. **Lobby de juízes investe milhões, ocupa CNJ e briga por penduricalhos.** Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/lobby-de-juizes-investe-milhoes-ocupa-cnj-e-briga-por-penduricalhos>. Acesso em 15 mai. 2025.

país, visto que implementará Órgãos de fiscalização e permitirá que ela ocorra até mesmo pelo cidadão comum, oportunizando a participação popular, “[...] sobretudo pelo potencial de encurtamento da distância entre setores à margem da sociedade e o poder público, por exemplo” (Almeida, Abdalla, Ferreira, 2022, p. 287).

Certo é que em comparação com a lei chilena sobre o assunto, o projeto de lei 1.202/2007 é mais abrangente, adotando uma abordagem mais robusta e detalhada, com um rol mais amplo de condutas reguladas, sanções mais variadas e uma maior extensão da responsabilidade, além de incorporar o conceito de Pessoas Expostas Politicamente com implicações mais vastas.

Entretanto, é importante ressaltar que há a chance de ocorrerem novas alterações no projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados, visto que trâmite legislativo naquela Casa foi marcado por intensa participação de diversos grupos de interesse. Essa mobilização reflete tanto a importância do tema quanto a pluralidade de atores afetados pela proposta.

A título exemplificativo, destacam-se as atuações das entidades empresariais e associações setoriais, como a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e a Confederação Nacional do Comércio (CNC), que defenderam a regulamentação do lobby como forma de conferir transparência à atuação de seus representantes junto ao poder público, além de garantir segurança jurídica às interações institucionais.

Paralelamente, organizações da sociedade civil e entidades de defesa da transparência, como a Transparência Brasil e a Associação Contas Abertas, participaram do debate apresentando propostas para ampliar mecanismos de controle público e a obrigatoriedade de divulgação de encontros entre agentes públicos e lobistas.

Ainda, representantes de sindicatos e movimentos sociais também fizeram parte das discussões, preocupando-se especialmente com a possibilidade de que a regulamentação favorecesse interesses econômicos tradicionais em detrimento da participação igualitária de atores sociais de menor capacidade de mobilização.

Por fim, o debate contou com a atuação de pesquisadores e juristas especializados em transparência pública, que trouxeram análises comparativas com legislações internacionais, destacando experiências de sucesso em países como

Estados Unidos e Canadá. Dessa forma, a tramitação do PLC 1.202/2007 foi marcada por amplo envolvimento de grupos de interesse dos mais variados setores, sendo o diálogo com diferentes atores uma das características do processo.

Em razão disso, não se pode concluir de forma definitiva se a promulgação de um Diploma que regule o Lobby no Brasil seria suficiente para barrar o ilícito no exercício da atividade, visto que há a alta chance de o texto previamente aprovado passar por novas mudanças.

Entretanto, a existência da lei, sem dúvidas, se demonstraria como fator positivo ao país, possibilitando uma maior fiscalização e diante de um cenário de crescente complexidade das decisões políticas e administrativas, a regulamentação do lobby contribui para tornar mais claras e legítimas as formas de participação de diversos grupos de interesse nas decisões estatais.

Sem regras claras, o risco de práticas opacas, corrupção e influência desmedida de determinados setores aumenta, prejudicando o processo democrático e a confiança nas instituições. Além disso, a existência de uma lei que regulamenta o lobby é positiva em diversos aspectos, como por exemplo: (1) promove transparência, ao exigir a divulgação de reuniões, agendas, temas debatidos e interesses representados; (2) assegura igualdade de acesso, democratizando a participação de diversos grupos junto ao poder público; (3) contribui para a redução da corrupção, ao estabelecer critérios claros e dificultar práticas ilícitas; (4) valoriza a participação social, ao legitimar e incentivar o diálogo entre sociedade e governo; e (5) oferece segurança jurídica, ao proporcionar regras claras para empresas, associações e entidades que desejam atuar de maneira regular e ética perante a administração pública.

Dessa forma, a regulamentação do lobby fortalece a democracia, a integridade institucional e a confiança nas decisões estatais, se demonstrando como um relevante e positivo movimento legislativo no combate à irregularidades advindas da prática do instituto.

6. CONCLUSÃO

A presente investigação empreendeu uma análise da complexa interface entre o lobbying no Estado chileno e sua aplicação prática no trâmite legislativo, com o intuito de extrair lições pertinentes para o cenário brasileiro. A incursão por este campo de estudo revelou que a criminalidade econômica constitui um desafio intrínseco ao atual sistema globalizado, demandando respostas regulatórias sofisticadas para mitigar seus impactos. A experiência do Chile, com a pioneira regulamentação do lobby por meio da Lei 20.730 e a subsequente aprovação da Lei 21.595/2023 sobre crimes econômicos, oferece um rico panorama sobre os avanços e as inerentes complexidades que permeiam a formalização da influência de grupos de interesse na esfera pública.

No que concerne à regulamentação do lobby no Chile, a Lei 20.730, publicada em 2014 após uma década de tramitação legislativa impulsionada por escândalos de corrupção e a adesão à OCDE, representou um marco significativo na busca por maior transparência nas interações público-privadas.

Contudo, a análise crítica revelou que, apesar de sua intenção e da disponibilização de recursos como o "Código de Boas Práticas para Lobistas", sua implementação prática tem enfrentado obstáculos substanciais.

O texto aponta para "falhas da Lei de Lobby", como a falta de transparência e precisão nas informações registradas – seja pela ausência de dados detalhados sobre os temas abordados em audiências e reuniões, seja pelo preenchimento genérico ou impreciso; a ineficácia dos registros de audiências, que muitas vezes cumprem apenas uma formalidade legal sem estabelecer uma relação clara entre lobistas e políticos; a persistente disparidade no acesso às reuniões com autoridades, refletindo um desequilíbrio na influência; e a divergência na qualificação do que, de fato, constitui lobby.

Além disso, a ausência de regulação para a comunicação entre sujeitos ativos e passivos por meios eletrônicos, como aplicativos de mensagem, cria uma lacuna que compromete a integridade do sistema de transparência. Não obstante essas limitações, o documento enfatiza que a adaptação da sociedade e das instituições a uma legislação de tal envergadura é um processo que demanda anos.

A investigação do trâmite legislativo da Lei de Delitos Econômicos (LDE) chilena demonstrou, de forma inequívoca, a existência de um lobbying ativo e

multifacetado, atuando em diversas frentes e fases do processo. A despeito das dificuldades impostas pela "escassez de dados e obstáculos tecnológicos" nos registros públicos oficiais, a influência de acadêmicos e especialistas em direito penal, órgãos públicos especializados (como a Fiscalía Nacional Económica - FNE, o Servicio de Impuestos Internos - SII e a Comisión para el Mercado Financiero - CMF) e diversas associações do setor privado foi notável.

Embora a documentação não permita atestar plenamente a legalidade de todas as interações devido à imprecisão dos registros, as alterações substanciais na redação final da LDE – tais como o endurecimento das penas, a ampliação do rol de crimes econômicos e a inclusão de delitos ambientais, além da maior autonomia concedida ao Ministério Público em certas ações penais – são indicativos claros da efetividade da pressão exercida por determinados grupos de interesse. O processo da LDE ilustra a intrínseca dinâmica entre o clamor social por responsabilidade (evidenciado pela "Agenda Antiabusos"), a expertise técnica fornecida por especialistas e a negociação política que culmina na forma final da lei.

Ao transpor essas análises para o contexto brasileiro, o estudo reforça a constatação de que o Brasil se encontra em um limbo regulatório no que tange ao lobby, apesar de sucessivas tentativas legislativas, como o Projeto de Lei 1202/2007, que se encontra em estágio avançado.

A comparação detalhada entre este PL e a Lei 20.730 chilena revela que a proposta brasileira, em sua versão atual, é mais abrangente em diversos aspectos: ela explicita um rol mais extenso de princípios norteadores (como probidade, integridade e boa-fé), detalha um escopo mais amplo de infrações e sanções para agentes públicos (incluindo demissão e exoneração, para além de multas), e, crucialmente, estende a responsabilização penal à pessoa jurídica titular do interesse representado, além de incorporar o conceito de Pessoas Expostas Politicamente (PEPs) com implicações mais vastas para a fiscalização financeira.

O lobbying no Brasil, embora historicamente enraizado desde o século XVIII e presente em momentos cruciais como a Constituinte de 1988 e debates recentes sobre regulação digital, opera em um ambiente majoritariamente opaco e desprovido de regras claras, o que fragiliza a busca por transparência.

Em síntese, a regulamentação do lobby não se apresenta como uma solução mágica para a erradicação de todas as irregularidades nas relações público-privadas, mas sim como um imperativo institucional para o fortalecimento da integridade democrática.

A experiência chilena oferece valiosas lições, não apenas pelos avanços que a formalização do *lobby* pode gerar em termos de transparência, mas também pelos desafios práticos de implementação e fiscalização que um diploma legal dessa natureza invariavelmente acarreta. Para o Brasil, a promulgação de uma lei que regule o lobby – apesar da necessidade de aprimoramento contínuo e da consideração da capacidade de fiscalização – representa um avanço inadiável.

Ao impor a transparência, democratizar o acesso à tomada de decisões, contribuir para a mitigação da corrupção, valorizar a participação social e oferecer a tão necessária segurança jurídica, a regulamentação do lobby é fundamental para consolidar uma governança mais íntegra, confiável e representativa no Brasil, elevando a qualidade das decisões estatais e, conseqüentemente, a confiança da sociedade nas instituições.

7. REFERÊNCIAS

- _____. Brasil, República Federativa do. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.
- _____. Bibliotecas UC – Guía de Normas APA7. **¿Qué es un boletín?** Disponível em: <https://guiastematicas.bibliotecas.uc.cl/c.php?g=992585&p=7214666>.
- _____. **Cámara de Diputadas y Diputados** – Audiencias y Reuniones Realizadas. Diputado Luis Sánchez Ossa. Disponível em: <https://www.camara.cl/transparencia/audiencias.aspx>.
- _____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**. Disponível em: [https://www.gov.br/cade/pt-br/centrais-de-conteudo/internacional/cooperacao-multilateral/organizacao-para-a-cooperacao-e-desenvolvimento-economico-ocde-1#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20para%20a%20Cooper%C3%A7%C3%A3o,reviews%20\(revis%C3%A3o%20por%20pares\).](https://www.gov.br/cade/pt-br/centrais-de-conteudo/internacional/cooperacao-multilateral/organizacao-para-a-cooperacao-e-desenvolvimento-economico-ocde-1#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20para%20a%20Cooper%C3%A7%C3%A3o,reviews%20(revis%C3%A3o%20por%20pares).)
- _____. **Declaración pública de SOFOFA sobre la ley de Delitos Económicos y Atentados contra el Medio Ambiente**. Sociedad de Fomento Fabril. Disponível em: <https://web.sofofa.cl/noticias/declaracion-publica-de-sofofa-sobre-la-ley-de-delitos-economicos-y-atentados-contra-el-medio-ambiente/>.

_____. **El Poder Legislativo – Bancadas y comités parlamentarios.** Guía de Formación Cívica. Disponible em: https://www.bcn.cl/formacioncivica/detalle_guia?h=10221.3/45760.

_____. **El Poder Legislativo – El funcionamiento em sala del Senado y de la Cámara de Diputados.** Guía de Formación Cívica. Disponible em: https://www.bcn.cl/formacioncivica/detalle_guia?h=10221.3/45758.

_____. **El Poder Legislativo – Las votaciones.** Guía de Formación Cívica. Disponible em: https://www.bcn.cl/formacioncivica/detalle_guia?h=10221.3/45761.

_____. **Expertos discuten las falencias y virtudes de la Nueva Ley de Delitos Económicos en seminario organizado junto al Colegio de Abogados de Chile.** Universidad des Desarrollo – Facultad de Derecho. Disponible em: <https://derecho.udd.cl/noticias/2023/07/expertos-discuten-las-falencias-y-virtudes-de-la-nueva-ley-de-delitos-economicos-en-seminario-organizado-junto-al-colegio-de-abogados-de-chile/>. Acesso em 10 abr. 2025.

_____. **FNE expuso sobre proyecto de ley que sistematiza los delitos económicos ante la Comisión de Constitución, Legislación, Justicia y Reglamento del Senado.** FNE (10/05/2022). Disponible em: <https://www.fne.gob.cl/fne-expuso-sobre-proyecto-de-ley-que-sistematiza-los-delitos-economicos-ante-la-comision-de-constitucion-legislacion-justicia-y-reglamento-del-sendo/>.

_____. **Guia do Investidor Estrangeiro** – Informações Essenciais para Investir no Chile. Governo do Chile – Ministério de Economia, Fomento e Turismo. Disponible em: <https://investchile.gob.cl/wp-content/uploads/2019/06/guia-del-inversionista-port-web.pdf>.

_____. **InfoTransparencia.** Disponible em: Disponible em: <https://www.infotransparencia.cl/PersonalInstitucion/Vista/177b07b6173afbb822626161c0caa7a0/ak001>. Acesso em 10 abr. 2025.

_____. **Nueva ley de delitos económicos:** Novedades, ventajas y críticas. ATCOM S.A. (17/07/2023). Disponible em: <https://www.atcom.cl/ley-delitos-economicos-ventajas-criticas>.

_____. Prelafit compliance. **Responsabilidad penal personas jurídicas** – Ley 20.393. Disponible em: <https://prelafit.cl/ley-20-393/>.

_____. **Constitución Política de la República de Chile.** Sistema de Informação de Tendências Educacionais na América Latina – SITEAL. Disponible em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion.pdf.

_____. **Constitución Política de la República de Chile.** Sistema de Informação de Tendências Educacionais na América Latina – SITEAL. Disponible em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion.pdf.

_____. **Ley 18918** – Ley Organica Constitucional del Congreso Nacional. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Disponible em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=30289>.

_____. **Ley 20730** – Regula el Lobby y las gestiones que representen intereses particulares ante las autoridades y funcionarios. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Disponible em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1060115>.

_____. **Ley 20730** – Regula el Lobby y las gestiones que representen intereses particulares ante las autoridades y funcionarios. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1060115>.

_____. **Ley 21121** – Modifica el Código Penal y otras normas legales para la prevención, detección y persecución de la corrupción. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1125600>.

_____. **Ley 21595** - Ley de Delitos Económicos. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1195119>.

Almeida, Patrícia M. Machado de; Abdalla, Márcio M.; Ferreira, André. REGULAMENTAÇÃO DO LOBBY NO BRASIL: TRANSPARÊNCIA OU MANUTENÇÃO DO STATUS QUO? In: **Revista Eletrônica de Administração – REAd**, v. 28, n. 2, mai./ago. 2022, p. 262/291.

Aragão Murillo de. **Grupos de pressão no Congresso Nacional**: como a sociedade pode defender lícitamente seus direitos no poder legislativo. São Paulo: Maltese, 1994.

Aragão, Murillo de. A ação dos grupos de pressão nos processos constitucionais recentes no Brasil. In: **Revista de Sociologia e Política**, v. 6, ed. 7, 1996, p. 149/165.

Atienza, Manuel. **Contribución a uma teoria de la legislación**. 1 ed. Madrid: Editorial Civitas S. A., 1997.

Atienza, Manuel. **Las razones del derecho: teorías de la argumentación jurídica**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005.

Awad, Ximena M. REFLEXIONES EN TORNO A ALGUNAS MODIFICACIONES INTRODUCIDAS POR LA LEY DE DELITOS ECONÓMICOS AL ESTATUTO QUE REGULA LA RESPONSABILIDAD PENAL DE LAS PERSONAS JURÍDICAS. In: **Doctrina y Jurisprudencia Penal**, n. 53, p. 25/50, 2023.

Barranco, Norberto J. de la Mata; et. al. **Derecho Penal Económico y de la Empresa**. Madrid: Editorial Dykinson, 2018.

BASCUNÁN, Antonio; Wilenmann, Javier. **Derecho Penal Económico chileno – Tomo I – La Ley de Delitos Económicos**. Chile: Der Ediciones, 2023.

Bascur, Gonzalo. El delito de receptación em el derecho penal chileno: Consideraciones de parte especial. In: **Revista de Estudios de la Justicia**, n. 41, dez./2024, p. 63/89.

Bauer, Theresa. **Responsible Lobbying – Conceptual Foundations and Empirical Findings in the EU**. Berlin: Springer Gabler, 2014.

Bitencourt, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BIZINOTO, F. Os grupos de pressão no Brasil. **Kairós**, Fortaleza, v. 20, n. 2, p. 240–254, 2024.

BONELLI, Francisco Sérgio Oto Souza. **O lobby no direito brasileiro: fundamentos e limites ao exercício da atividade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo. p. 273. 2015.

Bruxellas, Luíza L. **O MARCO REGULATÓRIO DO LOBBY NO BRASIL: UMA ANÁLISE COMPARADA DOS PROJETOS DE REGULAMENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL DE 1984 A 2022 E O CAMINHO PARA A INTERMEDIÇÃO DEMOCRÁTICA DE INTERESSES**. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2022, p. 256.

Bruxellas, Luíza L. **O marco regulatório do lobby no Brasil: uma análise comparada dos projetos de regulamentação no Congresso Nacional de 1984 a 2022 e o caminho para a intermediação democrática de interesses**. São Paulo: Dialética, 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, v. 34, n. 133, p. 89–98, 1997.

CAMPOS, Gabriel S. de Queirós. Discrecionalidade judicial e sistemas de aplicação da pena: reflexões a partir dos modelos de sentencing guidelines norte-americano e inglês. *In*: CAMPOS, G. S. de Q; JUNIOR, A. B. (Org.). **Sentença criminal e aplicação da pena**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 197-249.

Cárdenas, Leonardo. **CPC acude al Tribunal Constitucional para modificar la nueva ley de delitos económicos**. Disponível em:

<https://www.latercera.com/pulso/noticia/cpc-acude-al-tribunal-constitucional-para-modificar-la-nueva-ley-de-delitos-economicos/BXRUPQHDERE2PKGMOOQMEHEKYI/>.

Cardoso, Antonio P. **Lobby nos tribunais**. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/33356/lobby-nos-tribunais>. p. 07 nov. 2006.

Carneiro, Giovana Santos. O Lobby como Instrumento Democrático de Elaboração de Políticas Públicas: Um Estudo Comparado entre o Brasil e o Chile (1988-2014). *In*: **I Prêmio SEAE de Artigos em Advocacia da Concorrência e Regulação Econômica**, Brasília, 2022, p. 01/32.

Carvalho, Bruno F.; Fernandez, João P. Uma perspectiva da regulamentação do lobby no Brasil. *In*: Santos, Ednan G. (Org.). **Estudos Conimbricenses de Direito Público** – volume 3. Cachoeirinha: Fi, 2024.

Carvalho, Ivan L. de; Cordeiro, Maria E. Batista (Org.). **Elementos de Direito Penal Econômico**. 1 ed. Natal: Polimatia, 2022.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Os grupos de pressão. **Revista de Direito Público e Ciência Política**, v. 1, n. 1, pp. 05/18, 1958.

Chari, Raj; et. al. **Regulating lobbying** – A global comparison. 2 ed. Manchester: Manchester University Press, 2019.

Collao, Luis R.; Bustos, Andrea P. Graduación de la culpabilidad em la determinación de la pena del delito económico. *In*: **Pro Jure Revista de Derecho** (Pontifícia Universidad Católica de Valparaíso), v. 63, 2024, p. 133/167.

Colombaroli, Ana C. de Moraes. **O medo do crime e seus reflexos na produção legislativa em matéria criminal na América Latina: um estudo das justificações**

dos projetos de lei no Brasil e no Chile entre os anos de 1980 e 2020. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2023, p. 486.

Congreso Nacional de Chile, 2023, p. 173, **Primer Trámite Constitucional**. Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiadelaley/nc/historia-de-la-ley/4396/>.

Costa, Priscyla. **Entrevista:** Sérgio Tostes, advogado. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-jun-10/lobby_justica_sinonimo_trafico_influencia/. Jun. 2007.

Court, Josefina. **Notas sobre el proyecto de ley de delitos económicos**. Ferradanehme. 2023. Disponível em: <https://fn.cl/comunicaciones/notas-sobre-el-proyecto-de-ley-de-delitos-economicos>.

Cruz, Diva F. Serra; Awad, Ximena Luz M. EL COMISO SIN CONDENA PREVIA EN LA LEY N°21.577 QUE FORTALECE LA PERSECUCIÓN DE LOS DELITOS DE DELINCUENCIA ORGANIZADA Y SU COMPATIBILIDAD CON EL DEBIDO PROCESO. *In: Revista de Derecho Universidad de Concepción*. 2023, n. 254, jul./dez., p. 155/187.

Cruz, Diva S. Análisis del sentido de algunas innovaciones contenidas en el modelo de responsabilidad penal de las personas jurídicas chileno en relación con el modelo italiano inspirador (antes y después de la nueva ley de delitos económicos). *In: Política Criminal*, v. 19, n. 37, jul./2024, p. 162/191.

Cruz, Diva S.; Awad, Ximena M. Naturaleza jurídica del comisso sin condena previa em la nueva Ley de Delitos Económicos. *In: Pro Jure Revista de Derecho* (Pontificia Universidad Católica de Valparaíso), v. 63, 2024, p. 169/2024.

Cruz, Diva Serra. **¿Instaura la nueva ley de delitos económicos una segunda velocidad en el derecho penal chileno?** Instituto de Ciencias Penales. Disponível em: <https://www.icpenales.cl/entrada/instaura-la-nueva-ley-de-delitos-economicos-una-segunda-velocidad-en-el-derecho-penal-chileno/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

Cruz, José Ángel F.; Guarda, Claudio G. ¿Cuál es el modelo político criminal em Chile? *Política Criminal*, v. 17, n. 33, jul. 2022, p. 291/316.

De La Fuente, Hanns; Mejías, Claudia; Castro, Pía. Análisis econométrico de los determinantes de la criminalidade em Chile. *Política Criminal*, v. 6, n. 11, jul. 2011, p. 192-208.

DE MELO, Ari Kardec Bosco. Direito penal econômico: Origem do Direito penal econômico. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 2, n. 3, p. 29-34, 1981.

Díaz, Emilio Moya; Jara, Estefany Peña. Transparencia y Lobby. El desafío em escenarios de coexistencia entre lo formal e informal. **TRANSPARENCIA & SOCIEDAD**, n. 6, 2018, p. 83/102.

Dieter, Maurício Stegemann. **Política Criminal Autorial** – A Criminologia do fim da história. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2012, p. 309.

Dos Santos, Luiz Alberto. **Regulamentação das atividades de Lobby e seu impacto sobre as relações entre políticos, burocratas e grupos de interesse no ciclo de políticas públicas** – análise comparativa dos Estados Unidos e Brasil. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília (UnB). Brasília. p. 542. 2007.

Duarte, Erika N. Martins Gaia. **EM BUSCA DA RACIONALIDADE DAS LEIS PENAIS**: Uma perspectiva integrada entre a Logística, a Argumentação Legislativa e o Controle de Constitucionalidade para moderar o populismo penal e a hipercriminalização. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020, p. 137.

Egaña, José Luis Cea. **Derecho Constitucional chileno: Tomo I**. Segunda Edición. Ediciones UC, 2012.

Esparcia, Antonio Castillo. Novos cenários de participação política: análise das estratégias de comunicação dos grupos de pressão (lobbies). *In: Organicom*, São Paulo, Brasil, v. 8, n. 14, p. 64–86, 2011.

Falavigno, Chiavelli F. Notas sobre a Assessoriedade Administrativa no Direito Penal Econômico. *In: Revista da CGU*, v. 13, n. 23, jan./jun. 2021, p. 21/28.

Falavigno, Chiavelli F.; González-Guarda, Claudio. A persecução penal dos crimes dos poderosos na América Latina: um estudo comparado entre Brasil e Chile. *In: Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre, v. 10, n. 3, e1020, set./dez. 2024, p. 1/25.

Falavigno, Chiavelli F.; Kuhn, Lucas L. O LOBBYING NO PL DAS FAKE NEWS: ANÁLISE SOBRE O TRÂMITE LEGISLATIVO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E OS POSSÍVEIS REFLEXOS DOS POSICIONAMENTOS DOS GRUPOS DE PRESSÃO. *In: Revista Crítica Penal y Poder (Nueva Época)*, n. 27, nov./2024, p. 52/75.

Falavigno, Chiavelli F. POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL: CAMINHOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS PARA A AVALIAÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA PENAL NO BRASIL. **Boletim IBCCrim**, ano 31, n. 369, ago. 2023, p. 13/14.

Falavigno, Chiavelli F.; Calixto, Glexandre de Souza. POLÍTICA LEGISLATIVA PENAL EM DEBATE: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ESPANHA. P. 95/114. *In: Amaral, Augusto Jobim do; Guadagnin, Renata [Orgs.]. Conexões internacionais: temas atuais em Direitos Humanos*. Porto Alegre/RS: Editora Fundação Fênix, 2022.

Ferrer, Francisco T.; Sánchez, Ricardo I. Claves regulatorias ambientales – Ley Nº21.595 que establece delitos económicos y ambientales. *In: Programa de Derecho y Medioambiente*, n. 3, dez./2023, p. 1/12.

Fisse, Hernán Rodríguez. **GRUPO DE INTERES Y LOBBY EM CHILE**. Magíster em Ciencia Política – Universidad de Chile. Santiago. P. 140. 2005.

Freitas, Ricardo. DIREITO PENAL ECONÔMICO E BEM JURÍDICO: O CONCEITO DE BEM JURÍDICO-PENAL COMO CRITÉRIO DE ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO SOCIAL DE CONDUTAS FORMALMENTE TÍPICAS NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO. *In: Revista Duc In Altum Cadernos de Direito*, v. 9, n. 17, jan./abr. 2017, p. 259/281.

Fukushima, Kátia A. OS MECANISMOS DE DEMOCRACIA DIRETA E AS CONSTITUIÇÕES NO BRASIL, CHILE E VENEZUELA. *In: Revista Teoria & Pesquisa*, v. 28, n. 3, 2019, p. 1/20.

Gamboa, Patricia Schuller. **Directora Ejecutiva de Chile Transparente**: “La ley de lobby tiene varias deficiências”. Disponível em: <https://www.lanacion.cl/directora-ejecutiva-de-chile-transparente-la-ley-de-lobby-tiene-varias-deficiencias/>.

Gamboa, Ricardo; Segovia, Carolina; Leiva, Javier. Lobby ante el Tribunal Constitucional em Chile, 2006-2020. *In: Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política*. Araucanía, v. 15, n. 1, jul. 2024, p. 01/24.

Gazotto, Gustavo Martinelli Tanganelli. **O LOBBY E SUA REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL:** entre influência privada e interesse público. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), Curitiba, 2021, p. 216.

GONTIJO, Conrado Almeida Côrrea. **Lobby:** estudo de direito comparado e a necessidade de regulamentação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo (USP). São Paulo. p. 315. 2019.

González, Luis Torres. POLÍTICA CRIMINAL Y DERECHOS HUMANOS EM CHILE: NOTAS Y DESAFÍOS ACTUALES. *Revista quebequense de derecho internacional*, mar. 2015, p. 15/28.

González, Renato Garin. **The Chilean Lobbying Act:** legal analysis and criticism. 2015. 44 f. Dissertação (Mestrado) – Magister Juris, University Of Oxford, Oxford, 2015, p. 216. Disponível em: https://www.u-cursos.cl/inap/2016/1/ELE661/1/material_docente/bajar?id_material=1291791. Acesso em: 04 jan. 2025.

GONZÁLEZ, Ventura. **Nociones generales sobre derecho penal económico**. Ediciones Jurídicas Cuyo, 1998.

Grant, Wyn. **Pressure groups, politics and democracy in Britain**. Second edition. New York: Philip Allan, 1995.

Guarda, Claudio González. La política criminal aplicada (PCA): La deriva de la política criminal hacia la política pública. *Nuevo Foro Penal* – Universidad EAFIT, n. 88, jan./jun. 2017, p. 185/216.

Guillot, Verônica Wagner. **CARTAS:** La urgente necesidad de reformar la Ley de Lobby. Publicado em 19 set. 2024. Disponível em: <https://www.ciperchile.cl/2024/09/17/cartas-la-urgente-necesidad-de-reformar-la-ley-de-lobby/>.

GUIMARÃES, Livia G. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas. *In: Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 1, 2020, p. 236/271.

Hernández, Héctor. **Ley de delitos económicos:** desmalezando el debate. Ciper Chile. 2023. Disponível em: <https://www.ciperchile.cl/2023/08/02/ley-de-delitos-economicos-desmalezando-el-debate/>.

Jiménez, Mónica M. **Aspectos clave de la Ley de Delitos Económicos em Chile**. mar. 2024. Disponível em: <https://www.piranirisk.com/es/blog/aspectos-clave-ley-delitos-economicos-en-chile>.

Júnior, Ney Fayet. A criminalidade econômica e a política criminal: desafios da contemporaneidade. *In: Direito & Justiça*, Porto Alegre, n. 34, n. 2, jul./dez. 2008, p. 9/20.

Júnior, Nivaldo Adão Ferreira. Processo Legislativo e Lobby: estudo da percepção institucional dos agentes de Lobby pela Câmara dos Deputados e graus de colaboratividade. *In: 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, Produção Acadêmica* (Câmara dos Deputados). Belo Horizonte, ago./set. 2016, p. 1/23.

Junqueira, Gustavo; Vanzolini, Patrícia. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LACK, Andressa Miquelini. **LOBBY, CORRUPÇÃO E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA: DEFINIR CONCEITOS PARA COMPREENDER A RELEVÂNCIA DE UMA REGULAMENTAÇÃO**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Direito de Brasília. Brasília/DF. p. 130. 2019.

LEMOS, Roberto Jenkins de. **Lobby: direito democrático**. Porto Alegre: Sagra, 1986.

Lillo, Diego G. El delito de receptación: Bien jurídico ofendido y problemas de imputación subjetiva a la luz del artículo 456 bis A del Código Penal chileno. *In: Pro Jure Revista de Derecho*, v. 63, jul./2024, p. 315/348.

Liszt, Franz Von. **Tratado de Derecho Penal** – Tomo Primero. Tradução Quintiliano Saldaña. 18 ed. Madrid: Editores Hijos de Reus, 1914.

LODI, João Bosco. **Lobby & Holding: As bases do poder**. São Paulo: Pioneira, 1984.

LODI, João Bosco. **Lobby, os Grupos de Pressão**. São Paulo: Pioneira, 1986.

LUDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em educação: Abordagens qualitativas**. 2 ed. Rio de Janeiro: E.P.U., 2018.

Luneke R., Alejandra; Trebilcock G., María Paz. Prevención del delito, la construcción de la seguridad ciudadana y los câmbios em la política criminal em Chile. 1990-2017. **Política Criminal**, v. 18, n. 35, jul. 2023, p. 352/377.

Lux, Laura Mayer. Nueva Ley de Delitos Económicos. *In: Pro Jure Revista de Derecho*. Valparaíso, v. 63, p. 1/5, 2024.

Lux, Laura Mayer. Nueva Ley de Delitos Económicos. *In: Pro Jure Revista de Derecho* (Pontificia Universidad Católica de Valparaíso), v. 63, 2024, p. 1/5.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

Mancuso, Wagner P. O Lobby da Indústria no Congresso Nacional: Empresariado e Política no Brasil Contemporâneo. *In: DADOS – Revista de Ciências Sociais*, v. 47, n. 3, 2004, p. 505/547.

MANCUSO, Wagner Pralon; GOZETTO, André Cristina Oliveira. **Lobby e políticas públicas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

Marcão, Renato. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Marcilla, Gema. SOBRE CONTRIBUCIÓN A UNA TEORÍA DE LA LEGISLACIÓN DE MANUEL ATIENZA. **ISONOMÍA**, n. 11, out. 1999, p. 177/193.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Marconi, Marina de Andrade; Lakatos, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 5 ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2009.

Martinelli, João P.; Bem, Leonardo S. de. **Direito Penal** – lições fundamentais. 6 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

Martinelli, João Paulo Orsini; De Bem, Leonardo Schmitt. **Direito penal parte geral: lições fundamentais**. 6 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

Martínez, Andrés. **Lo que nos dicen las empresas sobre la Ley de Delitos Económicos**. Funds Society – Punto de encuentro para la industria de Asset y Wealth Management. Disponível em: <https://www.fundssociety.com/es/opinion/lo-que-nos-dicen-las-empresas-sobre-la-ley-de-delitos-economicos/>.

Medeiros, Zulmira; Ventura, Paulo C. Santos. O conceito Cultura Tecnológica e um estudo no meio educacional. *In: Revista Ensaio*, Belo Horizonte, v. 9, p. 272/289, jul./dez. 2007.

Melo, Luiz de Magalhães. **Lobby e Democracia**. Recife: Fundação de Cultura Cidade do Recife, 1992.

Moraes, Maurício Zanoide de. Política criminal, constituição e processo penal: razões da caminhada brasileira para a institucionalização do caos. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 2006, v. 101, p. 403/430.

Moraga Klenner, Claudio. Derecho público chileno y los principios de legalidad administrativa y de juridicidad. **Rolando Pantoja (coordinador), Derecho administrativo**, v. 120, 2008.

Mordoj, Benjamín; Iñiguez, Catalina. **Sobre la posible suspensión del delito de colusión corporativa**. Publicado em 10/05/2023. Disponível em: <https://fn.cl/comunicaciones/sobre-la-posible-suspension-del-delito-de-colusion-corporativa>.

Nascimento, Roberta Simões. Teoria da Legislação e Argumentação Legislativa: a contribuição de Manuel Atienza. **Teoria Jurídica Contemporânea – PPGD UFRJ**, v. 3, n. 2, 2018, p. 157/193.

Oliveira, Andrea Cristina de Jesus. Breve histórico sobre o desenvolvimento do lobbying no Brasil. *In: Revista de informação legislativa*, v. 42, n. 168, p. 29-43, out./dez. 2005.

OLIVEIRA, Andréa Cristina de Jesus. Breve histórico sobre o desenvolvimento do *lobbying* no Brasil. **Revista de informação legislativa**. Brasília, ano 42, n. 168, out./dez. 2005, pp. 29/44.

Oliveira, Andréa Cristina de Jesus. Breve histórico sobre o desenvolvimento do *lobbying* no Brasil. **Revista de informação legislativa**. Brasília, ano 42, n. 168, out./dez. 2005, pp. 29/44.

Pacelli, Eugênio; Callegari, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

Paillal, Bárbara. **CPC acude al TC por nueva ley de delitos económicos: Acusan que genera un "sistema penal paralelo"**. Disponível em: <https://radio.uchile.cl/2023/07/12/cpc-acude-al-tc-por-nueva-ley-de-delitos-economicos-acusan-que-genera-un-sistema-penal-paralelo/>.

Pavlic, Stefano D. **ANÁLISIS DEL SISTEMA DE DETERMINACIÓN DE LA PENA INTRODUCIDO POR LA LEY 21.595 Y SU ADECUACIÓN A LA CRIMINALIDAD ECONÓMICA**. Tesis Pregado – Universidad de Chile. Santiago. p. 49. 2024.

Perales, Diego; Hassi, Sebastián. **Chile: Nuevos delitos contenidos em la Lay de Delitos Económicos**. Carrigues. Publicado em: 30/05/2023. Disponível em: https://www.garrigues.com/es_ES/noticia/chile-nuevos-delitos-contenidos-ley-delitos-economicos.

Pierini, Alexandre José. GRUPOS DE INTERESSES, DE PRESSÃO E LOBBYING – REVISITANDO OS CONCEITOS. *In: CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, ano 4, ed. 10, mai./ago. 2010, p. 187/195.

Pinto, Nathália Regina. **A IMPORTÂNCIA DOS MARCOS REGULATÓRIOS NA PREVENÇÃO À CRIMINALIDADE ECONÔMICA**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo (USP). São Paulo. p. 190. 2016.

Pires, Álvaro. A RACIONALIDADE PENAL MODERNA, O PÚBLICO E OS DIREITOS HUMANOS. **Revista Novos Estudos – CEBRAP**, São Paulo, n. 68, p. 39/60, mar. 2004.

Prado, Luiz R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Prado, Luiz R. **Direito Penal Econômico**. 9 ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRENSA PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DE CHILE. (9 de diciembre, 2019). **Presidente Piñera presenta agenda antiabusos por un trato digno y justo: Se establecen penas de cárcel efectiva para la colusión de bienes de primera necesidad como alimentos y remedios**. *Prensa Presidencia de la República de Chile*. <http://prensa.presidencia.cl/comunicado.aspx?id=135208>.

Queiroz, Rafael M. Rabelo; Feferbaum, Marina (Coord.). **Metodologia da Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Ramirez, Rodrigo; Sternsdorf, Nicole; Pastor, Carolina. Lobby in Chile: do we have the law we need? **Special Report**, Santiago de Chile, fev. 2016, p. 16. Disponível em: https://ideas.llorenteycuenca.com/wp-content/uploads/sites/5/2016/02/160217_DI_report_lobby_Chile_ENG.pdf.

Ramos, Marcelo Buttelli. Política (pública) criminal, ciência do direito penal e criminologias: aportes para uma construtiva relação de interdisciplinariedade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 271/291, 2023.

Retamal, Gonzalo B. El castigo de los daños ambientales de mediana y menor gravedad em el derecho penal chileno. *In: Revista de Derecho Ambiental*. n. 21, 2024, p. 51/72.

Retamal, Gonzalo B. La regulación chilena de fraude informático em el contexto de las transacciones eletrônicas. *In: REVISTA CHILENA DE DERECHO Y TECNOLOGIA*, v. 13, 2024, p. 1/26.

Ripollés, José Luis Díez. **La racionalidad de las leyes penales** – Práctica y teoría. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

Rodrigues, Ricardo José Pereira. A adoção dos parâmetros da OCDE para a regulamentação do lobby no Brasil. *In: Revista Eletrônica Direito e Política – Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI*, Itajaí, v. 10, n. 3, 2º quadrimestre de 2015, p. 1.437/1.458.

Rodríguez, Antonio Bascuñán. Comentario al Poyecto de Ley sobre Delitos Económicos (Boletín nº 13.205-07). *In: Revista de Ciencias Penales*. Sexta época, v. XLVII, 1º sem., p. 435/452, 2020.

Rodriguez, Raúl Carnevali. DERECHO PENAL COMO ULTIMA RATIO. HACIA UNA POLÍTICA CRIMINAL RACIONAL. **Ius et Praxis**, Talca, v. 14, n. 1, p. 13/48, 2008.

Saad-Diniz, Eduardo. A criminalidade empresarial e a cultura do compliance. *In*: **Revista Eletrônica de Direito Penal – AIDP-GB**. Rio de Janeiro, ano 2, v. 2, n. 2, dez./2014, p. 112/120.

Sánchez, Bernardo F. REFLEXIONES CRÍTICAS SOBRE LA RESPONSABILIDAD PENAL DE LAS PERSONAS JURÍDICAS. UNA VISIÓN ESPAÑOLA Y LATINOAMERICANA. *In*: **Revista de Responsabilidad de Personas Jurídicas y Compliance**, v. 5, nov./2024, p. 1/131.

Santos, Juarez C. dos. **Direito Penal** – Parte Geral. 9 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

Santos, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 9 ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SANTOS, Manoel Leonardo; *et al.* **Lobbying** na Câmara dos Deputados: evolução, estratégias e influência. *In*: ALMEIDA, Acir dos Santos (Org.). **Boletim de Análise Político-Institucional**. Brasília, n. 21, out. 2019, pp. 23/32. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9879>.

Santos, Manoel Leonardo; *et. al.* **Lobbying no Brasil**: profissionalização, estratégias e influência. Brasília-Rio de Janeiro: Ipea, 2017.

Schmidt, Andrei Z. A DELIMITAÇÃO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO A PARTIR DO OBJETO ILÍCITO. *In*: Vilardi, Celso S.; Pereira, Flávia Rahal B.; Neto, Theodomiro Dias (coord). **Direito Penal Econômico** – Crimes Financeiros e Correlatos. São Paulo: Saraiva, 2011.

Schmidt, Andrei Z. **Direito Penal Econômico** – Parte Geral. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

Schulz, Gonzalo M. RESPONSABILIDAD PENAL DE LAS PERSONAS JURÍDICAS EN CHILE: PANORAMA ACTUAL Y PERSPECTIVAS. *In*: **Estudios Penales y Criminológicos**, n. 43, 2023, p. 1/22.

SELIGMAN, Milton; MELLO, Fernando (Org.). **Lobby desvendado** – democracia, políticas públicas e corrupção no Brasil contemporâneo. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

Senna, Teo Montenegro Z. M.; Rodrigues, Rodrigo V. Convergência de renda na América Latina: uma análise para Argentina, Brasil, Chile e México. *In*: **Revista Ciências Sociais em Perspectiva**, v. 15, n. 28, p. 132/150, 2016.

Siqueira, Dirceu P.; Ramiro Marcus G. Nakano; Castro, Lorena Roberta B. LOBBY EM AUDIÊNCIA PÚBLICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INSTRUMENTOS DEMOCRÁTICOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FEMININA. *In*: **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n. 37, set./dez. 2020, p. 339/364.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da criminologia à política criminal: direito penal econômico e o novo direito penal. *In*: **Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011, p. 105/145.

Souza, Hioman Imperiano de; Viana, Lara Sanábria. A CRISE DE RACIONALIDADE DA POLÍTICA CRIMINAL LEGISLATIVA BRASILEIRA: ENTRE O SIMBOLISMO E A

SOCIEDADE DE RISCO. **Revista Jurídica do Ministério Público**, v. 1, n. 7, 2013, p. 151/170.

Terán, Roberto G. Desorden, victimización y temor: estudio exploratório sobre la relación entre la percepción de desorden y delito em Chile. **Revista Criminalidad**, v. 56, n. 3, set./dez. 2014, p. 25/43.

Undurraga, Cristóbal Lamas; Martina, Tomás Restrepo. **Análisis de la ley de lobby (ley 20.730), a 3 años de su entrada en vigencia**. 2018. 139 f. Monografía (Especialização) – Licenciado En Ciências Jurídicas y Sociales, Universidad de Chile, Santiago, 2018, p. 139.

Varela, Osvaldo A. **Responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Academi Judicial de Chile: DER Ediciones, 2024.

Vassallo, Luiz. **Lobby de juízes investe milhões, ocupa CNJ e briga por penduricalhos**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/lobby-de-juizes-investe-milhoes-ocupa-cnj-e-briga-por-penduricalhos>. p. 10 dez. 2024.

Veas, Javier E. *Ne bis in idem*, acumulación de sanciones penales y administrativas por um mismo hecho y nuevo artículo 78 bis del Código Penal. *In: Pro Jure Revista de Derecho* (Pontificia Universidad Católica de Valparaíso), v. 63, 2024, p. 71/109.

Vega, Jaime V.; Lux, Laura M. El nuevo sistema chileno de delitos ambientales: valoración crítica de su causismo y del uso de remisiones específicas. *In: Revista de Derecho Ambiental*, n. 21, 2024, p. 201/230.

Velde, Matías G. de. La responsabilidad penal de la sociedade matriz por el delito de su filial. *In: Pro Jure Revista de Derecho* (Pontificia Universidad Católica de Valparaíso), v. 63, 2024, p. 251/278.

Velludo, Alamiro; Netto, Salvador. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Viana, André de P.; Lima, Leonice D. dos Santos C. Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica. **Universitas/JUS**, v. 24, n. 1, jan./jun. 2013, p. 119/128.

Weezel, Alex van. **Delitos económicos**. Pontificia Universidad Católica de Chile. Disponível em: <https://derecho.uc.cl/es/noticias/derecho-uc-en-los-medios/34171-profesor-alex-van-weezel-delitos-economicos>.

Widow, Magdalena W. Accesoriedad administrativa y derecho penal económico: Consideraciones sobre el rol sistemático del complemento y su interpretación. *In: Pro Jure Revista de Derecho* (Pontificia Universidad Católica de Valparaíso), v. 63, 2024, p. 41/70.

Zaffaroni, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume 1 – parte geral. 9 ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Zini, Júlio C. Faria. Apontamentos sobre o Direito Penal Econômico e suas especificidades. *In: Revista Faculdade de Direito – UFMG*, Belo Horizonte, n. 60, jan./jun. 2012, p. 147/207.